



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 94

Disponibilização: segunda-feira, 17 de abril de 2023

Publicação: terça-feira, 18 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia
Presidente

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
4ª Zona Eleitoral	61
7ª Zona Eleitoral	61
25ª Zona Eleitoral	62
29ª Zona Eleitoral	62
31ª Zona Eleitoral	73
32ª Zona Eleitoral	74
34ª Zona Eleitoral	75
35ª Zona Eleitoral	77
36ª Zona Eleitoral	78
48ª Zona Eleitoral	85
54ª Zona Eleitoral	87

59ª Zona Eleitoral	88
62ª Zona Eleitoral	91
63ª Zona Eleitoral	92
68ª Zona Eleitoral	93
69ª Zona Eleitoral	95
75ª Zona Eleitoral	95
78ª Zona Eleitoral	96
83ª Zona Eleitoral	99
92ª Zona Eleitoral	104
93ª Zona Eleitoral	110
95ª Zona Eleitoral	116
104ª Zona Eleitoral	124
119ª Zona Eleitoral	124
125ª Zona Eleitoral	126
154ª Zona Eleitoral	127
159ª Zona Eleitoral	128
187ª Zona Eleitoral	131
198ª Zona Eleitoral	132
201ª Zona Eleitoral	133
204ª Zona Eleitoral	135
218ª Zona Eleitoral	138
225ª Zona Eleitoral	139
229ª Zona Eleitoral	141
255ª Zona Eleitoral	142
Índice de Advogados	143
Índice de Partes	146
Índice de Processos	152

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO PR Nº 143, DE 17 DE ABRIL DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2023.0.0000014039-0,

RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz OTÁVIO MAURO NOBRE para assumir a 035ª ZE/São Fidélis, no dia 28 de abril de 2023, conforme art. 4º, item 6 do Ato PR nº 125/2023, publicado no DJE deste Tribunal de 31/03/2023, nº 82, Seção Presidência, páginas 4 a 7;

Art. 2º - Designar o Juiz ENRIQUE DE NOVAIS PEREIRA FILHO para acumular a 035ª ZE/São Fidélis, no dia 28 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução nº 33/2014 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do Juiz OTÁVIO MAURO NOBRE;

Art. 3º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA para acumular a 221ª ZE/Nilópolis, no período de 20 a 24 de abril de 2023, em razão de afastamento

nos termos da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 33/2014 da Juíza ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS, conforme art. 5º do Ato PR nº 140/2023, publicado no DJe deste Tribunal de 17/04/2023, nº 93, na Seção Presidência, páginas 3 e 4;

Art. 4º - Designar o Juiz LUIZ ALBERTO BARBOSA DA SILVA para acumular a 221ª ZE/Nilópolis, no período de 18 a 20 de abril de 2023 e no dia 24 de abril de 2023, em razão de afastamento nos termos da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 33/2014 da Juíza ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS; ;

Art. 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA DE PROMOÇÃO 13/ 2023

Concede promoção

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 107, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.266/2023 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000015593-4,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Henrique Gonçalves Silva Cassimiro, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 30/01/2023.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CITAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604860-89.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604860-89.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CASSIO VINICIUS LOPES PORTES

ADVOGADO : JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA (170231/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL DO NASCIMENTO REIS (157584/RJ)

ADVOGADO : ROMARIO SOARES DA SILVA (186105/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CASSIO VINICIUS LOPES PORTES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA (170231/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL DO NASCIMENTO REIS (157584/RJ)

ADVOGADO : ROMARIO SOARES DA SILVA (186105/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

Processo: 0604860-89.2022.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CASSIO VINICIUS LOPES PORTES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: ROMARIO SOARES DA SILVA - OAB/RJ186105

ADVOGADO: JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/RJ170231

ADVOGADO: RAPHAEL DO NASCIMENTO REIS - OAB/RJ157584

REQUERENTE: CASSIO VINICIUS LOPES PORTES

ADVOGADO: ROMARIO SOARES DA SILVA - OAB/RJ186105

ADVOGADO: JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/RJ170231

ADVOGADO: RAPHAEL DO NASCIMENTO REIS - OAB/RJ157584

Relator: Desembargador Eleitoral LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CITANDO: CASSIO VINICIUS LOPES PORTES

CITAÇÃO 278/SEPRO/2023

De ordem, fica Vossa Senhoria CITADA do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Manifestar-se, nos termos do art. 49, § 5o, IV, da Resolução TSE no 23.607/2019, quanto à omissão da apresentação das contas relativas às Eleições de 2022, nos autos do processo eletrônico em epígrafe.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta à presente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br/pje/login.seam>, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE no 886/2017.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

De ordem

Resolução TRE-RJ no 1185/21

INTIMAÇÕES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604613-11.2022.6.19.0000**

PROCESSO : 0604613-11.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JOYCE CRISTINE DOS SANTOS VIEIRA (172318/RJ)

REQUERENTE : SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO

ADVOGADO : JOYCE CRISTINE DOS SANTOS VIEIRA (172318/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604613-11.2022.6.19.0000

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: JOYCE CRISTINE DOS SANTOS VIEIRA - OAB/RJ172318

REQUERENTE: SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO

ADVOGADO: JOYCE CRISTINE DOS SANTOS VIEIRA - OAB/RJ172318

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 31839759.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Matrícula 00715091

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606479-54.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606479-54.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO LINS DE FARIAS JUNIOR

REQUERENTE : ELEICAO 2022 CARLOS ALBERTO LINS DE FARIAS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606479-54.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LINS DE FARIAS JUNIOR

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Segundo a regra contida no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas final será enviada pelo candidato à Justiça Eleitoral pelo sistema SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições.

2. Contumácia do candidato caracterizada após o descumprimento reiterado do dever de prestar contas das eleições de 2022, notadamente após a sua citação pessoal por duas vezes. Inteligência dos arts. 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§ 8º, 9º, inciso I, e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes específicos deste Tribunal relativos ao pleito de 2022.

3. A ausência de prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o accountability decorrente dos arts. 1º e 17 da Constituição da República, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

4. Candidato que não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou provenientes dos fundos públicos, conforme informado pelo órgão técnico do Tribunal.

5. Contas eleitorais julgadas NÃO PRESTADAS em consonância com o inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente no Cadastro Eleitoral e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha de CARLOS ALBERTO LINS DE FARIAS JUNIOR, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PATRIOTA nas eleições de 2022.

O processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O ato inicial de citação do candidato para a finalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 49 foi realizado na forma do inciso I do § 9º do art. 98, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certificada a subsistência da inércia do candidato (ID 31650379), os autos foram remetidos sucessivamente (i) à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e (ii) à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31777484 e ID 31779324).

Ao meu primeiro contato com o processo, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação da candidato pela via postal no endereço informado em seu requerimento de registro de candidatura no certame de 2022, conforme o § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nova certificação negativa do ato citatório juntada no ID 31807181.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Carlos Alberto Lins de Farias Junior, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PATRIOTA nas eleições de 2022.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.

Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...).

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

(...)."

Na espécie, afigura-se manifesta a omissão do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral, já que a sua contabilidade de campanha não foi apresentada até o momento, descumprindo-se o dever previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Releva sublinhar que o candidato foi inicialmente citado para os fins previstos no inciso IV do § 5º do art. 49 e no § 8º do art. 98, na modalidade estabelecida no inciso I do § 9º do art. 98, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido certificada pela serventia judicial a subsistência de sua inércia no ID 31650379, o que deu causa à remessa sucessiva dos autos à ASCEPA e à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31777484 e ID 31779324).

Sem prejuízo da regularidade do ato citatório inicial, pois efetivado em conformidade com o inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do período eleitoral, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço declarado em seu requerimento de registro de candidatura de 2022, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, diligência igualmente infrutífera consoante a certidão de ID 31807181.

Assim, diante da contumácia do candidato, não obstante tenha sido regularmente citado por duas vezes a prestar contas da campanha política de 2022, deve ser aplicada no caso a regra definida no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor normativo:

"Art. 49 (...).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) .

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução."

Nesse sentido tem decidido este egrégio Plenário em situações análogas relativas às eleições de 2022, segundo se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0604149-84.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 08/03/2023)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0606504-67.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 13/03/2023)

Com efeito, a não prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o accountability (arts. 1º e 17 da CRFB/88), sobretudo em razão da primazia do financiamento público das campanhas, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

Por fim, consigno que a unidade técnica deste Tribunal informou não ter identificado nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral o recebimento pelo candidato de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos dos fundos públicos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Carlos Alberto Lins de Farias Junior relativamente às eleições de 2022, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606504-67.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606504-67.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALVARO ANIBAL ALVES DE MAGALHAES

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ALVARO ANIBAL ALVES DE MAGALHAES DEPUTADO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606504-67.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ALVARO ANIBAL ALVES DE MAGALHÃES

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Segundo a regra contida no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas final será enviada pelo candidato à Justiça Eleitoral pelo sistema SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições.

2. Contumácia do candidato caracterizada após o descumprimento reiterado do dever de prestar contas das eleições de 2022, notadamente após a sua citação pessoal por duas vezes. Inteligência dos arts. 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§ 8º, 9º, inciso I, e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes específicos deste Tribunal relativos ao pleito de 2022.

3. A ausência de prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* decorrente dos arts. 1º e 17 da Constituição da República, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

4. Candidato que não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou provenientes dos fundos públicos, conforme informado pelo órgão técnico do Tribunal.

5. Contas eleitorais julgadas NÃO PRESTADAS em consonância com o inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente no Cadastro Eleitoral e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha de ÁLVARO ANÍBAL ALVES DE MAGALHÃES, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido PSB nas eleições de 2022.

O processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O ato inicial de citação do candidato para a finalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 49 foi realizado na forma do inciso I do § 9º do art. 98, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certificada a subsistência da inércia do candidato (ID 31668287), os autos foram remetidos sucessivamente (i) à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e (ii) à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31773176 e ID 31776608).

Ao meu primeiro contato com o processo, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço informado em seu requerimento de registro de candidatura no certame de 2022, conforme o § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nova certificação negativa do ato citatório juntada no ID 31804224.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Álvaro Aníbal Alves de Magalhães, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido PSB nas eleições de 2022.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.

Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...).

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

(...)."

Na espécie, afigura-se manifesta a omissão do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral, já que a sua contabilidade de campanha não foi apresentada até o momento, descumprindo-se o dever previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Releva sublinhar que o candidato foi inicialmente citado para os fins previstos no inciso IV do § 5º do art. 49 e no § 8º do art. 98, na modalidade estabelecida no inciso I do § 9º do art. 98, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido certificada pela serventia judicial a subsistência de sua inércia no ID 31668287, o que deu causa à remessa sucessiva dos autos à ASCEPA e à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31773176 e ID 31776608).

Sem prejuízo da regularidade do ato citatório inicial, pois efetivado em conformidade com o inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do período eleitoral, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço declarado em seu requerimento de registro de candidatura de 2022, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, diligência igualmente infrutífera consoante a certidão de ID 31804224.

Assim, diante da contumácia do candidato, não obstante tenha sido regularmente citado por duas vezes a prestar contas da campanha política de 2022, deve ser aplicada no caso a regra definida no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor normativo:

"Art. 49 (...).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução."

Nesse sentido tem decidido este egrégio Plenário em situações análogas relativas às eleições de 2022, segundo se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0604149-84.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 08/03/2023)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora

devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0606504-67.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 13/03/2023)

Com efeito, a não prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* (arts. 1º e 17 da CRFB/88), sobretudo em razão da primazia do financiamento público das campanhas, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

Por fim, consigno que a unidade técnica deste Tribunal informou não ter identificado nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral o recebimento pelo candidato de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos dos fundos públicos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Álvaro Aníbal Alves de Magalhães relativamente às eleições de 2022, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605289-56.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605289-56.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ANDRE LUIZ MONICA E SILVA

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ANDRE LUIZ MONICA E SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605289-56.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANDRE LUIZ MONICA E SILVA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - OAB/RJ105322-A

REQUERENTE: ANDRE LUIZ MONICA E SILVA

ADVOGADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - OAB/RJ105322-A

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA id nº 31839757, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023 MARGE PINHEIRO DE VASCONCELOS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606492-53.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606492-53.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : EDIVALDO MOURA PEREIRA

INTERESSADO : ELEICAO 2022 EDIVALDO MOURA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606492-53.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

INTERESSADO: EDIVALDO MOURA PEREIRA

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Segundo a regra contida no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas final será enviada pelo candidato à Justiça Eleitoral pelo sistema SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições.

2. Contumácia do candidato caracterizada após o descumprimento reiterado do dever de prestar contas das eleições de 2022, notadamente após a sua citação pessoal por duas vezes. Inteligência dos arts. 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§ 8º, 9º, inciso I, e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes específicos deste Tribunal relativos ao pleito de 2022.

3. A ausência de prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o accountability decorrente dos arts. 1º e 17 da Constituição da República, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

4. Candidato que não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou provenientes dos fundos públicos, conforme informado pelo órgão técnico do Tribunal.

5. Contas eleitorais julgadas NÃO PRESTADAS em consonância com o inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente no Cadastro Eleitoral e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha de EDIVALDO MOURA PEREIRA, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PATRIOTA nas eleições de 2022.

O processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O ato inicial de citação do candidato para a finalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 49 foi realizado na forma do inciso I do § 9º do art. 98, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certificada a subsistência da inércia do candidato (ID 31651474), os autos foram remetidos sucessivamente (i) à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e (ii) à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31777468 e ID 31779319).

Ao meu primeiro contato com o processo, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação da candidato pela via postal no endereço informado em seu requerimento de registro de candidatura no certame de 2022, conforme o § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nova certificação negativa do ato citatório juntada no ID 31807182.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Edivaldo Moura Pereira, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PATRIOTA nas eleições de 2022.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.

Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...).

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

(...)."

Na espécie, afigura-se manifesta a omissão do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral, já que a sua contabilidade de campanha não foi apresentada até o momento, descumprindo-se o dever previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Releva sublinhar que o candidato foi inicialmente citado para os fins previstos no inciso IV do § 5º do art. 49 e no § 8º do art. 98, na modalidade estabelecida no inciso I do § 9º do art. 98, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido certificada pela serventia judicial a subsistência de sua inércia no ID 31651474, o que deu causa à remessa sucessiva dos autos à ASCEPA e à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31777468 e ID 31779319).

Sem prejuízo da regularidade do ato citatório inicial, pois efetivado em conformidade com o inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do período eleitoral, com substrato

nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço declarado em seu requerimento de registro de candidatura de 2022, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, diligência igualmente infrutífera consoante a certidão de ID 31807182.

Assim, diante da contumácia do candidato, não obstante tenha sido regularmente citado por duas vezes a prestar contas da campanha política de 2022, deve ser aplicada no caso a regra definida no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor normativo:

"Art. 49 (...).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução."

Nesse sentido tem decidido este egrégio Plenário em situações análogas relativas às eleições de 2022, segundo se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0604149-84.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 08/03/2023)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0606504-67.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 13/03/2023)

Com efeito, a não prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* (arts. 1º e 17 da CRFB/88), sobretudo em razão da primazia do financiamento público das campanhas, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

Por fim, consigno que a unidade técnica deste Tribunal informou não ter identificado nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral o recebimento pelo candidato de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos dos fundos públicos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Edivaldo Moura Pereira relativamente às eleições de 2022, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606447-49.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606447-49.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 GERSON MACHADO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE : GERSON MACHADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606447-49.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: GERSON MACHADO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Segundo a regra contida no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas final será enviada pelo candidato à Justiça Eleitoral pelo sistema SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições.

2. Contumácia do candidato caracterizada após o descumprimento reiterado do dever de prestar contas das eleições de 2022, notadamente após a sua citação pessoal por duas vezes. Inteligência dos arts. 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§ 8º, 9º, inciso I, e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes específicos deste Tribunal relativos ao pleito de 2022.

3. A ausência de prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* decorrente dos arts. 1º e 17 da Constituição da República, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

4. Candidato que não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou provenientes dos fundos públicos, conforme informado pelo órgão técnico do Tribunal.

5. Contas eleitorais julgadas NÃO PRESTADAS em consonância com o inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente no Cadastro Eleitoral e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha de GERSON MACHADO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PDT nas eleições de 2022.

O processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O ato inicial de citação do candidato para a finalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 49 foi realizado na forma do inciso I do § 9º do art. 98, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certificada a subsistência da inércia do candidato (ID 31651465), os autos foram remetidos sucessivamente (i) à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e (ii) à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31777449 e ID 31777773).

Ao meu primeiro contato com o processo, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço informado em seu requerimento de registro de candidatura no certame de 2022, conforme o § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nova certificação negativa do ato citatório juntada no ID 31805090.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Gerson Machado, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido PDT nas eleições de 2022.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.

Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...).

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJe às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

(...)."

Na espécie, afigura-se manifesta a omissão do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral, já que a sua contabilidade de campanha não foi apresentada até o momento, descumprindo-se o dever previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Releva sublinhar que o candidato foi inicialmente citado para os fins previstos no inciso IV do § 5º do art. 49 e no § 8º do art. 98, na modalidade estabelecida no inciso I do § 9º do art. 98, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido certificada pela serventia judicial a subsistência de sua inércia no ID 31651465, o que deu causa à remessa sucessiva dos autos à ASCEPA e à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31777449 e ID 31777773).

Sem prejuízo da regularidade do ato citatório inicial, pois efetivado em conformidade com o inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do período eleitoral, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço declarado em seu requerimento de registro de candidatura de 2022, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, diligência igualmente infrutífera consoante a certidão de ID 31805090.

Assim, diante da contumácia do candidato, não obstante tenha sido regularmente citado por duas vezes a prestar contas da campanha política de 2022, deve ser aplicada no caso a regra definida no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor normativo:

"Art. 49 (...).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça

Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução."

Nesse sentido tem decidido este egrégio Plenário em situações análogas relativas às eleições de 2022, segundo se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0604149-84.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 08/03/2023)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0606504-67.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 13/03/2023)

Com efeito, a não prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* (arts. 1º e 17 da CRFB/88), sobretudo em razão da primazia do financiamento

público das campanhas, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

Por fim, consigno que a unidade técnica deste Tribunal informou não ter identificado nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral o recebimento pelo candidato de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos dos fundos públicos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Gerson Machado relativamente às eleições de 2022, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605809-16.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605809-16.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCIO JOSE CORREA ALVES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CAROLINE ALVES MAIA (218182/RJ)

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA SCHUENCK (107519/RJ)

REQUERENTE : MARCIO JOSE CORREA ALVES

ADVOGADO : CAROLINE ALVES MAIA (218182/RJ)

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA DA SILVA SCHUENCK (107519/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605809-16.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCIO JOSE CORREA ALVES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CAROLINE ALVES MAIA - OAB/RJ218182

ADVOGADO: MARCELO BARBOSA DA SILVA SCHUENCK - OAB/RJ107519

REQUERENTE: MARCIO JOSE CORREA ALVES

ADVOGADO: CAROLINE ALVES MAIA - OAB/RJ218182

ADVOGADO: MARCELO BARBOSA DA SILVA SCHUENCK - OAB/RJ107519

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31839755.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023 Clarissa F. J. Gurgel/Matr. 00106095
Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601097-25.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601097-25.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)
RELATOR : **Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : ADRIANO MORIE
ADVOGADO : CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
RECORRENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO MORIE VEREADOR
ADVOGADO : CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601097-25.2020.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

RECORRENTE: ADRIANO MORIE

Advogado do RECORRENTE: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADA NA ORIGEM. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença de desaprovação das contas de campanha do candidato recorrente com causa na identificação de divergência entre as informações pertinentes às despesas lançadas na prestação de contas e aquelas resultantes do procedimento de circularização de nota fiscal.
2. A escrituração das operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços (notas fiscais) - assim como o respectivo cancelamento - constitui obrigação tributária acessória do sujeito passivo da relação tributária, dela não advindo qualquer ônus, dever ou prejuízo para o prestador das contas eleitorais. Inteligência do § 2º do art. 113 do CTN.
3. Alegação de fato jurídico relevante deduzida pelo candidato desde a origem, consistente na emissão indevida por terceiro de nota fiscal utilizando o CNPJ da campanha, respaldada em elemento de prova correlato que demonstra a sua credibilidade e permite a sua consideração no julgamento, cumprindo o interessado adequadamente o ônus processual de comprovar a veracidade do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).
4. A declaração enunciativa direta constante de documento particular escrito e assinado possui presunção relativa de veracidade na forma dos arts. 219 do Código Civil e 408 do CPC, devendo ser cotejada e valorada conjuntamente com os demais elementos de informação produzidos no processo. A estrutura dialética da relação processual assegura à parte o direito de contribuir ativamente na formação do convencimento do órgão julgador mediante o aporte adequado e oportuno de informações e documentos (art. 369 do CPC).
5. Excludente da responsabilidade do candidato por fato exclusivo de terceiro: comprovado o equívoco da lavratura inicial e da posterior circularização da nota fiscal, inexistente obrigação do candidato em declarar despesa que, ao fim e ao cabo, não se concretizou. Inexistência de omissão de gasto eleitoral ou de irregularidade na sua escrituração contábil em confronto com o art. 53, inciso I, letra "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Recurso provido diretamente no mérito para reformar a sentença e julgar aprovadas as contas do recorrente relativamente às eleições de 2020, ficando prejudicada a análise das nulidades processuais invocadas no preâmbulo das razões recursais.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIANO MORIE, candidato ao cargo de vereador no município de Queimados nas eleições de 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral (ID 26677459), inalterada após o julgamento dos embargos de declaração de ID 26677859, que julgou desaprovadas as suas contas eleitorais em razão da divergência apurada no cotejo entre informação da contabilidade e a nota fiscal eletrônica de nº 164314, revelando indício de omissão de gasto eleitoral, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, letra g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 22416059), o requerente invoca preliminar de nulidade por cerceamento de sua defesa técnica, uma vez que os documentos novos anexados aos autos antes da prolação da sentença foram desconsiderados pelo juízo *a quo*.

No mérito, esclarece que, por equívoco, o prestador emitiu em duplicidade nota fiscal relativa a um único serviço, tendo solicitado o cancelamento da que ensejou a desaprovação das contas.

Asseverou, assim, que não houve irregularidade ou omissão de gasto na campanha, tendo sido tomadas as medidas necessárias à sua aprovação, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Na ambiência desta Corte, a ASCEPA consignou, na informação de ID 31789203, que a "Nota Fiscal da despesa de R\$ 3.131,30, referente à empresa APEL GRÁFICA E EDITORA LTDA, encontra-se Ativa. Portanto, da análise dos documentos, verifica-se que não são suficientes para afastar a irregularidade".

Em parecer recursal (ID 31790905), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, considerando que os documentos anexados pelo recorrente não afastam a irregularidade apontada no parecer técnico da zona eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, Adriano Morie recorre da sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, com causa jurídica no reconhecimento da existência de indício de omissão de gasto apurado no cotejo entre as informações prestadas pelo requerente e as notas fiscais eletrônicas constantes do sistema da Justiça Eleitoral.

Primeiramente, observo que o presente voto encaminha solução jurídica contemplando a questão de fundo do processo com superação das nulidades processuais invocadas pelo recorrente, em especial apreço aos princípios da efetividade e da primazia do julgamento do mérito da demanda.

Como se sabe, a prestação de contas eleitoral é o ato formalizado em processo judicial pelo qual os candidatos e os partidos políticos que participam do pleito dão conhecimento à Justiça Eleitoral e aos cidadãos em geral dos valores arrecadados e aplicados durante a campanha política.

O procedimento tem o objetivo de garantir a transparência e a legitimidade da atuação dos atores do processo eleitoral, descortinando a origem, o destino e os valores empregados, com isso inibindo o abuso de poder econômico e os desvios de finalidade na utilização dos recursos percebidos e despendidos, assim preservando a igualdade de oportunidades materiais na disputa eleitoral.

Da análise dos autos, observa-se a existência de inconsistência única relativa à nota fiscal da despesa de R\$ 3.131,30 em nome da pessoa jurídica APEL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Por constatar que a nota fiscal permanece ativa no sistema Fiscaliza ZE, a unidade técnica deste Tribunal se manifestou pela subsistência da irregularidade reconhecida na sentença recorrida.

A propósito, o recorrente esclarece que o fornecedor Francisco Jorge Duarte da Silva, contratado para a confecção de material de campanha, no valor de R\$ 3.250,00, subcontratou por R\$ 3.131,30 os serviços da sociedade APEL GRÁFICA E EDITORA LTDA., que emitiu a referida nota fiscal em favor do candidato, gerando a duplicidade de documentos fiscais pelo mesmo serviço.

Para corroborar tal afirmação, apresentou declaração escrita formalizada em documento particular e solicitação de cancelamento da nota fiscal feita por Francisco Jorge Duarte da Silva (ID 2667109 e ID 26677159), juntadas na origem após o parecer conclusivo, mas antes da sentença.

Trata-se de declaração enunciativa direta lançada em documento particular escrito e assinado, portanto revestida da presunção relativa de veracidade aludida nos arts. 219 do Código Civil e 408 do CPC, devendo ser cotejada e valorada pelo magistrado em conjunto com todos os elementos de informação produzidos no processo, considerando-se que a estrutura dialética e dialógica da relação processual assegura à parte o direito de contribuir ativamente na formação do convencimento do órgão julgador mediante o aporte adequado e oportuno de informações e documentos (art. 369 do CPC).

Não se cuida de potencializar simples declaração emitida por terceiro alheio ao processo, mas sim de atribuir-lhe os efeitos jurídicos previstos na legislação material e instrumental, ressaltando-se, inclusive, que a conduta do signatário do documento de ID 26677109 é passível de adequação típica nos arts. 349 e 350 do Código Eleitoral se materializar a prática de falsidade material ou ideológica.

Outrossim, reconheço que a alegação de fato jurídico relevante deduzida pelo candidato desde a origem está respaldada em elemento de prova correlato que demonstra a sua credibilidade e permite a sua consideração no julgamento, tendo o prestador se desincumbido adequadamente do seu ônus processual de comprovar a veracidade do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).

De posse de tal pressuposto, no exame da invocada excludente de responsabilidade alusiva a fato exclusivo de terceiro, observo fundamentalmente que a escrituração das operações de circulação de mercadorias e de prestação de serviços (notas fiscais), e o respectivo cancelamento, constitui obrigação tributária acessória do sujeito passivo da relação tributária, consoante o art. 113 do CTN. Portanto, tendo sido comprovado documentalmente nos autos o equívoco da lavratura inicial assim como da posterior circularização da nota fiscal referida na sentença recorrida, inexistente obrigação do candidato em declarar despesa que, ao fim e ao cabo, não se concretizou, não se constatando omissão de gasto eleitoral ou irregularidade na escrituração contábil da campanha em confronto com a regra estabelecida no art. 53, inciso I, letra "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso e pela reforma da sentença recorrida, julgando-se APROVADAS as contas de campanha do recorrente relativamente às eleições de 2020, ficando prejudicada a análise das preliminares de nulidades processuais arguidas no recurso. É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0606574-84.2022.6.19.0000

: 0606574-84.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ROBSON PAES BARRETO

ADVOGADO : ALVARO LINS DOS SANTOS (186588/RJ)

ADVOGADO : PEDRO IGOR PEREIRA SANTANA (29447/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0606574-84.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

REQUERENTE: ROBSON PAES BARRETO

Advogados do REQUERENTE: ALVARO LINS DOS SANTOS - RJ186588, PEDRO IGOR PEREIRA SANTANA - PB29447

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave.

2. Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual o requerimento deve ser deferido, com o consequente levantamento do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, haja vista que já houve o término da legislatura à qual se referia a candidatura.

3. DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por ROBSON PAES BARRETO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0608359-23.2018.6.19.0000.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opina pelo deferimento do requerimento (id. 31772220).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido (id. 31779655).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais apresentado por ROBSON PAES BARRETO, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, cujas contas foram julgadas não prestadas no processo nº 0608359-23.2018.6.19.0000.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias informou que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com o disposto nas Resoluções TSE nº 23.553/2017 e 23.607/2019; que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada ou oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e que não foram constatadas irregularidades de natureza grave. Foram atendidas, portanto, as exigências estabelecidas no art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, o requerimento deve ser deferido, com o consequente levantamento do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, haja vista que já houve o término da legislatura à qual se referia a candidatura.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do requerimento de regularização.

Rio de Janeiro, 23/03/2023

Desembargador BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600028-70.2020.6.19.0230

PROCESSO : 0600028-70.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : EDUARDO DA COSTA PAES

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

RECORRIDO : MARCELO BEZERRA CRIVELLA

ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)

RECORRIDO : COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)

ADVOGADO : IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-70.2020.6.19.0230 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral BRUNO VINÍCIUS DA ROS BODART DA COSTA

RECORRENTE: EDUARDO DA COSTA PAES

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

RECORRIDO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) RECORRIDO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA - RJ204514-A, IRENILDA DE SOUSA COSTA - RJ230593-A, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INSERÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA FORMA E CONTEÚDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO NO TOCANTE À PERDA DO TEMPO DE PROPAGANDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. INSERÇÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DOS CANDIDATOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Imputação original referente a inserção, no horário eleitoral gratuito na televisão, supostamente procedida sem identificação das legendas que formavam a coligação, como também sem imagens e nomes dos candidatos que integram a chapa majoritária, e mediante uso de montagem, trucagem e efeitos especiais para produzir afirmações, em tese, injuriosas e inverídicas.

2. Suposta infringência à regra que veda a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, que teria como sanção a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte ao da decisão (art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que regulamenta os arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

3. Uma vez encerrado o pleito, o horário eleitoral gratuito e o próprio processo eleitoral, não mais sobrevive o interesse recursal da parte em obter o sancionamento da coligação à perda de tempo na propaganda.

4. Interesse recursal tão somente quanto ao pleito de condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, formulado com base nas aventadas violações ao art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido no art. 10, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610/2019, e arts. 11, 12 e 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (arts. 6º, § 2º e 36, § 4º da LE), no que tange à forma da propaganda.

5. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a multa estabelecida no art. 36, § 3º, da LE se aplica às irregularidades elencadas em quaisquer parágrafos do dispositivo, os quais somente contemplam uma das supostas irregularidades apontadas pelo recorrente, qual seja, a exigência de que a propaganda eleitoral ostente o nome do candidato a vice em toda e qualquer exibição do nome do titular da chapa, em tamanho que corresponda a, no mínimo, 30% deste último (§ 4º).

6. Como o nome do titular da chapa não constou da inserção, não se pode exigir que dela constasse o nome do candidato a Vice-Prefeito, mostrando-se inviável a aferição da regularidade ou irregularidade da divulgação segundo os critérios estabelecidos pelo legislador. Não há, na hipótese, violação material à norma contida no art. 36, § 4º, da LE, cuja finalidade é evitar que somente o nome do titular seja divulgado aos eleitores.

7. A obrigatoriedade de indicação dos partidos que compõem a coligação não é regulada pelo art. 36 da LE, e sim pelo art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal, o qual não estabelece sanção para o seu descumprimento. Ainda que assim não fosse, observa-se que as siglas de todos os partidos que integravam a coligação recorrida constam na inserção questionada, abaixo do nome da coligação, ao contrário do que afirma o recorrente.

8. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representação por propaganda eleitoral irregular interposto por EDUARDO DA COSTA PAES, candidato ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro nas eleições de

2020, contra a sentença de id. 31090518, proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de aplicação de multa formulado em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo recorrente e pela COLIGAÇÃO "A CERTEZA DE UM RIO MELHOR" em face da COLIGAÇÃO "COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO" e de MARCELO BEZERRA CRIVELLA, então postulante ao mesmo cargo eletivo.

Em suas razões recursais, constantes do id. 31090522, o recorrente vem perseguir a reforma do *decisum*, a fim de que seja julgado procedente o pedido, repisando, em parte, a argumentação no sentido de que o então candidato, ora segundo recorrido, teria veiculado inserção na propaganda eleitoral gratuita da televisão com descumprimento às normas contidas no art. 242 do Código Eleitoral, art. 36, § 4º, da Lei n. 9.504/97 e arts. 10, *caput*, 11, 12 e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, porquanto não procedida a identificação das legendas partidárias que formavam a coligação e tampouco a indicação dos nomes do titular e do vice da chapa, bem como o seu número.

Em sede de contrarrazões, id. 31090532, a COLIGAÇÃO "COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO", ora primeira recorrida, argumenta, em síntese, que a questão de fundo teria sido analisada por esta Corte nos autos do processo nº 0600308-40.2020.6.19.0004, sobrevivendo acórdão que manteve a sentença de improcedência do direito de resposta por não ter havido veiculação de afirmação sabidamente inverídica ou fato que representasse dano indevido à honra do candidato. Pleiteia-se o reconhecimento da incompetência do Juízo da 230ª ZE para decidir matéria já enfrentada e repelida pelo Juízo da 4ª ZE.

Nas contrarrazões constantes do id. 31090534, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, ora segundo recorrido, alega que no vídeo da propaganda é possível ver a identificação das legendas partidárias que formam a coligação e que a propaganda veiculada não violou a legislação eleitoral, estando albergada pela liberdade de expressão, pois não contém afirmações injuriosas ou inverídicas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer, constante do id. 31117962, no sentido do parcial provimento ao recurso, tão somente para imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Eis o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Colhe-se dos autos que, no dia 9 de outubro de 2020, o então candidato ao cargo de prefeito do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, teria veiculado propaganda eleitoral gratuita na televisão sem identificação das legendas que formavam a coligação, como também sem imagem do candidato ou indicação do vice da chapa, com o uso de montagem, trucagem e efeitos especiais, além de afirmações injuriosas e inverídicas.

Por tal fato, a COLIGAÇÃO "A CERTEZA DE UM RIO MELHOR" e EDUARDO DA COSTA PAES, também postulante, na ocasião, ao mesmo cargo eletivo, ajuizaram representação por supostas violações existentes no conteúdo e forma da propaganda impugnada, com fundamento nos seguintes dispositivos: a) art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei das Eleições - Lei n. 9.504/97) - vedação à veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, que sujeita o partido político ou a coligação à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte ao da decisão; b) art. 54 da Lei das Eleições (LE) - vedação ao uso de computação gráfica para criação de efeitos especiais, montagens e trucagens; c) art. 242 do Código Eleitoral (CE) e art. 10, *caput* da Resolução TSE n. 23.610/2019 - estabelecem que a propaganda mencionará sempre a legenda partidária, não podendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais; e d) arts. 11, 12 e 74 da Resolução TSE n. 23.610

/2019 (arts. 6º, § 2º e 36, § 4º da LE) - estabelecem que, na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; que da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular; que, nos programas e inserções só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música etc, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53 (depoimentos de candidatos das proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa).

O conteúdo verbal da inserção de 30 segundos, ilustrada com imagens fotográficas do então candidato Eduardo Paes e outros políticos, foi assim transcrito pelos representantes:

'Vamos fazer um teste rápido. Um: você deixaria o dinheiro da sua família com esse sujeito? Dois: confia tanto nele que daria procuração total do seu patrimônio? Três: os amigos dele são honestos ou estão lá, em Bangu? Quatro: o Rio merece esse prefeito? A decisão é sua! Pense nisso!'

Afirmaram os representantes, na exordial, que *"o artigo 74 obriga que seja veiculado o número do candidato ou do partido autor da propaganda, e o artigo 12 obriga os candidatos a indicarem o vice da chapa. E, na inserção objeto dos autos, nota-se claramente que não consta a legenda dos partidos que integram a coligação, o número do candidato autor ou sua imagem, nem a indicação do vice" [...]* *"o artigo 12... repete o disposto no parágrafo 4º do artigo 36 da Lei 9.504/97 e ... o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê pena de multa para as violações do artigo"* (sic). Houve pleito liminar de imediata retirada do conteúdo impugnado e proibição de veiculação de qualquer propaganda com o mesmo conteúdo e sem cumprimento dos requisitos formais. No mérito, pugnaram pela proibição de *"nova veiculação da propaganda irregular, a perda do tempo de televisão destinado à propaganda eleitoral do representado em tempo correspondente ao dobro do utilizado, bem como multa pecuniária"* (sic).

O pedido liminar foi indeferido (id. 31090455), sobrevieram as contestações (ids. 31090510 e 31090512) e, posteriormente, a sentença do Juízo da 230ª Zona Eleitoral (id. 31090518), que ostenta a seguinte fundamentação:

"[...] A petição inicial narra que 'a propaganda eleitoral gratuita na televisão na faixa 1, sem identificação das legendas que formam a coligação, imagem do candidato ou indicação do vice da chapa, e com uso de montagem, trucagem e efeitos especiais, além de afirmações injuriosas e inverídicas'.

Assim, este juízo não tem competência para a análise do pedido referente a obrigação de fazer, eis que se refere a horário político gratuito na televisão e não a propaganda realizada na internet, devendo o processo prosseguir apenas em relação a multa.

O representante não traz aos autos a comprovação de que o juízo competente pela propaganda eleitoral gratuita (4ª Zona Eleitoral) efetuou o julgamento do seu pedido em relação a obrigação de fazer como lhe cabia, sendo da competência deste juízo da 230ª ZE apenas a fixação de eventual multa.

Não comprovado o fato constitutivo do direito do representante, julgo improcedente o pedido formulado para aplicação da multa. []"

Inconformado, vem o então candidato, ora recorrente, EDUARDO DA COSTA PAES, interpor o seu recurso, repisando, em parte, a argumentação já deduzida na exordial e, assim também, os pedidos ali contidos (id. 31090522).

Pois bem.

Desde logo se observa, quanto à questão da competência dos Juízos da 4ª e 230ª Zonas Eleitorais, que, nas eleições 2020, foram designados juízos eleitorais distintos para o exercício da

fiscalização eleitoral e apreciação dos pedidos de resposta e para a apreciação e julgamento das representações decorrentes de violações à Lei nº 9.504/97.

Dispõe o art. 96, § 2º, da Lei das Eleições que, *"nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um juiz para apreciar as reclamações ou representações"*.

Assim, na forma da Resolução TRE nº 1.120/2019, ficou responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral e pelo poder de polícia a ela inerente, bem como pelo processamento e julgamento dos pedidos de resposta, no Município do Rio de Janeiro, o Juízo da 4ª Zona Eleitoral; e, na forma da Resolução TRE nº 1.123/2019, designou-se para processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da LE, no Município do Rio de Janeiro, o Juízo da 230ª Zona Eleitoral.

Desse modo, não assiste razão à coligação recorrida ao alegar a incompetência do Juízo da 230ª Zona Eleitoral para processar o presente feito, por se tratar, supostamente, de "matéria já enfrentada e repelida pela 4ª Zona Eleitoral" no julgamento do processo nº 0600308-40.2020.6.19.0004. Com efeito, o referido processo é relativo apenas ao direito de resposta, razão pela qual foi decidido pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral, enquanto no presente feito foi postulada a retirada da propaganda alegadamente irregular e a aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.504/97, atraindo, assim, a competência do Juízo da 230ª Zona Eleitoral, na forma do art. 96, § 2º, da LE e da Resolução TRE nº 1.123/2019.

Ultrapassadas tais considerações, ingresso na análise meritória devolvida à apreciação do Colegiado.

O ora recorrente requer, expressamente, em seu arrazoado, o provimento do recurso para que *"seja julgado procedente o pedido autoral"*, ou seja, remete ao pedido contido na exordial, após repisar toda a argumentação ali contida.

A pretensão não terá êxito, embora por outros fundamentos que não os contidos na sentença recorrida.

Descendo, pontualmente, aos argumentos do ora recorrente, observa-se que a suposta infringência à regra que veda a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos tem como sanção a sujeição do partido político ou coligação à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte ao da decisão, *ex vi* do disposto no art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, que regulamenta os arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Assim, uma vez encerrado o pleito, o horário eleitoral gratuito e o próprio processo eleitoral referente às campanhas das eleições de 2020, não mais sobrevive o interesse recursal da parte em obter o sancionamento da coligação à perda de tempo na propaganda.

A alegada utilização pelo ora recorrido de computação gráfica para criação de efeitos especiais, montagens e trucagens, vedadas no art. 54 da Lei das Eleições, por sua vez, não encontra previsão de sanção ou multa específica, o que desafiaria, em tese, a fixação de obrigações de fazer ou não fazer e eventual multa cominatória pelo descumprimento. Da mesma forma, tem-se que, encerradas as eleições, nada haverá a prover nesse tangente.

Convém repisar, de toda sorte, acerca do conteúdo da inserção impugnada, que houve, por ocasião do pleito, ajuizamento de pedido de resposta, o qual não logrou êxito (processo nº 0600308-40.2020.6.19.0004).

Resta dizer das aventadas violações ao art. 242 do Código Eleitoral (CE), reproduzido no art. 10, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610/2019, e arts. 11, 12 e 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (arts. 6º, § 2º, e 36, § 4º, da LE), no que concerne à forma da propaganda.

Sob invocação de tais dispositivos, afirma o recorrente que a propaganda eleitoral impugnada (i) não mencionou as legendas partidárias que compõem a coligação, assim como também (ii) não divulgou o número e o nome do candidato ou partido autor da propaganda, (iii) nem do vice integrante da chapa majoritária. Sustenta que o art. 74 da Resolução TSE n. 23.610/2019 "*obriga que seja veiculado o número do candidato ou do partido autor da propaganda, e o artigo 12 obriga os candidatos a indicarem o vice da chapa*" e que "*o artigo 12... repete o disposto no parágrafo 4º do artigo 36 da Lei 9.504/97 e ... o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê pena de multa para as violações do artigo*".

Tem-se, assim, que, objetivamente, sobrevive o pleito do recorrente no sentido de obter a condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em vista das três irregularidades que aponta e relaciona.

Não se desconhece que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, amplamente, a incidência da multa do § 3º nas hipóteses elencadas nos demais parágrafos do art. 36 da LE.

Tal raciocínio decorre de interpretação lógico-sistemática do regramento que tem sido reafirmada em inúmeros precedentes da Corte Superior Eleitoral.

Confira-se, na espécie, os seguintes excertos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIMENSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/1997. APLICAÇÃO DA SÚMULA 24 DO TSE. PROPAGANDAS DIVERSAS. BASES FÁTICAS DISTINTAS. MULTA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

()

3. O desatendimento das dimensões mínimas para divulgação do nome do candidato a Vice em propaganda eleitoral, prevista no art. 36, § 4º da Lei 9.504/1997, enseja a incidência da penalidade prevista em seu § 3º. Precedentes.

4. A norma visa possibilitar ao eleitor a maior quantidade possível de informações sobre os candidatos, de forma a garantir a formação de sua livre convicção no processo eleitoral, concretizado pelo voto.

()

(AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060034118 - ITIRUÇU - BA, Acórdão de 18/11/2021, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 228, Data 10/12/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DO NOME DO VICE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

()

5. O TRE/SP firmou que o nome do vice-prefeito não constou em propaganda eleitoral destinada a promover a candidata a cargo majoritário, obrigação prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, o que atrai a multa prevista no § 3º do referido dispositivo. Precedentes. ()"

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49392 - PONGÁI - SP; Acórdão de 19/09/2017; Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data: 19/10/2017)

Não se pode perder de vista que a imposição da aludida multa somente se autoriza diante da inequívoca configuração de uma das hipóteses elencadas nos parágrafos do aludido art. 36, que reza, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitido a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Como se vê, a obrigatoriedade de indicação dos partidos que compõem a coligação não é regulada pelo art. 36 da LE, e sim pelo art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal, o qual não estabelece sanção para o seu descumprimento. Ainda que assim não fosse, observa-se que as siglas de todos os partidos que integravam a Coligação "Com Deus, Pela Família e Pelo Rio" constam na inserção questionada, abaixo do nome da coligação, ao contrário do que afirma o recorrente.

Prosseguindo na análise, tem-se que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 efetivamente exige que a propaganda eleitoral ostente o nome do candidato a vice em toda e qualquer exibição do nome do titular da chapa, em tamanho que corresponda a, no mínimo, 30% (trinta por cento) deste último.

A *mens legis* é assegurar que o eleitor reconheça o destinatário do voto para ambos os cargos em eleições majoritárias, tendo em vista que o titular e o vice formam uma chapa única e indivisível, com a possibilidade de que o vice venha a substituir, eventual ou permanentemente, o titular, tratando-se, assim, de consectário do direito à informação e transparência no processo eleitoral.

Trata-se de dispositivo legal que somente contempla uma das supostas irregularidades apontadas pelo recorrente, sendo certo que visa condicionar a visualização do nome do candidato a vice à proporção que estabelece em relação ao candidato titular da chapa.

In casu, não há como erigir a assertiva de que o nome do vice não foi divulgado no tamanho adequado ou sequer de que não foi divulgado o nome do vice, tendo em vista que o nome do titular da chapa não constou da propaganda.

Ora, se da inserção não constou sequer o nome do candidato a Prefeito em favor do qual ela foi veiculada, não se pode exigir que dela constasse o nome do candidato a Vice-Prefeito, mostrando-se inviável a aferição da regularidade ou irregularidade da divulgação segundo os critérios estabelecidos pelo legislador. Não há, na hipótese, violação material à norma em questão, cuja finalidade, repise-se, é evitar que somente o nome do titular seja divulgado aos eleitores.

Na esteira desse raciocínio, conclui-se que, no caso dos autos, não há como assentar a existência de violação às normas contidas no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, não sendo autorizada a incidência da multa cominada no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Destarte, voto no sentido de DESPROVER O RECURSO.

Rio de Janeiro, 23/03/2023

Desembargador BRUNO VINÍCIUS DA ROS BODART DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604212-12.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604212-12.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

INTERESSADO : JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0604212-12.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

INTERESSADO: JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES

Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES em face da decisão de id. 31736564, por meio da qual foram aprovadas com ressalvas as contas do embargante referentes às eleições de 2022, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 10.604,26 (dez mil, seiscentos e quatro reais e vinte e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (id. 31744537), sustenta o embargante que a decisão embargada teria sido omissa em relação à nota fiscal de id. 31733013, no valor de R\$ 1.362,70 (mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), referente à despesa com impulsionamento de conteúdo na internet.

Salienta, ainda, que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, referente à sobra financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relativa a créditos de impulsionamento de conteúdo na internet contratados e não utilizados, encontra-se na posse do Facebook.

Por tais motivos, pugna pelo provimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, com a apreciação do documento de id. 31733013, a fim de que seja reduzido o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 9.241,56 (nove mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), bem como seja o Facebook notificado para o recolhimento do mencionado valor.

Despacho determinando a remessa dos autos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEPA) para analisar se a nota fiscal em questão é apta a reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional (id. 31744989).

Informação da ASCEPA (id. 31808029).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Consoante informação da ASCEPA (id. 31808029), verifica-se que a nota fiscal de id. 31733013, juntada aos autos antes da decisão embargada, é apta a comprovar a despesa com impulsionamento de conteúdo na internet no valor de R\$ 1.362,70 (mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos).

Dessa forma, *o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional em razão da existência de sobra financeira de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relativa a créditos de impulsionamento de conteúdo na internet contratados e não utilizados, deve ser reduzido para R\$ 9.241,56 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).*

O requerimento de notificação do Facebook para efetuar o recolhimento do mencionado valor já foi apreciado e rejeitado na decisão embargada, na qual restou consignado que "o recolhimento deve ser efetuado pelo candidato, que é o responsável pelo uso e administração de tais recursos e pela

devolução do valor não utilizado, e não pelo prestador do serviço, sendo certo que a judicialização de questões relativas ao contrato de prestação de serviços, entre elas o reembolso do crédito não utilizado, fogem à competência desta Justiça especializada, devendo ser discutidas na Justiça comum".

Pelo exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para *R\$ 9.241,56 (nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos)*.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Relatora

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604684-13.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604684-13.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : DIONISIO DE SOUZA LINS

ADVOGADO : FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES (171869/RJ)

ADVOGADO : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ)

ADVOGADO : LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA (206101/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA (210682/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 DIONISIO DE SOUZA LINS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES (171869/RJ)

ADVOGADO : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ)

ADVOGADO : LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA (206101/RJ)

ADVOGADO : LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA (210682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0604684-13.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 DIONISIO DE SOUZA LINS DEPUTADO ESTADUAL, DIONISIO DE SOUZA LINS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - RJ206101, FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869, LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682, JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR - RJ079016

Advogados do(a) REQUERENTE: LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - RJ206101, FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869, LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682, JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR - RJ079016

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por DIONÍSIO DE SOUZA LINS, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte

Regional que, por unanimidade de votos, ao desprover agravo regimental, manteve decisão unipessoal de minha lavra, quando relator do feito, que assentara a aprovação com ressalvas das contas de campanha do recorrente, relativas ao pleito de 2022, nos termos do art. 74, inciso II e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 25.100,00, sendo R\$ 7.100,00 considerados como recursos de origem não identificada - débito esse já quitado, conforme informação de id 31795698 -, e o montante de R\$ 18.000,00 referente a repasse irregular de verba oriunda do FEFC, nos termos do art. 32, §6º e art. 17, §9º, todos do aludido normativo. Confira-se a ementa da deliberação impugnada (id 31819055): "AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA CONJUNTA DE CONCORRENTES NÃO PERTENCENTES AO PARTIDO DO PRESTADOR. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO.

1. O agravo regimental foi interposto contra a decisão que negou provimento aos embargos de declaração, opostos em face de decisão anterior, que manteve a determinação de recolhimento ao erário de recursos do FEFC gastos com propaganda conjunta, também conhecida como "dobradinha".

2. In casu, o material publicitário era composto por três concorrentes, sendo um deles vinculado a agremiação não coligada a dos demais, o que macula a propaganda como um todo, não havendo que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade. Tese desprovida de amparo legal. Inteligência do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

3. Desprovimento."

02. Em suas razões recursais de id 31814470, alega o candidato que o acórdão objurgado divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais relativa à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade sobre o arbitramento da multa imposta ao recorrente. Para corroborar tal assertiva, colaciona fragmento de um julgado do TSE relativo à incidência do mencionado postulado na sopesamento das irregularidades verificadas nas prestações de contas.

03. Sustenta que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 18.000,00, utilizados em propaganda conjunta irregular, restringiu-se a contemplar apenas um dos três candidatos envolvidos, razão pela qual defende que o valor a ser devolvido deve ser equivalente a 1/3 da quantia despendida com a publicidade em questão - R\$ 6.000,000.

04. Como elemento de reforço à sua defesa, aduz que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao apreciar o Recurso Eleitoral 0600481-29.2020.6.21.0030, quanto à fixação do *quantum* a ser recolhido ao Tesouro Nacional, reduziu a condenação ao valor que efetivamente foi utilizado de forma irregular.

05. Do exposto, requer o provimento do apelo especial para que seja efetivamente recolhido ao erário o montante de R\$ 6.000,00.

07. É o relatório.

08. Inicialmente, convém salientar que o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, possui natureza de recurso excepcional, tendo como fins imediatos são a tutela da ordem jurídica e da preservação da unidade do direito objetivo. Trata-se, pois, de meio de impugnação recursal de natureza singular, sendo regido por regras próprias, não estando vocacionado a restabelecer discussões sobre a existência ou a inexistência de fato ou do modo como ele ocorreu.

09. No caso dos autos, esta Corte Regional, de forma unânime, desproveu agravo interno manejado pelo candidato, mantendo o *decisum* monocrático que julgou aprovadas com ressalvas

as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2022, com a determinação da devolução ao erário da quantia de R\$ 25.100,00, sendo R\$ 7.100,00 considerados como recursos de origem não identificada (quantia já restituída) e R\$ 18.000,00 referentes a repasse irregular de verba oriunda do FEFC.

10. Assentou esta Corte, quando do julgamento sobremencionado, que o material publicitário era composto por três concorrentes, sendo um deles vinculado à agremiação não coligada a dos demais, o que macula a propaganda como um todo, circunstância que desautorizaria a aplicação do princípio da proporcionalidade, por se tratar de tese desprovida de qualquer amparo legal.

11. Por oportuno, impõe-se o traslado de trechos do voto condutor do acórdão que apreciou o agravo interno outrora interposto pelo candidato (id 31819055):

"O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, sem razão ao agravante.

Consoante já exaustivamente esclarecido nas decisões de IDs 31738336 e 31776100, o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o repasse de recursos do FEFC em propaganda conjunta, também conhecida como "dobradinha", entre candidatos de partidos não coligados.

In casu, o material publicitário era composto por três concorrentes, sendo um deles vinculado à agremiação não coligada a dos demais, o que macula a propaganda como um todo, não havendo que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, eis que se trata de tese desprovida de qualquer amparo legal. Por oportuno, destaca-se trecho da decisão que rejeitou os embargos de declaração:

"No entanto, não é possível mensurar, de forma proporcional, o gasto - bem como o proveito - atribuído a cada postulante a cargo eletivo, de per si, em relação à propaganda comum, conhecida como 'dobradinha', devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional todo o importe despendido, na forma do art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consoante entendimento consolidado por este Regional."

Como ressaltado, esse é o entendimento fixado por esta Corte, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRODUÇÃO CONJUNTA DE MATERIAL DE PROPAGANDA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE OUTRO PARTIDO. REPASSES INDIRETOS DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO AO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Encerrada a fase de exame das contas, persistiram as seguintes irregularidades: (i) atraso na entrega de relatório financeiro de campanha relativo a uma doação; (ii) doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, no valor de R\$ 10.000,00, correspondente a 2,34% do total de receitas arrecadadas; (iii) gasto realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época, no valor de R\$ 10.691,22, correspondente a 2,59% do total de despesas efetuadas; (iv) repasses indiretos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos não pertencentes ao partido do prestador das contas em exame, consistentes em produção conjunta de materiais publicitários impressos. 2. Como destaca o órgão técnico desta Corte, as impropriedades descritas nos itens (i) a (iii) não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista que o atraso na entrega do relatório financeiro foi de apenas 3 dias e as omissões na prestação de contas parcial possuem baixa representatividade em relação ao total de recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo candidato. 3. Todavia, em relação ao item (iv), assiste razão à unidade técnica ao assinalar que os gastos com material de propaganda em comum com candidato ao cargo de Deputado Estadual não pertencente ao partido do prestador das contas em análise violam o disposto no art. 17, § 2º,

da Resolução TSE nº 23.607/2019, que veda a realização de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados. 4. Dispositivo considerado constitucional pelo STF na ADI nº 7.214/DF. Proibição decorrente da EC nº 97/2017, que vedou a celebração de coligações nas eleições proporcionais a partir das eleições 2020, impedindo, portanto, o trânsito de recursos de natureza pública entre os partidos na eleição proporcional. Inteligência do art. 17, §§ 1º e 3º, da CRFB. 5. A produção de material de propaganda comum configura repasse indireto de recursos do candidato ou candidata responsável pelo pagamento da despesa ao candidato ou candidata que também se beneficia do material, sendo considerada, para fins de prestação de contas, como doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, e § 10, e art. 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. Restrição que não se aplica ao candidato ao cargo de Governador da coligação integrada pelo partido do prestador das contas, visto que é permitido o trânsito de recursos entre as agremiações coligadas com a finalidade de financiar a campanha para os cargos de Governador e Vice-Governador. 7. Dessa forma, dos gastos com material de propaganda comum apontados pela unidade técnica, aqueles que beneficiaram apenas o candidato da coligação para a eleição majoritária integrada pelo partido do prestador das contas em exame, além dele próprio, podem ser considerados regulares, mas aqueles que também beneficiaram o candidato ao cargo de Deputado Estadual pertencente a outro partido devem ser reputados irregulares, ensejando, assim, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, como determina o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 8. Os gastos irregulares, no valor total de R\$ 166.844,16, representam 40,39% do total de despesas contratadas, possuindo, assim, gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas. 9. DESAPROVAÇÃO das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando-se o recolhimento da quantia de R\$ 166.844,16 ao Tesouro Nacional, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060355133, Acórdão, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (g.n.)
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES QUE AFETAM A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...)

III. Irregularidade: repasse de recursos do FEFC por meio do custeio de propaganda eleitoral comum com candidato filiado a partido político diverso.

5. A teor do art. 7º, § 6º, inciso II, e § 7º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a propaganda eleitoral comum ("casadinha" ou "dobradinha") configura doação estimável em dinheiro a ser obrigatoriamente declarada na prestação de contas do candidato doador.

6. Por sua vez, os incisos II e III do art. 15 da Resolução TSE nº 23.607/2019 definem como recursos eleitorais as "doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas" e as "doações de outros partidos políticos e de outras candidatas ou de outros candidatos".

7. Por conseguinte, a propaganda eleitoral comum representa doação estimável e constitui recurso eleitoral, se sujeitando às regras dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que proíbem o repasse de receitas dos fundos públicos para financiamento de campanha de candidato proporcional filiado à agremiação política distinta a do doador.

8. Constitucionalidade dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 recentemente reconhecida no julgamento da ADI nº 1.724, tendo o STF proclamado que "as disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário."

9. Recursos públicos destinados aos partidos políticos que devem ser aplicados nas campanhas eleitorais de seus próprios candidatos ou de candidatos majoritários de partidos aliados por coligação, sob pena de subversão dos critérios de distribuição de recursos do FEFC, regulamentado pelo art. 16-D da Lei nº 9.504/97, além de descumprir o dever constitucional de fidelidade partidária e vilipendiar a moralidade do pleito eleitoral.

10. Irregularidade que envolve R\$ 53.000,00 e representa 7,28% dos gastos declarados.

IV. Dispositivo.

11. DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de FILIPPE MEDEIROS POUBEL, referentes ao pleito de 2022, na forma do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Devolução ao Partido Liberal de R\$ 18.583,53, nos termos dos arts. 35, § 2º, e 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 58.000,00, com fundamento no art. 17, § 9º, do mesmo diploma normativo.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060495607, Acórdão, Relator(a) Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2022) (g.n.)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Detecção de despesas de campanha não declaradas, no valor de R\$1.900,00, que corresponde a 0,2% dos gastos contratados, em infringência ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/19. Despesa paga com recursos financeiros que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se como de origem não identificada (RONI) e, dessa forma, sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no art. 32, caput e §1º, VI, da precitada resolução, apesar da falha merecer ressalva em razão do baixo percentual envolvido. 2. Produção de materiais publicitários impressos, com utilização de recursos do FEFC, por candidato a Deputado Estadual, em conjunto com disputantes à Presidência, Governo do Estado e Senado (as denominadas "dobradinhas" ou "casadinhas"), todos de partido político diverso do prestador de contas. Descumprimento do art. 17, § 1º, da CF e do art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.607/19, que veda o repasse de recursos dessa natureza por partidos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI nº 7.214/DF. 3. A decisão da Suprema Corte baseou-se na necessidade posta pelo constituinte reformador de fortalecimento das instituições partidárias, a partir da EC nº 97/2017, que vedou a celebração de coligações proporcionais e estabeleceu parâmetros progressivos de repartição das verbas públicas de acordo com o desempenho político das legendas nas urnas. 4. A rigor, tal repasse vinculado ao critério da representatividade eletiva, ainda que indireto por meio de doação estimável ao beneficiário da propaganda, revela financiamento transversal de campanha que deveria se restringir ao âmbito da própria legenda para a qual o candidato concorreu. A proibição, todavia, deve ser flexibilizada quando a agremiação do responsável pelo pagamento, coligada à do beneficiário na majoritária, não haja lançado candidatura própria, como é comum nos casos em que disputantes a cargos proporcionais fazem dobradinha com os da majoritária. Nesta situação, não existe violação ao primado da representatividade partidária, fundamento maior da decisão da ADI nº 7.214, diante da inexistência de preterimento da grei de origem. Raciocínio diverso, aliás, dificultaria o concorrente de ampliar as chances de êxito na disputa, na medida em que obstado de divulgar ao eleitorado seu apoio e suas alianças dentre as opções políticas que lhe restarem, o que enseja desequilíbrio ao pleito. 5. Irregularidade que se verificou nas "casadinhas" envolvendo candidato a Presidente e Senador de partido diverso. Partido do prestador que dispunha de candidatura própria à chefia do Executivo Federal e que, embora não tenha lançado Senador, não efetuou coligação nesse âmbito. Hipótese que envolveu o montante de R\$23.460,00, a ensejar ressalva, por representar 2,44% dos gastos totais contratados, o que não obsta a devolução ao Erário, a teor do art. 79 caput e § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019. 6. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação

de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, em ofensa ao art. 53, I, "g" e II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/19. Cheques emitidos em conformidade com o artigo 38, I, da Res. TSE nº 23.607/19, a ensejar ressalva da falha em questão. 7. Aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com devolução de R\$25.360,00 ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060526358, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022) (g.n.)."

12. Assim, alterar a conclusão que chegou esta Corte relativa ao valor a ser restituído ao erário constitui tarefa que necessariamente reclamaria o revolvimento de matéria fática e inevitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

13. Tampouco se pode considerar os precedentes do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, furtivamente colacionados pelo recorrente (PC 060027357 e RE 0600481-29.2020.6.21.0030) em suas razões como um indicativo de aparente dissídio pretoriano, sendo certo que a simples reprodução da ementa e trechos de julgados nas razões do apelo especial, sem que acompanhada de um cotejo analítico entre as decisões supostamente conflitantes é inidônea à sua demonstração. Com efeito, o Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE impede a admissão de recurso eleitoral quando não houver similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia.

14. Confirma-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. NOME. PARTIDO OU COLIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. O agravo de instrumento deixou de atacar de forma específica os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar os argumentos já deduzidos nos aclaratórios e no recurso especial.

2. Conclusão diversa da que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de conhecer da alegação de legalidade da propaganda que não ultrapassou o limite legal, exigiria incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inadmissível, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigmas; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto.

4. "A divergência jurisprudencial do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo de Instrumento nº26865, Acórdão, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2014". (os destaques são nossos)

15. Evidente, portanto, a implausibilidade jurídica da impugnação também sob essa perspectiva.

16. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604500-57.2022.6.19.0000

: 0604500-57.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de

PROCESSO Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 WILLIAM CARLOS BRUM BISPO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)

REQUERENTE : WILLIAM CARLOS BRUM BISPO

ADVOGADO : EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0604500-57.2022.6.19.0000

Relator: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 WILLIAM CARLOS BRUM BISPO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - OAB/RJ202067

REQUERENTE: WILLIAM CARLOS BRUM BISPO

ADVOGADO: EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - OAB/RJ202067

INTIMAÇÃO

Fica o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASCEPA.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023 ANA CELY PAIVA REDON

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605654-13.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605654-13.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

INTIMAÇÃO

Nesta data, INTIMO a Procuradoria Regional Eleitoral, da decisão id 31827754.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

ANA CELY PAIVA REDON

Por delegação da Resolução 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605895-84.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605895-84.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA BRAGA DEPUTADO
FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605895-84.2022.6.19.0000

Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA BRAGA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA BRAGA

ADVOGADO: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/RJ163797

ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

ADVOGADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - OAB/RJ226862

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela ASSESSORIA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS, ID nº 31839762.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023 PAULA DA SILVA LEITE

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608473-59.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0608473-59.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2018 ALEXANDRE SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0608473-59.2018.6.19.0000

Relator: BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ALEXANDRE SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 31839776.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023 CLAUDIA FONTES PERRY

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605600-47.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605600-47.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 LETICIA MOREIRA ARSENIO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANDERSON MORAES ALVES (244507/RJ)

REQUERENTE : LETICIA MOREIRA ARSENIO

ADVOGADO : ANDERSON MORAES ALVES (244507/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605600-47.2022.6.19.0000

Relator: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 LETICIA MOREIRA ARSENIO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ANDERSON MORAES ALVES - OAB/RJ244507

REQUERENTE: LETICIA MOREIRA ARSENIO

ADVOGADO: ANDERSON MORAES ALVES - OAB/RJ244507

INTIMAÇÃO

Fica a parte epigrafada INTIMADA, na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, ID nº 31839766.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023 MARIA AMELIA ASSIS CALDAS

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605857-72.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605857-72.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : EDUARDO PAZUELLO

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : JULIANA TORRES GALLINDO MOURA (140638/MG)

ADVOGADO : STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (57003/BA)

ADVOGADO : VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (36117/BA)

ADVOGADO : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 EDUARDO PAZUELLO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : JULIANA TORRES GALLINDO MOURA (140638/MG)

ADVOGADO : STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (57003/BA)

ADVOGADO : VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (36117/BA)

ADVOGADO : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0605857-72.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ELEICAO 2022 EDUARDO PAZUELLO DEPUTADO FEDERAL, EDUARDO PAZUELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE - BA57003, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211-A, ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418, JULIANA TORRES GALLINDO MOURA - MG140638, VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO - BA36117

Advogados do(a) REQUERENTE: STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE - BA57003, FERNANDO CESAR LEITE - RJ64211-A, ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418, JULIANA TORRES GALLINDO MOURA - MG140638, VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO - BA36117

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por EDUARDO PAZUELLO, com fundamento nos artigos 121, §4º, II, da Constituição Federal, e 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de sua campanha eleitoral, referentes ao pleito de 2022. Insurge-se, ainda, contra o *decisum* que desproveu os embargos de declaração posteriormente opostos. Veja as ementas das deliberações impugnadas (id's 31742557 e 31813617):

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADES FORMAIS RESSALVADAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE GRAVE QUE AFETA A TRANSPARÊNCIA E A HIGIEDEZ DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Impropriedade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro da campanha.

1. Nos termos do art. 47, inciso I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os dados relativos aos recursos financeiros percebidos para financiamento da campanha devem ser enviados à Justiça Eleitoral no prazo de 72 horas contados do recebimento.

2. Contudo, o atraso na entrega do relatório financeiro de uma doação não maculou as contas do candidato, já que a omissão representou apenas 0,5% do total arrecadado, atraindo a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, segundo a jurisprudência (TSE: REsp nº 060085315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022, e AgR-REspEL 0606989-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/08/2020; e TRE-RJ: REI nº 060070302, Rel. Des. Tiago Santos Silva, DJE de 18/08/2022).

II. Impropriedade: omissão de registro na prestação de contas.

3. A falta de escrituração na contabilidade oficial de campanha de operação financeira identificada nos extratos bancários eletrônicos transgride a regra do art. 53, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23. 607/2019. Sem embargo, o valor omitido de R\$ 2.500,00 é inexpressivo no contexto global da campanha, pois correspondente a 0,3% da movimentação, ensejando apenas a ressalva da falha pontuada pela ASCEPA, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. Inconsistência no pagamento de despesas com recursos do FEFC.

4. Exige a legislação a descrição do gasto eleitoral de maneira clara, detalhada e especificada, contemplando as características essenciais dos itens ou serviços contratados, de modo a permitir a aferição pela Justiça Eleitoral da finalidade pública na realização da despesa, que deve possuir pertinência temática com o processo eleitoral em curso.

5. Atende à prescrição legal a especificação circunstanciada dos automóveis locados pelo candidato em sua campanha política, abrangendo suficientemente todos os elementos identificadores dos veículos, nos moldes exigidos pelos dispositivos legais pertinentes, sobretudo nos arts. 53, inciso II, alínea "c", e 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A prestação de contas eleitorais, na esteira do magistério do TSE, se destina a "verificar a regularidade das contas de campanha, averiguando se as receitas arrecadadas e os gastos

efetuados observaram a legislação aplicável." (Prestação de Contas nº 0601064-21.2022.6.00.0000 /DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 06/12/2022).

7. Eventuais indícios extraídos das informações e dos documentos apresentados pelo candidato deverão ser objeto de apuração oportuna, promovida pelo legitimado legal e mediante procedimento próprio e específico, com possibilidade de ampla instrução probatória e com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Irregularidade sinalizada pela ASCEPA afastada. Regularidade da conduta.

IV. Irregularidade: omissão de despesas na prestação de contas parcial.

9. A realização de gastos eleitorais em momento anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contraria a regra estabelecida no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10. A partir das eleições de 2020, o TSE passou a adotar postura mais rigorosa quanto ao tema, considerando que a demora no envio das informações que deveriam ter constado da prestação de contas parcial pode ocasionar efetivo prejuízo à correta fiscalização da contabilidade, além de constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores (PCE nº 44468, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, DJE de 26/05/2021).

11. Acompanhando o novo entendimento do TSE, este TRE-RJ tem reconhecido a gravidade da irregularidade, firmando posição pela desaprovação das contas quando não for acolhida a justificativa apresentada pelo candidato e a expressividade dos valores das operações omitidas inviabilizar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (REI nº 060009-53.2020, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 07/11/2022; REI nº 0600602-48, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, DJE de 25/10/2022; e REI nº 0600630-90, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 15/06/2022).

12. Irregularidade constatada que constitui falha grave que não comporta mera ressalva, pois envolve o elevado valor de R\$ 286.443,59 e o expressivo percentual de 30,3% dos gastos, comprometendo a regularidade das contas e o controle desta Justiça Especializada.

V. Dispositivo.

13. DESAPROVAÇÃO das contas de EDUARDO PAZUELLO relativas às eleições de 2022, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

"ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA JULGADA DESAPROVADA. CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CLARA, PRECISA, COERENTE E EXAURIENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo de contornos processuais bem definidos, com devolutividade restrita e fundamentação vinculada, exigindo-se para o seu acolhimento que a decisão embargada possua omissão a ser suprida, contradição a ser afastada, obscuridade a ser esclarecida ou erro material a ser corrigido.

2. Acórdão embargado que não padece do vício de omissão, na medida em que apresenta argumentação jurídica clara, precisa e exauriente sobre as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento, abordando explicitamente todos os pontos supostamente omitidos referidos pelo embargante, outrossim obedecendo ao dever de fundamentação cometido ao órgão jurisdicional pelos arts. 93, inciso IX, da CRFB/88 e 489 do CPC.

3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos de declaração diz respeito à incoerência interna da própria decisão embargada, havida entre as suas proposições lógicas e identificada entre a fundamentação e o dispositivo, o relatório e a fundamentação, o dispositivo e a ementa e, ainda, entre os tópicos internos da decisão, não se prestando juridicamente o recurso integrativo à arguição da existência de divergência entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e

provas dos autos ou com o entendimento adotado em outras decisões. Jurisprudência iterativa do STF, do TSE e do STJ.

4. O descontentamento do embargante com a interpretação conferida pelo Tribunal ou mesmo com as suas conclusões jurídicas não traduz omissão passível de ser corrigida ou contradição apta a ser afastada pela via dos embargos de declaração, que não tem a serventia de permitir a reabertura de uma instância judicial já exaurida, pois o julgamento colegiado desafia recurso próprio (TSE, ED-REsp nº 24389, DJE de 29/08/2019).

5. Embargos de declaração conhecidos e REJEITADOS."

02. Em suas razões recursais (id 31819694), aduz o recorrente que o acórdão combatido teria divergido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais, no sentido de que o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas. Para corroborar tal assertiva, colaciona ementas de julgados oriundos do TSE e dos TRE/RO, TRE/DF e TRE/MG.

03. Segue sua exposição alegando que "o conjunto de todas as Despesas contratadas na eleição, foi declarado antes mesmo do envio da prestação de contas eleitoral final, saneando e completando as informações já prestadas na Parcial, conforme comprovam os documentos extraídos do sistema do SPCE anexos".

04. Sustenta que o atraso na apresentação dos relatórios financeiros, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

05. No mais, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral, a fim de que seja reformado o acórdão para aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas.

06. Inicialmente, convém salientar que o recurso especial eleitoral, previsto no artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, possui natureza de recurso excepcional, cujos fins imediatos são a tutela da ordem jurídica e da preservação da unidade do direito objetivo. Trata-se, pois, de um meio de impugnação recursal de natureza singular, sendo regido por regras próprias, e de todo inapto a ensejar discussões acerca da existência ou da inexistência de fato ou do modo como ele ocorreu.

07. No caso dos autos, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros pela desaprovação das contas, por considerar que a realização de gastos eleitorais em momento anterior à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contraria a regra estabelecida no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

08. Assentou, ainda, esta Corte que a irregularidade constatada constitui falha grave que não comporta mera ressalva, pois envolve o elevado valor de R\$ 286.443,59 e o expressivo percentual de 30,3% dos gastos, comprometendo a regularidade das contas e o controle desta Justiça Especializada.

09. Oportuno o traslado de trechos do voto condutor do acórdão constante do id 31742557:

"1. Preliminarmente, registro que as petições e os documentos apresentados após o parecer conclusivo final não serão apreciados nesta oportunidade, diante da exiguidade do prazo final para julgamento das prestações de contas dos eleitos, além de a hipótese aparentemente não se enquadrar na previsão do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal como sinalizado pela ASCEPA.

2. Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha a partir do pleito de 2020, sendo aplicável na situação dos autos.

3. Ao se manifestar conclusivamente sobre a prestação de contas em julgamento, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela sua desaprovação e pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 25.138,90, com causa na identificação das seguintes irregularidades:

- (i) Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro da campanha;
- (ii) Inconsistência em despesas pagas com recursos do FEFC;

(iii) Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a constante dos extratos eletrônicos da conta "Doações para Campanha".

(iv) Gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Bem examinados os autos, passo à análise individualizada das inconsistências apontadas.

I. Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro relativo à doação no valor de R\$ 5.000,00, representativa de 0,5% das receitas arrecadadas.

4. Sobre o assunto, argumenta o prestador, em síntese, que o relatório financeiro da doação e a prestação de contas parcial foram enviados tempestivamente, inexistindo, portanto, intenção de omitir informações (má-fé). Além disso, sustenta ausência de prejuízo para a confiabilidade e lisura das contas, devendo ser desconsiderada a ressalva sugerida no parecer contábil.

5. Pronunciando-se sobre a justificativa feita pelo candidato, a ASCEPA assevera que a doação foi recebida em 22/09/2022, mas informada à Justiça Eleitoral apenas no relatório financeiro enviado em 07/10/2022, razão pela qual ratificou a sua manifestação anterior pela ressalva da irregularidade por representar 0,5% das receitas totais arrecadadas na campanha.

6. Com efeito, não assiste razão jurídica ao candidato ao defender a regularidade formal da conduta, pois os dados relativos aos recursos financeiros percebidos para financiamento da sua campanha eleitoral deveriam ter sido enviados à Justiça Eleitoral no prazo de 72 horas contadas do recebimento, nos termos do art. 47, inciso I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º) :

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...).

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo."

Contudo, o atraso na entrega do relatório financeiro de uma doação não maculou as contas, já que a omissão representou apenas 0,5% do total arrecadado, atraindo a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, segundo a jurisprudência (TSE: REsp nº 060085315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/04/2022, e AgR-REspEL 0606989-14, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13/08/2020; e TRE-RJ: REI nº 060070302, Rel. Des. Tiago Santos Silva, DJE de 18/08/2022).

II. Inconsistência no pagamento de despesas com recursos do FEFC.

7. De acordo com o parecer conclusivo final, o candidato apresentou a nota fiscal e o comprovante de pagamento pertinentes à contratação da locação de 6 veículos, apesar de ter informado no SPCE o aluguel de somente de 5 automóveis. A fim de corrigir a falha quantitativa, o prestador juntou termo aditivo ao contrato, no qual consta a locação de 6 automóveis e as respectivas placas. A título ilustrativo, confira-se: (...)

(...)

8. De posse dos dados contidos no aditivo contratual, a ASCEPA consignou que "um dos registros feitos pelo candidato para um veículo MOBI, placa RMK4174, diverge das placas informadas no termo aditivo, a saber: placas, RTF9C40, RNP8G66" e que, "após consulta ao site buscaplacas.

com.br, na internet, verifica-se a inexistência da placa: RRF6A09 (registrada pelo candidato) e da placa RRF6A89 (constante no termo aditivo), ambas referentes ao mesmo veículo TCROSS, consignado na referida nota fiscal e registrado pelo candidato". (ID 31735078)

Acrescentou, ainda, que, "ante à ausência de assinatura do termo aditivo, da divergência no registro de 2 veículos MOBI, no valor de R\$ 6.941,44 cada, e do registro do veículo TCROSS, de R\$ 11.256,02, com placa inválida e/ou inexistente, conclui-se pela utilização irregular de recursos públicos do FEFC para o pagamento de 3 locações, cujos valores totalizam R\$ 25.138,90, devendo este montante ser recolhido ao Tesouro Nacional, consoante dispõe o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

9. A seu turno, o candidato eleito argumenta que "conseguiu demonstrar os seus gastos por meio de contrato e recibos, documentos idôneos para comprovar os gastos de campanha conforme o § 1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019". (ID 31706867)

Especificamente quanto à identificação das placas dos veículos automotores locados, sustenta que, mesmo se o termo aditivo não houvesse sido anexado aos autos, a informação já tinha sido prestada por ocasião do envio da prestação de contas pelo sistema SPCE, "não trazendo em si o condão de anormalidades que comprometem a lisura da sua prestação de contas".

10. Cotejados os elementos havidos nos autos, tem-se que assiste razão jurídica ao prestador das contas, não procedendo a irregularidade aventada no parecer da ASCEPA.

11. O equacionamento da controvérsia envolve a perquirição da observância pelo candidato das regras dos arts. 53, inciso II, alínea "c", e 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

().

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

().

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução." (Destaquei.)

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idêneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

§ 1º Além do documento fiscal idêneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idêneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;" (Destaquei.)

12. Como se nota, a legislação eleitoral exige a descrição do gasto de maneira clara, detalhada e especificada, contemplando as características essenciais dos itens ou serviços contratados, de modo a permitir a aferição pela Justiça Eleitoral do atingimento da finalidade pública na realização da despesa pelo candidato, que deve possuir pertinência temática com o processo eleitoral em curso.

13. No caso, os seguintes documentos foram acostados pelo candidato: a nota fiscal da locação; o comprovante de pagamento; o contrato (ID 31387784), o aditivo contratual e a captura da tela do sistema SPCE com o detalhamento das despesas com o aluguel dos automóveis (ID 31706867).

Dessa documentação é possível obter a descrição detalhada dos automóveis - modelos, placas e o valor unitário do aluguel -, sendo identificados, ainda, a data de emissão da nota fiscal, o valor global da operação, o contratante e o contratado por meio da razão social, CNPJ e endereço.

Sob tal ótica, não há falar em descumprimento da legislação eleitoral pelo candidato no tocante à adequada comprovação do uso dos recursos oriundos do FEFC para o custeio do contrato de locação, na medida em que todos os elementos identificadores dos veículos foram suficientemente apresentados na prestação de contas, nos moldes exigidos pelos dispositivos legais pertinentes.

14. Cumpre ter em foco que a prestação de contas eleitorais, na esteira do magistério do TSE, se destina a "verificar a regularidade das contas de campanha, averiguando se as receitas arrecadadas e os gastos efetuados observaram a legislação aplicável." (Prestação de Contas nº 0601064-21.2022.6.00.0000/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 06/12/2022).

Nesse contexto, ainda segundo a corte de cúpula da jurisdição eleitoral, "o julgamento das contas traduz apenas o resultado da fiscalização exercida sobre a documentação e as informações apresentadas pelos candidatos. Por isso, a avaliação levada a cabo pela Justiça Eleitoral não se presta a conferir um atestado de regularidade ou de licitude a todas as movimentações financeiras relativas a determinada campanha eleitoral, limitando-se estritamente ao exame da consistência atuarial das respectivas contas, considerados os registros contábeis juntados aos autos."

Portanto, eventuais indícios extraídos das informações e documentos apresentados pelo candidato deverão ser objeto de apuração oportuna, promovida pelo legitimado legal e na seara própria, com possibilidade de ampla instrução probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

III. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos eletrônicos da conta "Doações para Campanha".

15. Consoante pontuou a ASCEPA, o candidato não registrou em sua prestação de contas final compensação de cheque feita em 30/09/2020, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), operação essa que constou nos extratos eletrônicos da conta "Doações para Campanha", em descompasso ao art. 53, inciso I, alínea "g", e inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23. 607 /2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas;

().

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira."

Sem embargo, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é inexpressivo no contexto global da campanha, pois representa 0,3% do total de recursos arrecadados pelo candidato, a importar somente na ressalva da irregularidade formal em questão.

IV. Gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

16. Como se sabe, a realização de gastos eleitorais em momento anterior à data inicial para entrega da prestação de contas, mas não informados à época, contraria o disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece objetivamente: "a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final." (destaquei)

17. A justificativa apresentada pelo candidato segundo a qual "foram enviadas todas as parciais e relatórios financeiros, demonstrando, portanto, que em nenhum momento houve má-fé do candidato em omitir quaisquer tipos de informações em sua Prestação de Contas" não se coaduna com a legislação eleitoral e, conseqüentemente, não afasta a gravidade da omissão, porquanto omitido o expressivo valor de R\$ 286.443,59, correspondente ao percentual de 30,3% dos gastos contratados.

18. Isso porque o TSE, a partir das eleições de 2020, passou a adotar postura mais rigorosa quanto ao tema, considerando que a demora no envio das informações que deveriam constar da prestação de contas parcial pode ocasionar efetivo prejuízo à correta fiscalização da contabilidade, além de constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores:

"ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO NOVO. IRREGULARIDADES. OUTROS RECURSOS: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. MERAS RESSALVAS. OMISSÃO NO REGISTRO DE GASTOS. OFENSA AO ART. 48, I, G, DA RES.-TSE nº 23.463/2015. PAGAMENTO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS FISCAIS EM NOME DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO ART. 55 DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PARA ATESTAR DESPESAS DIVERSAS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUATRO COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM OITO PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. PROCEDIMENTOS EM ANEXO - PROTOCOLOS Nº 8.412/2016 E Nº 10.979/2016 - EXTINÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

(...).

Intempestividade no envio de relatórios financeiros e omissões de receitas e despesas nas contas parciais.

2. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros e a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação de contas e constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa ao tema para as Eleições de 2020. Precedentes.

(...).

(Prestação de Contas Eleitorais nº 44468, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26/05/2021; realcei)

19. Acompanhando o novo entendimento do TSE, este Tribunal passou a entender pela gravidade da irregularidade em questão, firmando posição pela desaprovação das contas quando não for acolhida a justificativa apresentada pelo candidato e a expressividade dos valores das operações omitidas inviabilizar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o que sobressai dos seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEITA E DESPESAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As contas foram desaprovadas pelo juízo de origem em razão do recebimento de doação estimável e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, em contrariedade ao disposto no art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A doação não informada possui o valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 6,91% do total de receitas, e os gastos não declarados alcançaram o montante de R\$ 5.300,00, equivalente a 19,85% do total de despesas.

3. De acordo com o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

4. Trata-se de alteração do entendimento do TSE a respeito da questão, sinalizada de forma prévia e expressa, passando a vigorar a partir das eleições de 2020. Até as eleições de 2018, a não apresentação das contas parcial ou a sua apresentação incompleta, se sanada na prestação de contas final, ensejava mera ressalva.

(...).

6. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que o valor da irregularidade ultrapassa o montante de R\$ 1.064,10 e é superior a 10% do total das despesas de campanha. Jurisprudência do TSE.

7. DESPROVIMENTO do recurso."

(Recurso Eleitoral nº 060009-53.2020, Rel. Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, DJE de 07/11/2022)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

1. Descumprimento do prazo para a entrega do relatório financeiro de campanha, em infringência à regra do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação à doação recebida no valor de R\$2.941,00, o que corresponde a 100% do total de recursos financeiros arrecadados.

2. Falha grave que afeta a transparência das contas, sobretudo em vista dos parâmetros sugeridos pelo TSE para aplicação dos princípios de ponderação. Em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a hipótese não comporta ressalva, em observância ao § 7º do art. 47 da Res. TSE nº 23.607/19.

3. Realização de dois gastos, em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no valor total de R\$1.855,00, em infringência ao disposto no art. 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/19. Artigo que sofreu modificação em relação à Res. TSE nº 23.553/2017 e conferiu caráter imperativo à regra, de forma que tal irregularidade enseja a rejeição das contas, tal qual já sinalizado pelo TSE.

4. O candidato não apresentou qualquer justificativa para a realização de gastos antes da entrega da prestação de contas parcial, limitando-se a afirmar que não houve má-fé ou dolo. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do valor (R\$ 1.855,00) e percentual (71,21%) envolvidos.

5. Falhas que comprometem a regularidade e o controle efetivo desta Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos.

6. Correta a sentença que julgou desaprovadas as contas. DESPROVIMENTO do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 0600602-48, Rel. Des. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, DJE de 25/10/2022)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença que julgou as contas de campanha do recorrente desaprovadas, em razão das falhas a seguir discriminadas.

(...).

4. Foram detectados o recebimento de doações e a realização de gastos de campanha, em data anterior à entrega das parciais, mas não informados à época, contrariando o disposto no artigo 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. In casu, o candidato, além de não contabilizar contribuições estimáveis em dinheiro, omitiu despesas no montante de R\$ 13.292,00, o que representa, em termos percentuais, 67,4% deste total. Inconsistência que configura infração grave.

(...).

6. Considerando a constatação de irregularidades que afetam, de forma indelével, a confiabilidade e transparência das contas apresentadas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

7. Desprovemento do recurso."

(Recurso Eleitoral nº 0600630-90, Rel. Des. João Ziraldo, DJE de 15/06/2022)

20. Desse modo, a irregularidade constatada constitui falha que não comporta ressalva, pois envolve o elevado valor absoluto de R\$ 286.443,59 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e o expressivo valor relativo de 30,3% dos gastos eleitorais realizados, comprometendo a regularidade das contas e o controle efetivo desta Justiça Especializada sobre as fontes de financiamento e de aplicação de recursos na campanha do candidato."

10. É certo que reexaminar o panorama que ensejou o reconhecimento da ineficácia do acervo probatório implicaria revolvimento de fatos e provas, o que não é possível em sede extraordinária, conforme o Enunciado Sumular n. 24 do E. Tribunal Superior Eleitoral. É o que se depreende do aresto abaixo reproduzido:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). OFENSA AOS ARTS. 57 E 58 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA ELETRÔNICA NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA FALTANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE DO TEMA, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Intempestividade do agravo interno. Interposição contra a decisão que negou seguimento ao agravo, e não contra a que indeferiu a arguição de nulidade. Inobservância do tríduo legal previsto no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE.

2. Preclusão. Ausência de juntada da mídia eletrônica relativa à prestação de contas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, no prazo legal, previsto nos arts. 57 e 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017, porquanto, "[...] tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]" (AgR-AI nº 1481-19/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.2.2016, DJe de 14.3.2016).

3. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", entendimento aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei.

4. Ausência de prequestionamento. A nulidade da intimação feita pelo Tribunal de origem não foi prequestionada em embargos de declaração nem referida no agravo, razão pela qual incide no caso o Enunciado nº 72 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

5. Necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Qualquer manifestação sobre a forma como ocorreu a intimação do candidato demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável nesta instância, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 060650766, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 22/09/2020)". (g.n.)

11. O reconhecimento, no acórdão impugnado, do alto valor omitido na prestação de contas parcial afasta a possibilidade de acolhimento de justificativa do prestador e se alinha à alteração do tratamento dispensado ao tema na Resolução TSE 23.607/2019, a implicar a alteração textual da expressão "pode caracterizar infração grave", contida na Resolução TSE 23.553/2017, que foi substituída pela locução "caracteriza infração grave", a bem demonstrar o relevo emprestado pela mais alta Corte Eleitoral à irregularidade em questão.

12. A título ilustrativo, o E. Tribunal Superior Eleitoral, em precedente do ano de 2020 a respeito do assunto, assim o se posicionou, salientando a superação da linha de entendimento outrora observado:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, as omissões de despesas nas prestações de contas parciais não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

2. A modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, no sentido de que as falhas detectadas nas prestações de contas parciais, saneadas na prestação de contas final, não comprometeram a confiabilidade das contas, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige o instituto do overruling e, em atenção à segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(Recurso Especial Eleitoral nº 060097957, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 15/06/2020)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PL - DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 13.609.200,00, VALOR EQUIVALENTE A 6,85% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REFERENTE AO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS FEMININAS. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC A CANDIDATOS DE OUTRO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas do Diretório Nacional do PR, atual PL, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2018, regida pela Res.-TSE nº 23.553/2017.

1.1. O órgão técnico do TSE e o MPE opinaram pela desaprovação das contas.

1.2. Conforme o art. 63, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, "a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço", sendo que "a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos".

2. Descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro.

2.1. "Em relação ao pleito de 2018, esta Corte Superior, com intuito de privilegiar a confiança e a segurança jurídica em face da pretérita orientação jurisprudencial, já decidiu, conforme reiterados julgados, que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas." (AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 12.12.2019) (ED-REspe nº 0608330-75/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 27.4.2020, DJe de 5.5.2020).

2.2. No caso, a apresentação intempestiva dos dados financeiros não acarretou prejuízo à fiscalização da movimentação financeira da campanha, de modo que, na linha da jurisprudência do TSE, a falha enseja apenas a anotação de ressalvas.

3. Omissão de receitas na prestação de contas parcial.

3.1. Conforme a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte para as eleições ocorridas antes de 2020, a omissão de informações na prestação de contas parcial, desde que realizado o saneamento do vício na prestação de contas final, constitui mera impropriedade, circunstância verificada na hipótese, haja vista que o vício foi sanado. Precedentes.

(...)

(PCE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060119972 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 16/03/2023 Relator(a) Min. Raul Araújo Filho Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 51, Data 27/03/2023).

13. Como se vê, não é possível reconhecer o apontado dissenso jurisprudencial, em virtude de a conclusão do acórdão convergir para o entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios financeiros (art. 28, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão da ofensa ao dever de transparência devido aos eleitores e diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão.

14. Assim, além do nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, o que é vedado pelo Enunciado Sumular n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

15. Consigne-se que o julgado do Tribunal Superior Eleitoral TSE (Prestação de Contas 060121441) trazido como paradigma não é apto à comprovação do dissenso pretoriano. Isso porque o TSE, a partir das eleições de 2020, passou a considerar o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial como irregularidades graves a ensejar a desaprovação das contas.

16. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603947-10.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603947-10.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RAFAELA OLIVEIRA DE MELO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE : RAFAELA OLIVEIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0603947-10.2022.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RAFAELA OLIVEIRA DE MELO DEPUTADO FEDERAL,
RAFAELA OLIVEIRA DE MELO

Advogado Subscritor da petição ID 31797787: ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - SP453116

DESPACHO

Intime-se, por meio de publicação no DJe em nome do advogado subscritor da petição de id. 31797787, para que reapresente a procuração, tendo em vista que o documento juntado aos autos está corrompido, conforme certidão de id. 31799210.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2023.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0600025-92.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600025-92.2021.6.19.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ALICE STREIT LUCENA (106712/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO (43808/BA)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ARACELI ALVES RODRIGUES (26720/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : AUGUSTA FRACAO SANTOS (111627/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO (124356/MG)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : DEBORA DA SILVA DE OLIVEIRA (64390/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA PILLON (104022/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LETICIA MARIA KAUFMANN (120160/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCOS JOEL DOS SANTOS (21203/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MATEUS BAGETTI (217263/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES (42804/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : PETER RIBEIRO CASTELLS GONZAGA (228861/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : POLIANA CALEGARIO FEITOSA (239033/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : REBECA LIRIO DE SOUZA (112548/RS)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENAN PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (231221/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES BARBOSA (39669/DF)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)
Parte : SIGILOSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0600025-92.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
RECORRENTE: SIGILOSO

Advogados da RECORRENTE: REBECA LIRIO DE SOUZA - RS112548, PETER RIBEIRO CASTELLS GONZAGA - RJ228861, POLIANA CALEGARIO FEITOSA - RJ239033, AUGUSTA FRACAO SANTOS - RS111627, RENAN PEREIRA DA SILVA DE SOUZA - RJ231221, ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO - BA43808, ROBSON RODRIGUES BARBOSA - DF39669, PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES - DF42804, MATEUS BAGETTI - RJ217263, LETICIA MARIA KAUFMANN - RS120160, LEONARDO FERREIRA PILLON - RS104022, DEBORA DA SILVA DE OLIVEIRA - DF64390, DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO - MG124356, ALICE STREIT LUCENA - RS106712, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DATA DO JULGAMENTO: 23/03/2023

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O DESEMBARGADOR ELEITORAL GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS, QUE PRESIDIU O JULGAMENTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603900-36.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603900-36.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : AQUICILEY SILVA DO CARMO

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2022 AQUICILEY SILVA DO CARMO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0603900-36.2022.6.19.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Rio de Janeiro

REQUERENTE: ELEICAO 2022 AQUICILEY SILVA DO CARMO DEPUTADO ESTADUAL, AQUICILEY SILVA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por AQUICILEY SILVA DO CARMO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido REPUBLICANOS no certame de 2022.

Parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias no ID 31821768.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no ID 31840175.

Relatados os fatos essenciais, fundamento e DECIDO.

Averbe-se, à partida, que assiste ao Relator competência plena para julgar monocraticamente processo de prestação de contas da competência originária deste Tribunal, quando for caso de aprovação, com ou sem ressalvas, conforme autorização fornecida pelo § 1º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c o inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras das prestações de contas de campanha a partir do pleito de 2020, sendo aplicável na situação dos autos.

A prestação de contas final foi tempestivamente apresentada pelo candidato, regularmente representado nos autos por advogado.

Ao se manifestar tecnicamente sobre a prestação de contas em julgamento, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias consignou não haver irregularidades ou impropriedades a afetar a confiabilidade e a transparência das contas, opinando pela sua aprovação.

De igual modo, a Procuradora Regional Eleitoral oficia pela aprovação das contas.

Ante o exposto, na forma autorizada pelo inciso I do § 2º do art. 64 do RITRE-RJ, acompanhando os pronunciamentos do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas por AQUICILEY SILVA DO CARMO relativas às eleições de 2022, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se o prestador e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e aos registros pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ALLAN TITONELLI

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606024-89.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606024-89.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ROGERIO DE OLIVEIRA ROSA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE : ROGERIO DE OLIVEIRA ROSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0606024-89.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI NUNES

REQUERENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA ROSA

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Segundo a regra contida no art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas final será enviada pelo candidato à Justiça Eleitoral pelo sistema SPCE até o 30º dia posterior à realização das eleições.

2. Contumácia do candidato caracterizada após o descumprimento reiterado do dever de prestar contas integrais das eleições de 2022, notadamente após a sua citação pessoal por duas vezes.

Inteligência dos arts. 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§ 8º, 9º, inciso I, e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes deste Tribunal relativos ao pleito de 2022.

3. A ausência de prestação de contas constitui irregularidade gravíssima por frustrar o *accountability* decorrente dos arts. 1º e 17 da Constituição da República, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

4. Candidato que não recebeu recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou provenientes dos fundos públicos, conforme informado pelo órgão técnico do Tribunal.

5. Contas eleitorais julgadas NÃO PRESTADAS em consonância com o inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente no Cadastro Eleitoral e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação da contabilidade, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE NÃO PRESTADAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da campanha de ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROSA, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido MDB nas eleições de 2022.

O processo foi autuado por determinação normativa, mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e o PJe, em razão da omissão na entrega da prestação de contas final à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O ato inicial de citação do candidato para a finalidade prevista no inciso IV do § 5º do art. 49 foi realizado na forma do inciso I do § 9º do art. 98, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Certificada a subsistência da inércia do candidato (ID 31659164), os autos foram remetidos sucessivamente (i) à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e (ii) à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31781492 e ID 31785216).

Ao meu primeiro contato com o processo, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço informado em seu requerimento de registro de candidatura no certame de 2022, conforme o § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nova certificação negativa do ato citatório juntada no ID 31807162.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se da prestação de contas da campanha de Rogério de Oliveira Rosa, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido MDB nas eleições de 2022.

Como se sabe, a Resolução TSE nº 23.607/2019 fixou as regras regulamentadoras da prestação de contas de campanha eleitoral, incidentes, portanto, na situação concreta destes autos.

Nos moldes do art. 49 do ato normativo em questão, a prestação de contas final será enviada pelo candidato pelo sistema SPCE dentro do prazo legal, a contar da data do pleito eleitoral:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

(...).

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJe às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

(...)."

Na espécie, afigura-se manifesta a omissão do candidato em prestar contas à Justiça Eleitoral, já que a sua contabilidade final e completa de campanha não foi apresentada até o momento, descumprindo-se o dever previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Releva sublinhar que o candidato foi inicialmente citado para os fins previstos no inciso IV do § 5º do art. 49 e no § 8º do art. 98, na modalidade estabelecida no inciso I do § 9º do art. 98, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido certificada pela serventia judicial a subsistência de sua inércia no ID 31659164, o que deu causa à remessa sucessiva dos autos à ASCEPA e à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestaram pela não prestação das contas (ID 31781492 e ID 31785216).

Sem prejuízo da regularidade do ato citatório inicial, pois efetivado em conformidade com o inciso I do § 9º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dentro do período eleitoral, com substrato nos princípios da cooperação, efetividade e primazia do julgamento de mérito (arts. 4º, 6º e 8º do CPC), determinei a renovação da citação do candidato pela via postal no endereço declarado em seu requerimento de registro de candidatura de 2022, nos termos do § 10 do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, diligência igualmente infrutífera consoante a certidão de ID 31807162.

Assim, diante da contumácia do candidato, não obstante tenha sido regularmente citado por duas vezes a prestar contas integrais da campanha política de 2022, deve ser aplicada no caso a regra definida no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor normativo:

"Art. 49 (...).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV) .

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução."

Nesse sentido tem decidido este egrégio Plenário em situações análogas relativas às eleições de 2022, segundo se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0604149-84.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE de 08/03/2023)

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INÉRCIA DO POSTULANTE. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela ASCEPA, constata-se a inércia do candidato no que tange à apresentação de suas contas finais de campanha, embora devidamente citado, nos termos dos art. 49, §5º, inciso IV c/c art. 98, §§8º e 9º, inciso I, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Não obstante a inexistência de registro de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de origem não identificada e de fonte vedada, a omissão do concorrente constitui óbice intransponível, eis que impossibilita a fiscalização por esta Justiça Especializada acerca da movimentação dos recursos empreendidos.

3. Contas julgadas não prestadas, na forma do art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019."

(PCE nº 0606504-67.2022.6.19.0000, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE de 13/03/2023)

Com efeito, a não prestação de contas finais constitui irregularidade gravíssima por frustrar o accountability (arts. 1º e 17 da CRFB/88), sobretudo em razão da primazia do financiamento público das campanhas, retirando da Justiça Eleitoral a mais mínima possibilidade de exercer de maneira adequada e efetiva a fiscalização e o controle sobre as fontes de receitas e as destinações das despesas.

Por fim, consigno que a unidade técnica deste Tribunal informou não ter identificado nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral o recebimento pelo candidato de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou oriundos dos fundos públicos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do § 5º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela NÃO PRESTAÇÃO das contas de Rogério de Oliveira Rosa relativamente às eleições de 2022, atraindo, por via de consequência, a anotação pertinente na inscrição eleitoral do candidato e o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação

da contabilidade da campanha, ou ainda o término da legislatura correlata, conforme o caso, segundo a regra cogente do art. 80, inciso I, do aludido ato normativo do TSE.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13/04/2023

Desembargador ALLAN TITONELLI NUNES

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000016-26.2014.6.19.0001

PROCESSO : 0000016-26.2014.6.19.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXECUTADO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : MAURICIO FORTUNA DE FREITAS (70093/RS)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Diante da certidão cartorária de id. [115082298](#), determino a intimação das agremiações nacional e regional do PODEMOS, através dos endereços eletrônicos constantes do Sistema de Informações Partidárias (SGIP) do TSE, para que, através do desconto de 25% (cinquenta por cento) do valor de cada quota futura a que a agremiação municipal do Rio de Janeiro faria jus, promovam o recolhimento ao erário da quantia descontada até que se atinja o valor total do débito, qual seja, R\$22.719,96 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), apresentando mensalmente o respectivo comprovante de pagamento nos presentes autos a partir do mês de abril de 2023.

Após, intime-se a AGU para tomar ciência do teor do presente despacho.

.

Rio de Janeiro/RJ.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO

Juiz Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 21/2023 - RAES INDEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Sétima Zona Eleitoral - Tijuca

O Juízo da 007ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23.659/2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, de 08/11/2021, ficam devidamente notificados do indeferimento dos seus Requerimentos

de Alistamento Eleitoral feitos através do Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2023.0.000009699-4, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

FRANCISCA DE SOUSA

LUIZ EDUARDO ROCHA

RAYANNE GEISA DA CONCEIÇÃO BORGES

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art. 14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e Art. 58 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para querendo interpor, ou de 03 (três) dias, no caso de indeferimento de revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Será o presente, publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023

25ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-47.2023.6.19.0025

PROCESSO : 0600012-47.2023.6.19.0025 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PATRICK DOS SANTOS ADRIANO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral envolvendo as inscrições 1853XXXXXXXXX em nome de PATRICK DOS SANTOS ADRIANO e 1853XXXXXXXXX, em nome de PATRICK SANTOS ADRIANO, agrupadas pelo batimento do Sistema ELO. Compulsando os autos, é possível afirmar que se trata da mesma pessoa, tendo em vista a maioria dos dados biográficos serem idênticos, bem como os documentos anexados aos requerimentos. Destarte, verifica-se evidente falha cartorária na análise dos requerimentos de alistamento eleitoral. Ante o exposto, dispense a realização de diligências, seguindo orientação contida no Aviso VPCRE nº 6/2022 e Determino a anotação do Ase 450, motivo/forma 3, para a inscrição 1853XXXXXXXXX, mais recente, realizada contrariamente às instruções vigentes, e a manutenção da inscrição 1853XXXXXXXXX, mais antiga. Proceda-se às devidas anotações no Sistema ELO.

Publique-se.

Dê-se Ciência ao eleitor e ao MPE, certifique-se e arquivem-se.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-84.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600108-84.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO LUPI

REQUERENTE : DANIELA PLUMM SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

REQUERENTE : MARCOS JOSE MARQUES NOVAES

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600108-84.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, DANIELA PLUMM SANTOS, MARCOS JOSE MARQUES NOVAES, DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos nas Eleições 2022, da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no município de Petrópolis/RJ, que manteve-se inerte ao dever que lhe impõe a Resolução 23607/2019, do Tribunal superior Eleitoral.

A agremiação partidária estadual e seus representantes legais (presidente e tesoureiro) foram devidamente notificados, em função do término da vigência do diretório municipal em 19/10/22 (doc. id 111999458, certidões id 11199945 e 11482678).

A certidão de id 11482678 aponta que após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o partido em tela não apresentou a prestação de contas parcial e final, não recebeu doação de fundo partidário, e indica a inexistência de extratos eletrônicos.

Parecer ministerial id 114722476 pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Findo o prazo fixado para a entrega da Prestação de Contas Final referente às Eleições de 2022, verifica-se a omissão do partido supramencionado, ante o dever legal de prestá-la à Justiça Eleitoral, em desobediência ao disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE 23607/2019.

Ainda que regularmente intimados, na forma do artigo 46 da Resolução TSE 23607/2019, a esfera estadual e seus representantes legais, em função da ausência de órgão diretivo municipal vigente, permaneceram inertes.

Ante o exposto, declaro não prestadas as contas referentes às Eleições 2022 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, na forma do art. 45, II, alínea "d", art. 46, I, art. 49, § 5º, VII e art. 74, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23607/2019.

Com fundamento no art. 80, inciso II, da Resolução TSE 23607/2019, suspendo o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via AR. Após, ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as providências e anotações necessárias e remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-23.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600028-23.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-23.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES, CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA, CARLOS ALBERTO PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF33954-A

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para cumprirem as diligências apontadas nas informações id 115128928 e id 115228933, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada ou não a documentação faltante, certifique o cartório a existência ou não de elementos mínimos para análise das contas (art. 35, §4º).

Após, ao MPE, na forma do § 6º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Caso nada tenha sido requerido e haja elementos mínimos, prossiga-se com a emissão do parecer conclusivo das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-50.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600065-50.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANIEL ILIESCU

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

REQUERENTE : MAURO LUIS ROSA CORREA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ -
PC DO B-PETROPOLIS-RJ

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-50.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA
ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ, DANIEL ILIESCU, MAURO LUIS ROSA CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos relativo às Eleições 2022, da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, no município de Petrópolis/RJ, apresentadas, intempestivamente as contas parciais, com fundamento na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 23.607/2019, que disciplina a arrecadação, os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação (certidões de fls. 102 e 105).

Certidão id 113746190 com juntada de extratos bancários e relações de notas fiscais oriundos do Sistema de Contas Eleitorais (SPCE).

À fl. 110 consta relatório preliminar, com manifestação tempestiva do partido à fl. 112/113 (certidão id 114581572).

À fl. 115, o parecer técnico conclusivo aponta como "impropriedades" a não declaração de contas bancárias constantes da base de dados dos extratos eletrônicos, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; a entrega intempestiva da prestação de contas parcial, a abertura de conta bancária "Doações para campanha" fora do prazo.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação das contas com ressalva (id 114682285).

É o Relatório. Decido.

Da análise dos autos, após esclarecimentos prestados pelo partido às fls. 112/113 e o parecer técnico conclusivo à fl. 115, percebe-se que restaram apontadas somente "impropriedades" que não são capazes de comprometer ou macular a regularidade das presentes contas ou causar dúvidas sobre a origem dos recursos e à licitude dos gastos de campanha, mas que deveriam ter sido observadas pelo requerente, com a apresentação dos documentos apontados e a observação dos prazos legais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, no Município de Petrópolis/RJ, referentes a Campanha Eleitoral de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao Cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE nº 23.384/2012.

Cumpridas todas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-76.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600115-76.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

REQUERENTE : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA

REQUERENTE : MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

REQUERENTE : PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO

REQUERENTE : REPUBLICANOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-76.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO, PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO, REPUBLICANOS, REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA, JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos nas Eleições 2022, da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANOS, no município de Petrópolis/RJ, que manteve-se inerte ao dever que lhe impõe a Resolução 23607/2019, do Tribunal superior Eleitoral.

A agremiação partidária estadual e seus representantes legais (presidente e tesoureiro) foram devidamente notificados, em função do término da vigência do diretório municipal em 30/11/22 (doc. id 112030279, certidões id 112030277 e 114684480).

A certidão de id 114684480 aponta que após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o partido em tela não apresentou a prestação de contas parcial e final, não recebeu doação de fundo partidário, e indica a inexistência de extratos eletrônicos.

Parecer ministerial id 114715458 pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Findo o prazo fixado para a entrega da Prestação de Contas Final referente às Eleições de 2022, verifica-se a omissão do partido supramencionado, ante o dever legal de prestá-la à Justiça Eleitoral, em desobediência ao disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE 23607/2019.

Ainda que regularmente intimados, na forma do artigo 46 da Resolução TSE 23607/2019, a esfera estadual e seus representantes legais, em função da ausência de órgão diretivo municipal vigente, permaneceram inertes.

Ante o exposto, declaro não prestadas as contas referentes às Eleições 2022 do PARTIDO REPUBLICANOS, na forma do art. 45, II, alínea "d", art. 46, I, art. 49, § 5º, VII e art. 74, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23607/2019.

Com fundamento no art. 80, inciso II, da Resolução TSE 23607/2019, suspendo o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via AR. Após, ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as providências e anotações necessárias e remetam-se os presentes autos para arquivo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600105-32.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600105-32.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

REQUERENTE : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ

REQUERENTE : PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600105-32.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA, RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos nas Eleições 2022, da Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido PODEMOS, no município de Petrópolis/RJ, que manteve-se inerte ao dever que lhe impõe a Resolução 23607/2019, do Tribunal superior Eleitoral.

A agremiação partidária Estadual e seus representantes legais (presidente e tesoureiro) foram devidamente notificados, em função do término da vigência do diretório municipal em 01/09/22 (doc. id 111908150, certidões id 112854844 e 114629685).

A certidão de id 114629685 aponta que após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o partido em tela não apresentou a prestação de contas parcial e final, não recebeu doação de fundo partidário, e indica a inexistência de extratos eletrônicos.

Parecer ministerial id 114683668 pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Findo o prazo fixado para a entrega da Prestação de Contas Final referente às Eleições de 2022, verifica-se a omissão do partido supramencionado, ante o dever legal de prestá-la à Justiça Eleitoral, em desobediência ao disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE 23607/2019.

Ainda que regularmente intimados, na forma do artigo 46 da Resolução TSE 23607/2019, a esfera Estadual e seus representantes legais, em função da ausência de órgão diretivo municipal vigente, permaneceram inertes.

Ante o exposto, declaro não prestadas as contas referentes às Eleições 2022 do Partido PODEMOS, na forma do art. 45, II, alínea "d", art. 46, I, art. 49, § 5º, VII e art. 74, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23607/2019.

Com fundamento no art. 80, inciso II, da Resolução TSE 23607/2019, suspendo o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via AR. Após, ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as providências e anotações necessárias e remetam-se os presentes autos para arquivo.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600017-57.2023.6.19.0029

PROCESSO : 0600017-57.2023.6.19.0029 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : JULIANA DAIANA DA COSTA MARTINS DE SOUZA

INTERESSADA : LUCIANA FATIMA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600017-57.2023.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADA: LUCIANA FATIMA DE SOUSA, JULIANA DAIANA DA COSTA MARTINS DE SOUZA

EDITAL 011/2023

O Excelentíssimo Juiz ALEXANDRE CORRÊA LEITE, Juiz da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem Conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302830266, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	INSCRIÇÃO	NOME	ZE/UF
01	1240#####	LUCIANA FATIMA DE SOUSA	228ª ZE/MG
02	1139#####	JULIANA DAIANA DA COSTA MARTINS	29ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Petrópolis/RJ, em 13 de Janeiro de 2023. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, matrícula nº. 09200079, digitei e assino, por ordem do Juiz Eleitoral.

OCTAVIO VIEIRA BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600210-43.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600210-43.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS DAVID SION

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : JOAO FELIPE VERLEUN LOPES

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : OCTAVIO DE SOUZA DANTAS

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600210-43.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, CARLOS DAVID SION, OCTAVIO DE SOUZA DANTAS, JOAO FELIPE VERLEUN LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505, JOSE AUGUSTO ANTOUN - RJ78815

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505, JOSE AUGUSTO ANTOUN - RJ78815

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA DA SILVA LABANCA - RJ143505

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para cumprirem as diligências apontadas na informação id 115127551, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada ou não a documentação faltante, certifique o cartório a existência ou não de elementos mínimos para análise das contas (art. 35, §4º).

Após, ao MPE, na forma do § 6º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Caso nada tenha sido requerido e haja elementos mínimos, prossiga-se com a emissão do parecer conclusivo das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-83.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600024-83.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DANIELA PLUMM SANTOS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : MARCOS JOSE MARQUES NOVAES

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-83.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: MARCOS JOSE MARQUES NOVAES, DANIELA PLUMM SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

SENTENÇA

Cuida o presente procedimento da Prestação de Contas Anual do órgão diretivo do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - município de Petrópolis, referente ao exercício de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, entregue através do sistema SPCA, tempestivamente, em 27/06/2022, com a devida publicação do edital no DJE (edital id 108389449 e certidões id 108040352 e 108872319).

Certidão id 108872319 informando que não houve impugnação à presente prestação de contas.

Informação id 114508923, mencionando que o partido em questão não recebeu transferência de recursos do fundo partidário (FP) e nem do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), não emitiu recibos de doação durante o ano de 2021 e que não houve movimentação financeira nas contas relacionadas no referido exercício.

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pela aprovação das contas (fl. 15).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a agremiação partidária em tela cumpriu com o estabelecido no art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, apresentando a sua prestação de contas sem movimentação de recursos ao juízo eleitoral competente até 30 de junho do corrente ano.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas e determino o imediato arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo órgão diretivo do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - Município de Petrópolis, referente ao exercício de 2021, com fulcro no artigo 44, VIII, "a" c/c artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registre-se. Publique-se. Após, ao MPE. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema SICO e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-38.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600027-38.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INTERESSADO : DANIEL ILIESCU

INTERESSADO : LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS

INTERESSADO : MAURO LUIS ROSA CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-38.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ, DANIEL ILIESCU, MAURO LUIS ROSA CORREA, LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

SENTENÇA

Cuida o presente procedimento da Prestação de Contas Anual do órgão diretivo do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - município de Petrópolis, referente ao exercício de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, entregue através do sistema SPCA, tempestivamente, em 29/06/2022, com a devida publicação 108390108).

Certidão id 108872311 informando que não houve impugnação à presente prestação de contas.

Informação id 114305051, mencionando que o partido em questão não recebeu transferência de recursos do fundo partidário (FP) e nem do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), emissão de recibos de doação e que não houve movimentação financeira nas contas do presente exercício.

Promoção ministerial id 114419565 requerendo a intimação do partido para se manifestar sobre os recibos apontados no Relatório Preliminar, o que é atendido, tempestivamente, à fl. 20, onde o peticionante menciona que as emissões ocorreram nos anos de 2016, 2017 e 2019.

Certidão id 114863169 aponta que não houve a emissão de recibos de doação em 2021.

O Ministério Público Eleitoral se manifesta pela aprovação das contas (fl. 24).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a agremiação partidária em tela cumpriu com o estabelecido no art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, apresentando a sua prestação de contas sem movimentação de recursos ao juízo eleitoral competente até 30 de junho do corrente ano.

Tendo em vista os motivos expostos, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as presentes contas e determino o imediato arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo órgão diretivo do partido PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - Município de Petrópolis, referente ao exercício de 2021, com fulcro no artigo 44, VIII, "a" c/c artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Registre-se. Publique-se. Após, ao MPE. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias no Sistema SICO e arquivem-se os presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-02.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600107-02.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS

REQUERENTE : BERNARDO GRAVINA FIALHO

REQUERENTE : FABIO DIAS DE FREITAS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ -
MUNICIPAL

REQUERENTE : RICARDO JOSE INFINGARDI

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-02.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL, ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS, RICARDO JOSE INFINGARDI, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, FABIO DIAS DE FREITAS, BERNARDO GRAVINA FIALHO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas de Partidos nas Eleições 2022, da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, no município de Petrópolis/RJ, que manteve-se inerte ao dever que lhe impõe a Resolução 23607/2019, do Tribunal superior Eleitoral.

A agremiação partidária estadual e seus representantes legais (presidente e tesoureiro) foram devidamente notificados, em função do término da vigência do diretório municipal em 30/11/22 (doc. id 111980260, certidões id 111980257 e 114681646).

A certidão de id 114681646 aponta que após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o partido em tela não apresentou a prestação de contas parcial e final, não recebeu doação de fundo partidário, e indica a inexistência de extratos eletrônicos.

Parecer ministerial id 114720370 pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Findo o prazo fixado para a entrega da Prestação de Contas Final referente às Eleições de 2022, verifica-se a omissão do partido supramencionado, ante o dever legal de prestá-la à Justiça Eleitoral, em desobediência ao disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE 23607/2019.

Ainda que regularmente intimados, na forma do artigo 46 da Resolução TSE 23607/2019, a esfera estadual e seus representantes legais, em função da ausência de órgão diretivo municipal vigente, permaneceram inertes.

Ante o exposto, declaro não prestadas as contas referentes às Eleições 2022 do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, na forma do art. 45, II, alínea "d", art. 46, I, art. 49, § 5º, VII e art. 74, IV, alínea "a", da Resolução TSE 23607/2019.

Com fundamento no art. 80, inciso II, da Resolução TSE 23607/2019, suspendo o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a que teria direito referida agremiação, enquanto perdurar a irregularidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se via AR. Após, ao MPE para ciência. Não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Procedam-se as providências e anotações necessárias e remetam-se os presentes autos para arquivo.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600951-14.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600951-14.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO BEZERRA DE MELLO

ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - RESENDE - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)
REQUERENTE : JOSE MATTOS SILVA NETO
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

Shopping PatioMix, Av. Dorival Marcondes Godoy, nº 500, loja 1101B, Castelo, Resende / RJ

Tel. (24) 3354-5780 e-mail: zon031@tre-rj.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600951-14.2020.6.19.0031

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - RESENDE - RJ - MUNICIPAL, JOSE MATTOS SILVA NETO, CLAUDIO BEZERRA DE MELLO

Advogado do(s) REQUERENTES: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, ficam INTIMADOS os Requerentes, por seu(s) advogado(a)(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 115250849), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Resende / RJ, 14 de abril de 2023.

JONATHAS PIMENTA DIAS

Chefe de Cartório - Matrícula 00010730

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-88.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600532-88.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE AMERICO DOS SANTOS

ADVOGADO : ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ)

REQUERENTE : JANDERSON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ)

REQUERENTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO

REQUERENTE : COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ

DECISÃO

Tendo em vista a premência para o julgamento das contas relativas às Eleições Municipais de 2020, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido na petição de ID 115235513.

Reitero o despacho de ID 114969995.

Intimem-se.

Rio Bonito, na data da assinatura eletrônica.

Dr.^a MONIQUE CORREA BRANDÃO DOS SANTOS MOREIRA

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-54.2022.6.19.0034**

PROCESSO : 0600012-54.2022.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE DE CASTRO BRASIL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS

REQUERENTE : ELIANA MARIA DE CASTRO BRASIL

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-54.2022.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXANDRE DE CASTRO BRASIL, ELIANA MARIA DE CASTRO BRASIL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido Democratas, Município de Santo Antônio de Pádua/RJ que não apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2022, antes da fusão do partido com o PSL, originando-se, assim o União Brasil.

Intimado para apresentar a prestação de contas, os requerentes quedaram-se inertes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolho a dought promoção do Ministério Público Eleitoral, e julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas do exercício de 2022 do Partido Democratas, Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, e DETERMINO:

1. a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 80, II, a da Resolução TSE nº 23.607/2019;

2. a comunicação aos diretórios nacional e estadual para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;

3. a anotação desta decisão no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias do TSE (SICO).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, publique-se Edital na forma do art. 54-B, I da Resolução TSE nº 23.571/2018, dê-se baixa e archive-se.

Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-84.2022.6.19.0034

PROCESSO : 0600010-84.2022.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APERIBÉ - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE APERIBE RJ

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE : EVANETE CURTY DE OLIVEIRA

REQUERENTE : MAGNO CUSTODIO DE CASTRO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-84.2022.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, MAGNO CUSTODIO DE CASTRO, EVANETE CURTY DE OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE APERIBE RJ
SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em face do Partido Democratas, Município de Aperibé/RJ que não apresentou sua prestação de contas relativa ao exercício de 2022, antes da fusão do partido com o PSL, originando-se, assim o União Brasil.

Intimado para apresentar a prestação de contas, os requerentes quedaram-se inertes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, acolho a doughta promoção do Ministério Público Eleitoral, e julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas do exercício de 2022 do Partido Democratas, Município de Aperibé/RJ, e DETERMINO:

1. a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até o adimplemento do dever legal de prestar contas, consoante o disposto no artigo 80, II, a da Resolução TSE nº 23.607/2019;

1. a comunicação aos diretórios nacional e estadual para que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto a agremiação municipal permanecer omissa;
2. a anotação desta decisão no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias do TSE (SICO).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, publique-se Edital na forma do art. 54-B, I da Resolução TSE nº 23.571/2018 ,dê-se baixa e archive-se.

Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.

Cristina Sodré Chaves

Juíza Eleitoral - 34ª ZE/RJ

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-10.2023.6.19.0035

PROCESSO : 0600006-10.2023.6.19.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : RELVIA ALZEMIRA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : RELVIO ALZEMIRO PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-10.2023.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - DE SÃO FIDÉLIS RJ

INTERESSADA: RELVIA ALZEMIRA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO: RELVIO ALZEMIRO PEREIRA DA SILVA

EDITAL nº 02/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor OTÁVIO MAURO NOBRE, Juiz Titular desta 35ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art.82 e parágrafo único da ResoluçãoTSE nº23.659/2021 e Aviso VPCRE Nº 06/2022;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302828319 , em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	0767*****	RELVIA ALZEMIRA PEREIRA DA SILVA PESSANHA	35ª ZE/RJ
02	0767*****	RELVIO ALZEMIRO PEREIRA DA SILVA	35ª ZE/RJ

E, para que chegue o conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário e Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município e São

Fidélis, em 17 de abril de 2023. Eu, Fábio Stellet Gentil, Chefe de Cartório, matrícula nº 09604029, digitei o presente, que vai por mim assinado, nos termos do item 5.2.2 - RC 29 da VPCRE do TRE /RJ.

Fábio Stellet Gentil
Chefe de Cartório
Matrícula 09604029

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-24.2022.6.19.0036

PROCESSO : 0600033-24.2022.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE DE SOUZA CORREIA

REQUERENTE : IVAN GABRIEL DA COSTA ALMEIDA

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-24.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE, IVAN GABRIEL DA COSTA ALMEIDA, ANDRE DE SOUZA CORREIA, REDE SUSTENTABILIDADE - BR - NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2021, do Partido Rede Sustentabilidade - REDE, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Certidão ID 113095525 sobre o prazo de validade expirado do órgão diretivo municipal e despacho ID 113097170 determinando a intimação do órgão diretivo nacional do partido.

Tendo em vista a inadimplência do partido ante o encerramento do prazo determinado no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a, c/c art. 28 §§ 5º e 6º, este Juízo realizou a intimação do Diretório Regional da agremiação partidária para que, em 72 horas, prestasse contas do órgão diretivo municipal, sob pena das cominações legais.

Os documentos ID 114373063 e ID 114675298 atestam a regular intimação do partido e responsáveis.

No documento ID 114865868 foi certificado o decurso *in albis* do prazo estabelecido na referida intimação.

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 114865876, os documentos ID 115064347 e ID 115066341 informaram que: i) há extrato bancário disponível para o CNPJ da agremiação

partidária em análise, sem movimentação financeira; ii) o partido não registrou no SPCA nenhuma emissão ou utilização de recibos de doação e iii) o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2021.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 115173481.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, em caso de inadimplência dos partidos políticos, a autoridade judicial competente deve determinar a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, na pessoa dos seus representantes legais, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da análise dos autos, constata-se que, embora intimados nos termos dos arts. 28 e 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os interessados permaneceram inertes, pois sequer apresentaram qualquer manifestação, deixando de cumprir o estabelecido na legislação em vigor, não prestando contas do exercício financeiro em epígrafe.

Assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, IV, a, e 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Rede Sustentabilidade - REDE, Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2021, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada sua situação.

Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Procedam-se às anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

São Gonçalo/RJ, na data da assinatura eletrônica.

CLARICE DA MATTA E FORTES

Juíza da 36ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-32.2022.6.19.0036

PROCESSO : 0600026-32.2022.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BRUNO FIGUEIREDO CINTRA
REQUERENTE : JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO
REQUERENTE : LUAN ISAC LOURENCO GOMES
REQUERENTE : LUCAS DA CUNHA GUIMARAES OLIVEIRA
REQUERENTE : LUCIANO DA SILVA GOMES
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO SAO GONCALO
REQUERENTE : PAULO ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-32.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO SAO GONCALO, LUCIANO DA SILVA GOMES, BRUNO FIGUEIREDO CINTRA, LUAN ISAC LOURENCO GOMES, JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO, LUCAS DA CUNHA GUIMARAES OLIVEIRA, PAULO ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2021, do Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Certidão ID 112346241 sobre o prazo de validade expirado do órgão diretivo municipal e despacho ID 112346245 determinando a intimação do órgão diretivo estadual do partido.

Tendo em vista a inadimplência do partido ante o encerramento do prazo determinado no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a, c/c art. 28 §§ 5º e 6º, este Juízo realizou a intimação do Diretório Regional da agremiação partidária para que, em 72 horas, prestasse contas do órgão diretivo municipal, sob pena das cominações legais.

Os documentos ID 113856729 e ID 114372851 atestam a regular intimação do partido e responsáveis.

No documento ID 114526486 foi certificado o decurso *in albis* do prazo estabelecido na referida intimação.

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 114526497, os documentos ID 114790215 e ID 114834379 informaram que: i) há extrato bancário disponível para o CNPJ da agremiação partidária em análise, sem movimentação financeira; ii) o partido não registrou no SPCA nenhuma emissão ou utilização de recibos de doação e iii) o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2021.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 114885179.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do

exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, em caso de inadimplência dos partidos políticos, a autoridade judicial competente deve determinar a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, na pessoa dos seus representantes legais, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da análise dos autos, constata-se que, embora intimados nos termos dos arts. 28 e 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os interessados permaneceram inertes, pois sequer apresentaram qualquer manifestação, deixando de cumprir o estabelecido na legislação em vigor, não prestando contas do exercício financeiro em epígrafe.

Assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, IV, a, e 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Democrático - PSD, Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2021, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada sua situação.

Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Procedam-se às anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

São Gonçalo/RJ, na data da assinatura eletrônica.

CLARICE DA MATTA E FORTES

Juíza da 36ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-47.2022.6.19.0036

PROCESSO : 0600025-47.2022.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADILSON MARQUES MENDES

REQUERENTE : ANA CLAUDIA RAINHA DE SOUZA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO GONCALO - RJ

REQUERENTE : GLEBER REISHOFFER PINTO

REQUERENTE : ISAAC WALLACE DE OLIVEIRA

REQUERENTE : LUIS EDUARDO PEREIRA

REQUERENTE : MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS

REQUERENTE : RAFAEL MACEDO DE CARVALHO

REQUERENTE : RICARDO DE SOUZA COSTA

REQUERENTE : ROSIMERE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : SANDRA HELENA DOS SANTOS BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-47.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO GONCALO - RJ, RICARDO DE SOUZA COSTA, RAFAEL MACEDO DE CARVALHO, ROSIMERE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA RAINHA DE SOUZA, SANDRA HELENA DOS SANTOS BORGES, GLEBER REISHOFFER PINTO, LUIS EDUARDO PEREIRA, ADILSON MARQUES MENDES, MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS, ISAAC WALLACE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2021, do Partido Solidariedade, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Certidão ID 112346224 sobre o prazo de validade expirado do órgão diretivo municipal e despacho ID 112346236 determinando a intimação do órgão diretivo estadual do partido.

Tendo em vista a inadimplência do partido ante o encerramento do prazo determinado no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a, c/c art. 28 §§ 5º e 6º, este Juízo realizou a intimação do Diretório Regional da agremiação partidária para que, em 72 horas, prestasse contas do órgão diretivo municipal, sob pena das cominações legais.

Os documentos ID 114019943, ID 114409285, ID 114569945 e ID 114806748 atestam a regular intimação do partido e responsáveis.

No documento ID 114806752 foi certificado o decurso *in albis* do prazo estabelecido na referida intimação.

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 114806755, os documentos ID 115064967 e ID 115068535 informaram que: i) há extrato bancário disponível para o CNPJ da agremiação partidária em análise, sem movimentação financeira; ii) o partido não registrou no SPCA nenhuma emissão ou utilização de recibos de doação e iii) o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2021.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 115173483.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, em caso de inadimplência dos partidos políticos, a autoridade judicial competente deve determinar a notificação dos órgãos partidários que

deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, na pessoa dos seus representantes legais, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da análise dos autos, constata-se que, embora intimados nos termos dos arts. 28 e 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os interessados permaneceram inertes, pois sequer apresentaram qualquer manifestação, deixando de cumprir o estabelecido na legislação em vigor, não prestando contas do exercício financeiro em epígrafe.

Assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, IV, a, e 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Solidariedade, Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2021, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada sua situação.

Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Procedam-se às anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

São Gonçalo/RJ, na data da assinatura eletrônica.

CLARICE DA MATTA E FORTES

Juíza da 36ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-38.2022.6.19.0036

PROCESSO : 0600045-38.2022.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO

REQUERENTE : FHILLIP EMERICK PINHEIRO

REQUERENTE : OSMAR BRIA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-38.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA, FHILLIP EMERICK PINHEIRO, OSMAR BRIA, ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro 2021, do Partido AGIR, Diretório Municipal de São Gonçalo, em obediência ao art. 32, caput, da Lei 9.096/95, e art. 28, caput, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Tendo em vista a inadimplência do partido ante o encerramento do prazo determinado no art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, a, este Juízo realizou a notificação da referida agremiação partidária para que, em 72 horas, prestasse contas, sob pena das cominações legais.

Os documentos ID 114368226 e ID 114515448 atestam a regular notificação do partido e responsáveis.

No documento ID 114713933 foi certificado o decurso *in albis* do prazo estabelecido na referida notificação.

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID 114713946, os documentos ID 115064359 e ID 115067911 informaram que: i) há extrato bancário disponível para o CNPJ da agremiação partidária em análise, sem movimentação financeira; ii) o partido não registrou no SPCA nenhuma emissão ou utilização de recibos de doação e iii) o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário relativo ao exercício de 2021.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ID 115173482.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas dos partidos, regulamentada pela Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, bem como pela Resolução TSE 23.604/2019, objetiva informar anualmente à Justiça Eleitoral, e como consequência a todos os cidadãos, o balanço contábil do exercício financeiro, mediante o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

A Resolução TSE 23.604/2019 impõe às agremiações partidárias o encargo de prestarem contas periodicamente à Justiça Eleitoral, quanto à sua movimentação financeira, até o dia 30 de junho do exercício seguinte ao que ocorreu a movimentação. É imperioso destacar que a prestação de contas é obrigatória, mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Encerrado o prazo para a apresentação das contas, em caso de inadimplência dos partidos políticos, a autoridade judicial competente deve determinar a notificação dos órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, da Resolução TSE 23.604/2019, na pessoa dos seus representantes legais, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Da análise dos autos, constata-se que, embora notificados nos termos do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os interessados permaneceram inertes, pois sequer apresentaram qualquer manifestação, deixando de cumprir o estabelecido na legislação em vigor, não prestando contas do exercício financeiro em epígrafe.

Assim, o deslinde do presente feito deve ser o julgamento das contas como não prestadas e a consequente aplicação das penalidades previstas nos artigos 45, IV, a, e 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019.

Posto isso, por tudo que dos autos consta, com fulcro nos artigos 45, IV, a, c/c art. 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido AGIR, Diretório Municipal de São Gonçalo, referente ao exercício de 2021, com os efeitos da penalidade relativa à proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada sua situação.

Nos termos do art. 59 da resolução supra, transitada em julgado a decisão, informe-se aos órgãos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão.

Procedam-se às anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as formalidades e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

São Gonçalo/RJ, na data da assinatura eletrônica.

CLARICE DA MATTA E FORTES

Juíza da 36ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAIS

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 1DRJ2302828507 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADO: ALMIR DA SILVA ALVES

EDITAL Nº 12/2023

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CLARICE DA MATTA E FORTES, Juíza em exercício nesta 036ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302828507, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	035645540370	ALMERI DA SILVA ALVES	36ª/RJ
02	183473780370	ALMIR DA SILVA ALVES	36ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de São Gonçalo, em 17/04/2023 . Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, matrícula 09604025, digitei o presente, que vai por mim assinado.

MARIA DE FÁTIMA DE AZEVEDO PERROTTA

Chefe de cartório da 36ª Zona Eleitoral/RJ.

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-38.2023.6.19.0048

PROCESSO : 0600008-38.2023.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE JERONIMO DE FREITAS

ADVOGADO : EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)

REQUERENTE : ANA AMELIA PEREIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-38.2023.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA, ANA AMELIA PEREIRA DE SOUZA LIMA, ALEXANDRE JERONIMO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD MARQUES LOPES LEAO - RJ133427

Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD MARQUES LOPES LEAO - RJ133427

Advogado do(a) REQUERENTE: EDWARD MARQUES LOPES LEAO - RJ133427

EDITAL 09/2023

A Dra. Amanda Ferraz Queiroz, Juíza da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes/RJ, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o Partido Comunista do Brasil - PC do B/Miguel Pereira apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitoral, referente às Eleições de 2022, na forma do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, para que qualquer interessado possa impugná-la em petição fundamentada e acompanhada das provas (art. 56, da supracitada resolução).

FAZ SABER, ainda, que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do link

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Miguel Pereira /RJ, aos quatorze de abril de dois mil e vinte e três (14/04/2023). Eu, Matheus Martins Ibraim, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-53.2023.6.19.0048

PROCESSO : 0600007-53.2023.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PATY DO ALFERES - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

REQUERENTE : JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR

ADVOGADO : KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-53.2023.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR, JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

Advogado do(a) REQUERENTE: KENNY PEREIRA NOBRE - RJ146105

EDITAL 10/2023

A Dra. Amanda Ferraz Queiroz, Juíza da 48ª Zona Eleitoral - Miguel Pereira e Paty do Alferes/RJ, nomeada na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que Joe Louis Ventura de Avelar, candidato a vereador nas eleições de 2020, em Paty do Alferes/RJ, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitoral, referente àquele pleito, na forma do art. 80, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, para que qualquer interessado possa impugná-la em petição fundamentada e acompanhada das provas (art. 56, da supracitada resolução).

FAZ SABER, ainda, que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do link

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Miguel Pereira /RJ, aos quatorze de abril de dois mil e vinte e três (14/04/2023). Eu, Matheus Martins Ibraim, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pela Exma. Juíza Eleitoral.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600142-52.2020.6.19.0054

PROCESSO : 0600142-52.2020.6.19.0054 REPRESENTAÇÃO (MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ROSE DE SOUZA CICCARELLI

ADVOGADO : JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ)

ADVOGADO : VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ)

REPRESENTADO : MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600142-52.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MARCELO DA SILVA, ROSE DE SOUZA CICCARELLI

Advogado do(a) REPRESENTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, JULIANA FERRE
SULIANO - RJ205773

DESPACHO

Diante da informação da certidão ID 115137407, DETERMINO:

1 - Anotação do ASE de quitação de multa

2 - O arquivamento dos presentes autos, após, realizadas as publicações e as certificações de
praxe.

Mangaratiba, 13 de abril de 2023.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz da 54ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-20.2023.6.19.0054

PROCESSO : 0600008-20.2023.6.19.0054 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(MANGARATIBA - RJ)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCELLO COSTA DA ROSA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-20.2023.6.19.0054 / 054ª ZONA
ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARCELLO COSTA DA ROSA

EDITAL Nº 08/2023

O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado
do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o Partido
Progressista (PP) apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao
exercício de 2022, na forma da do art. 28, §4º, da Res. TSE nº 23.604/19, para que qualquer
interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art.
44, I, da supracitada resolução).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o
presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. . Dado e passado nesta cidade de
Mangaratiba, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e três. Eu, Luciano de Felice Abeid,
Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.

Mangaratiba, 13 de abril de 2023.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

Juiz da 54ª Zona Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-32.2022.6.19.0059

PROCESSO : 0600099-32.2022.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS AURELIO SALAIBE DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQUERENTE : SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-32.2022.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARCOS AURELIO SALAIBE DE SOUZA, SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT no Município de São Pedro da Aldeia, referente às Eleições de 2022.

O presidente da agremiação partidária citado para se manifestar quanto à omissão da apresentação das contas, quedou-se inerte, e a citação pessoal do tesoureiro foi infrutífera, inobstante cumprida no endereço cadastrado na Justiça Eleitoral.

Constam dos autos, informação do não recebimento de recursos do fundo público pelo órgão partidário.

Não consta extrato eletrônico enviado pelas instituições financeiras.

Opinou o Ministério Público pelo julgamento de não prestadas das contas de campanha da agremiação partidária.

Assim, considerando que finda a campanha eleitoral partidos e candidatos tem o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como também estes têm o dever de manter seus dados atualizados nos cadastros da Justiça Eleitoral, de acordo com a Súmula 1 do TRE/RJ, e à luz do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT no Município de São Pedro da Aldeia, em relação às Eleições de 2022, com perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, nos termos do art. 80, inciso II, alínea "a", da resolução de regência.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, publique-se edital na forma do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional do partido na forma das instruções recebidas.

Após, archive-se.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600591-92.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600591-92.2020.6.19.0059 REPRESENTAÇÃO (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)

REPRESENTADO : STEFANO NUNES LEITE

ADVOGADO : WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600591-92.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA, STEFANO NUNES LEITE

Advogado do(a) REPRESENTADO: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337

Advogado do(a) REPRESENTADO: WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO - RJ67337

DECISÃO

Intimem-se os representados para que efetuem o pagamento das parcelas remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601002-38.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0601002-38.2020.6.19.0059 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : HELENO MORAIS VIEIRA

ADVOGADO : MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ)

INVESTIGADO : ADRIANA DE SOUZA NUNES FREITAS

INVESTIGADO : ANDRE LUIS ALVES CAMPOS

INVESTIGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS

INVESTIGADO : CRISTIANO CARLOS DE SOUZA

INVESTIGADO : DAMIAO DE OLIVEIRA COSTA

INVESTIGADO : KELLEN CRISTINE EUZEBIO LEANDRO

INVESTIGADO : LUCIANA FERNANDES DA SILVA
INVESTIGADO : ROBSON DA COSTA NAZARE
INVESTIGADO : ROGER SALOMAO CARMO DA SILVA
INVESTIGADO : RONDINELLI MIRANDA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601002-38.2020.6.19.0059

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: LUCIANA FERNANDES DA SILVA, ROGER SALOMAO CARMO DA SILVA, ADRIANA DE SOUZA NUNES FREITAS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS, HELENO MORAO VIEIRA, CRISTIANO CARLOS DE SOUZA, ANDRE LUIS ALVES CAMPOS, ROBSON DA COSTA NAZARE, KELLEN CRISTINE EUZEBIO LEANDRO, RONDINELLI MIRANDA BARBOSA, DAMIAO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANA SOARES GONCALVES - RJ201197

DESPACHO

Intimem-se os investigados para manifestarem-se em provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para designação de AIJ.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600009-83.2020.6.19.0062

PROCESSO : 0600009-83.2020.6.19.0062 REPRESENTAÇÃO (SAQUAREMA - RJ)

RELATOR : 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA

ADVOGADO : RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

REPRESENTANTE : EDILSO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO ANDRADE SILVA (109088/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600009-83.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

REPRESENTANTE: EDILSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ANDRADE SILVA - RJ109088

REPRESENTADO: MARCIO MOTTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de pagamento do débito remanescente em parcela única (id.115103788).

Ao cartório para emissão da referida GRU, correspondente ao valor remanescente do débito, com data de vencimento em 30.04.2023.

Saquarema, na data da assinatura eletrônica.

ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL

Juiz Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-35.2020.6.19.0063

PROCESSO : 0600400-35.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER VEREADOR

ADVOGADO : MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)

REQUERENTE : VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER

ADVOGADO : MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-35.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER VEREADOR, VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da campanha eleitoral de VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, no município de Silva Jardim.

O requerente não apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, manifestou-se o analista pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se, nos termos do parecer técnico conclusivo, que: 1) não foi constituído advogado para atuar no presente feito; 2) não foi apresentada a mídia referente à prestação de contas, nos termos do art. 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em que pese ter sido devidamente intimado, o requerente ficou-se inerte.

Diante do cenário acima descrito, percebe-se que restou inviabilizado o exame das contas, por negligência do próprio requerente, haja vista que a representação da parte em juízo por advogado e a apresentação da mídia específica são condições obrigatórias para o prosseguimento do feito.

Quanto à necessidade de constituição de advogado, verifica-se que a sua ausência importa, por si só, no julgamento das contas como não prestadas, conforme pode ser visualizado no julgado do TSE a seguir:

Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]

[\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)

Pelo exposto, acolho o parecer técnico e julgo NÃO PRESTADAS as contas de VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER, relativamente às Eleições 2020 no município de Silva Jardim, com fulcro no art. 74, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Silva Jardim, 29 de junho de 2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-75.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600849-75.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 UBIRATAN ALVES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : UBIRATAN ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 17 de abril de 2023.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-51.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600385-51.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO NAZARE LOPES MANOEL VEREADOR

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

REQUERENTE : FABIANO NAZARE LOPES MANOEL

ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 17 de abril de 2023.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-08.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600362-08.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO DIAS HENRIQUE VEREADOR

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

REQUERENTE : MARCELO DIAS HENRIQUE

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 17 de abril de 2023.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Chefe de Cartório - 68ª Zona Eleitoral/RJ

69ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-20.2023.6.19.0069

PROCESSO : 0600005-20.2023.6.19.0069 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-20.2023.6.19.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

INTERESSADO: KAINA DOS SANTOS FERREIRA, KAUA DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de duplicidade de inscrições (COINCIDÊNCIA) registrada sob o n. 1DRJ2302827589, detectada em batimento realizado pelo TSE, através do cruzamento de dados biográficos de inscrições encontradas no Cadastro Eleitoral para os eleitores KAINÃ DOS SANTOS FERREIRA, inscrição n.º 1847XXXXXXXX (69ª ZE) e KAUA DOS SANTOS FERREIRA, inscrição n.º 1847XXXXXXXX (69ª ZE).

Considerando a informação cartorária (id 115171007), verifica-se tratar de pessoas gêmeas, inclusive com anotação da condição de "gêmeo" no histórico das inscrições eleitorais de ambos os envolvidos na duplicidade.

Assim, desde já decido.

Sendo possível concluir, desde logo, que o grupamento é formado por pessoas distintas, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições envolvidas no batimento n. 1DRJ2302827589, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ao cartório para anotações e processamento.

Publique-se

Após certificadas as providências, archive-se.

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-40.2022.6.19.0075

PROCESSO : 0600050-40.2022.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON DE MATOS RIBEIRO

ADVOGADO : DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

REQUERENTE : THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-40.2022.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ, ANDERSON DE MATOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA - RJ172723

DESPACHO

Nos termos do art. 40, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, intime-se os requerentes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do parecer conclusivo de id 115244967.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo

Juiz Eleitoral em Exercício

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600036-13.2023.6.19.0078

PROCESSO : 0600036-13.2023.6.19.0078 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

REQUERIDO : REPUBLICANOS - DUQUE DE CAXIAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.: (21) 2671-4622

PROCESSO PJe N.º 0600036-13.2023.6.19.0078

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208)

REQUERENTE: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO, REPUBLICANOS - DUQUE DE CAXIAS

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a petição inicial.

Nos termos do artigo 54-G da Resolução TSE nº 23.571/2018, CITE-SE o órgão partidário, na pessoa de seu presidente, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

A contestação, subscrita por advogado, deverá ser apresentada diretamente nos respectivos autos do PJe (art. 54-H, § único, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-21.2022.6.19.0078

PROCESSO : 0600083-21.2022.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE
DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LEONARDO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

REQUERENTE : RICARDO DE MIRANDA PEREIRA

ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 350 - Parque Duque - Duque de Caxias/RJ - CEP 25085-132 - Tel.:
(21) 2671-4622

PROCESSO PJe N.º 0600083-21.2022.6.19.0078

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, LEONARDO ROCHA DA SILVA,
RICARDO DE MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - RJ117652

DESPACHO

Ciente.

Consoante a informação cartorária em id nº 115214068 e a falta de contemplação dos órgãos partidários na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto à elegibilidade para adoção do sistema de

prestação de contas simplificado, previsto em nos arts. 62 a 67 da citada Resolução, intime-se novamente o partido para que, no prazo de 72h, apresente a mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas.

Duque de Caxias, na data da assinatura eletrônica.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600892-79.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600892-79.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO : ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

078ª ZONA ELEITORAL - DUQUE DE CAXIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600892-79.2020.6.19.0078

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação cartorária apresentada em id nº 115120310, bem como a possibilidade normativa de realização do ato processual (*intimação*) por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 1.245 de 2022 do TRE-RJ, repete-se válida a intimação do Executado certificada em ids nº 115118680 e 115118681, nos termos do art. 8º do referido normativo.

Se ultrapassado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem o pagamento espontâneo, remetam-se as informações necessárias para a inscrição à SJD do TRE/RJ, via sistema SEI, para que seja realizada a inscrição do executado no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Certifique-se.

BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONCALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-09.2022.6.19.0078

PROCESSO : 0600142-09.2022.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE MANUEL ESTEVES RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

REQUERENTE : MELQUISEDEC LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B - COMITE MUNICIPAL DE
DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PROCESSO nº 0600142-09.2022.6.19.0078 CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12193)
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B - COMITE MUNICIPAL DE
DUQUE DE CAXIAS, ALEXANDRE MANUEL ESTEVES RODRIGUES, MELQUISEDEC LOPES
DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME
AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME
AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS MENEZES - RJ240420, GUILHERME
AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
EDITAL 78ª ZE Nº 02/2023
EDITAL DA 78ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS, PUBLICADO NA FORMA DO ITEM
"B", I, DA PORTARIA 78ª ZE Nº 01/2021.
DE ORDEM DO Dr. Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, informa-se que a direção partidária
abaixo discriminada apresentou sua prestação de contas final na forma descrita, para que qualquer
partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro
interessado, possa impugná-las, no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº
23.607/2019:
PARTIDO / Nº PROCESSO
1. PC DO B / 0600142-09.2022.6.19.0078
Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 14 dias do mês de abril de dois mil e vinte
e três. Eu, Rafael Bravo, servidor requisitado, mat. nº 00010591, digitei e assinei o presente.
Rafael Bravo
Servidor requisitado
(Autorizado pela Portaria 78ª ZE nº 01/2021).
Duque de Caxias, 14 de abril de 2023.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-58.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600086-58.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MESQUITA - RJ)
RELATOR : **083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO RIBEIRO PENA

REQUERENTE : EDMILSON SANTOS REIS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-58.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, BRUNO RIBEIRO PENA, EDMILSON SANTOS REIS

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da omissão relativa à prestação de contas de campanha da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, concernente às Eleições Gerais de 2022.

Certidão de revisão da autuação processual de ID (111066461).

Certidão de juntada de consulta no SGIP3 de ID (111066468).

Despacho do Juiz de ID (111370768).

Citações de ID (112154406), ID (112154408) e ID (112154412).

Certidão que as citações foram enviadas por e-mail, conforme ID (112515659).

Certidão que as citações foram postadas no Correio de ID (113261879).

Certidão de juntada de aviso de recebimento - AR , relativo a citação ao Diretório Municipal de Mesquita e juntada de correspondência devolvida relativa ao Presidente , conforme ID (113372444).

Certidão de juntada de aviso de recebimento - AR , relativo a citação do Tesoureiro do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, conforme ID (113755774).

Decorrido o prazo legal, contado da juntada dos Avisos de Recebimento , quedaram-se inertes os interessados, conforme certidão de ID (113990430).

Juntada de extrato bancário, informações de recursos do fundo partidário, de fonte vedada e de origem não identificada, de ID (113991207).

Parecer conclusivo de ID (113995312).

Opinou a ilustre representante do Ministério Público pelo julgamento das contas como não prestadas , conforme ID (114236829).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico a inadimplência do partido político quanto à prestação de contas final da campanha eleitoral relativa as Eleições Gerais de 2022, mesmo após a citação válida dos responsáveis.

Assim, acompanhando o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT , relativas às Eleições Gerais de 2022, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, a, da Res. TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omissor.

Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:

1 - Publique-se no DJE , Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

2 - Após, comunique-se a penalidade por meio de ofício ou correio eletrônico aos Diretórios Regional e Nacional do Partido.

3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente decisão seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-33.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600023-33.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO RIBEIRO PENA

REQUERENTE : EDMILSON SANTOS REIS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-33.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, BRUNO RIBEIRO PENA, EDMILSON SANTOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT relativa ao exercício financeiro de 2021, analisada com base na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e na Resolução TSE nº 23.604/2019 .

Certidão de inadimplência, gerado pelo sistema SPCA, de ID (107162857).

Certidão de ID (107328502).

Despacho do Juiz(a), de ID (107493316).

Certidão de retificação da autuação processual de ID (107897970).

Notificações de ID (107897970), ID (107898828) e ID (107898836).

Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes através de e-mail , conforme ID (107931162) e ID (107931200).

Certidão cartorária de envio de notificação aos requerentes pelo correio, conforme ID (108658817).

Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento relativo a intimação do Presidente do Diretório Municipal, conforme ID (108813925).

Certidão de correspondência devolvida relativa ao Diretório Municipal do PT, conforme ID (108815104).

Certidão de juntada de AR - Aviso de recebimento relativo ao Tesoureiro do Diretório Municipal de Mesquita, conforme ID (109108139).

Certidão de decurso de prazo sem manifestação de ID (111483629).

Despacho de ID (112910535).

Certidão de ID (113317061) e anexos de envio de e-mail de comunicação de julgamento de contas não prestadas ao Diretório Estadual e Nacional do partido, anotação no sistema de contas (SICO), juntada de extrato bancário, recibo de doação e juntada de consulta do SPCA cadastro de telas dos Demonstrativos.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, de ID (113372339) pelo julgamento das contas como não prestadas.

Assim sendo, passo a decidir.

Conforme art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Por todo o exposto acolho a promoção Ministerial de ID (113372339) e julgo não prestadas as contas da Comissão Provisória Municipal de Mesquita do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, exercício 2021 e suspendo, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário. Deixo de aplicar a segunda parte do artigo mencionado, conforme orientação do AVISO VPCRE n.º 20/2019.

Deixo de aplicar também a Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 47, parágrafo único, uma vez que a Comissão Provisória de Mesquita não recebeu recursos de fundo partidário.

Sem custas, eis que o processo eleitoral é gratuito.

Determino:

1 - Publique-se no DJE. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

2 - Após, comunique-se por meio de ofício ou correio eletrônico os Diretórios Regional e Nacional do Partido, determinando que seja suspenso o repasse das cotas do Fundo Partidário a que teria direito o Diretório Municipal pelo prazo que permanecer inadimplente, a partir da publicação desta sentença.

3 - Após o trânsito em julgado, antes de proceder a baixa e arquivamento, determino ao cartório que a presente sentença seja registrada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600087-43.2022.6.19.0083

PROCESSO : 0600087-43.2022.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MESQUITA - RJ)

RELATOR : 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA

ADVOGADO : TATIANE ANTONIO MOISSINHO (162799/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : TATIANE ANTONIO MOISSINHO (162799/RJ)

REQUERENTE : PAULO RENATO FERREIRA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANE ANTONIO MOISSINHO (162799/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600087-43.2022.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA, PAULO RENATO FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANTONIO MOISSINHO - RJ162799

DESPACHO

Publique-se o parecer conclusivo, assinando-se aos requerentes o prazo de 3 (três) dias para manifestação.

Após, ao Ministério Público para que expeça parecer, conforme Res. TSE 23.607/2019, art. 49 , § 5º , V.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA

JUÍZA ELEITORAL

* INFORMAÇÃO (PARECER CONCLUSIVO)

Trata-se de prestação de contas eleitoral do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativa as Eleições Gerais de 2022, entregue intempestivamente conforme recibo de entrega de ID (114305212).

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

A Prestação de contas foi entregue em 15/03/2023 (2º turno) , fora do prazo fixado na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando o documento de ID (114967236) extraído do Sistema SPCE e juntado pelo Cartório Eleitoral , a Direção Partidária não abriu conta bancária de campanha para movimentação de recursos financeiros, conforme preconiza a Res. TSE n.º 23.607/2019, art. 8º, caput, § 2º.

Não foram informados os dados referentes à conta bancária no extrato eletrônico e na prestação de contas, impossibilitando o confronto entre a data de pagamento de despesas e a data da abertura da conta bancária, impedindo a aferição de regularidade no cumprimento dos requisitos para realização de gastos, nos termos do art. 3º, I, alínea "c", II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura restrição ao exame.

A obrigação de abertura de conta de "Doações de Campanha" pelos partidos políticos e pelos candidatos deve ser cumprida, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. (Res. TSE 23.607/2019, art 8º, caput, § 2º).

Diante, do acima exposto, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, tratando-se de erro insanável, uma vez que compromete a regularidade das contas, manifesta-se esta analista PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS nos termos da Res. TSE 23.607 /2019, art. 74 , III.

É o parecer. À Consideração Superior.

Mesquita, 11 de abril de 2023.

PAULA DE ALMEIDA BATISTA

Chefe de cartório

EDITAIS

EDITAL

EDITAL 13/2023

O Juízo da 83ª Zona Eleitoral, do estado do Rio de Janeiro, avisa que, em cumprimento ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 23659, de 26 de Outubro de 2021 e art. 14, parágrafo único, do Provimento VPCRE nº 07/2021, publicado no dia 08 de Novembro de 2021, ficam devidamente notificados do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral feitos pelo Sistema Título Net, nos autos do Processo SEI nº 2023.0.000014800-5, uma vez que não manifestaram ciência em relação à notificação feita por outros meios de contato disponíveis:

NOME	INSCRIÇÃO
EMANUELLE CRISTINE SOUSA DE ANDRADE	183398830310
ESTEFANI ALVES CALDEIRA	183398750302
THIAGO PEREIRA GOMES	183398660310
JAYANE COSTA DE SOUZA DA GAMA	185234710329
LUCIMAR PIRES	093251590396

Ficam igualmente cientes os acima nominados, que, ao teor do art.14 do Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-RJ (VPCRE 07/2021) e ART. 58 da RESOLUÇÃO TSE nº 23659/2021, c/c o art. 258 do Código Eleitoral, têm o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, para, querendo, interpor recurso da decisão de indeferimento de alistamento, transferência ou revisão eleitoral, para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA

Juiz(a) Eleitoral em substituição - 83ª ZE/RJ

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600856-92.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600856-92.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : MARIZETI RAMOS DE ANDRADE WAINERAICH

REQUERENTE : NILO SERGIO MINEIRO VIANNA

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600856-92.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL,
NILO SERGIO MINEIRO VIANNA, MARIZETI RAMOS DE ANDRADE WAINERAICH

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Araruama, referente as eleições municipais de 2020.

Documentação e complementação das informações.

Mesmo após intimação às fls. 70, a Direção Municipal/Comissão Provisória manteve-se inerte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls.75.

O Ministério Público manifestou-se pela não prestação de contas.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a não entrega de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, o qual figura como peça essencial a integrar a prestação de contas infringe aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, os quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em Araruama, referente as eleições municipais de 2020., nos termos do artigo art. 74, IV, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda do direito de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissso na regularização das prestações de contas, caracterizada a inadimplência a partir do trânsito em julgado desta.

Intime-se, através de publicação no DJERJ. Ciência ao MPE.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.

Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 04 de abril de 2023.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601206-80.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601206-80.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO

REQUERENTE : JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601206-80.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO, JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB em Araruama, referente as eleições municipais de 2020.

Documentação e complementação das informações.

Mesmo após intimação às fls. 03, a Direção Municipal/Comissão Provisória manteve-se inerte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls.15.

O Ministério Público manifestou-se pela não prestação de contas.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a não entrega de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, o qual figura como peça essencial a integrar a prestação de contas infringe aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, os quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB em Araruama, referente as eleições municipais de 2020., nos termos do artigo art. 74, IV, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda do direito de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissso na regularização das prestações de contas, caracterizada a inadimplência a partir do trânsito em julgado desta.

Intime-se, através de publicação no DJERJ. Ciência ao MPE.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.

Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 04 de abril de 2023.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601061-24.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601061-24.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

ADVOGADO : RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)

REQUERENTE : IGOR PIRES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : JOSE LAIA MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601061-24.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL, JOSE LAIA MENDES, IGOR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória do PTN/PODEMOS em Araruama, referente as eleições municipais de 2020.

Documentação e complementação das informações.

Mesmo após intimação às fls. 59, a Direção Municipal/Comissão Provisória manteve-se inerte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls.64.

O Ministério Público manifestou-se pela não prestação de contas.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a não entrega de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, o qual figura como peça essencial a integrar a prestação de contas infringe aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, os quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PTN/PODEMOS em Araruama, referente as eleições municipais de 2020., nos termos do artigo art. 74, IV, § 3º, da Resolução TSE 23.607 /2019, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda do direito de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissso na regularização das prestações de contas, caracterizada a inadimplência a partir do trânsito em julgado desta.

Intime-se, através de publicação no DJERJ. Ciência ao MPE.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.

Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 04 de abril de 2023.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600920-05.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600920-05.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

ADVOGADO : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)

REQUERENTE : CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO

REQUERENTE : PAULO CESAR DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600920-05.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA
ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO, PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral da Direção Municipal/Comissão Provisória do PROS em Araruama, referente as eleições municipais de 2020.

Documentação e complementação das informações.

Mesmo após intimação às fls. 64, a Direção Municipal/Comissão Provisória manteve-se inerte.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se às fls.69.

O Ministério Público manifestou-se pela não prestação de contas.

É o breve relatório. DECIDO.

De fato, assiste razão o Órgão Ministerial, haja vista que a não entrega de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, o qual figura como peça essencial a integrar a prestação de contas infringe aos dispositivos legais constantes na Resolução TSE 23.607/2019, os quais normatizam a prestação de contas eleitorais referente ao pleito municipal de 2020.

Dessa forma, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal/Comissão Provisória do PROS em Araruama, referente as eleições municipais de 2020., nos termos do artigo art. 74, IV, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda do direito de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissso na regularização das prestações de contas, caracterizada a inadimplência a partir do trânsito em julgado desta.

Intime-se, através de publicação no DJERJ. Ciência ao MPE.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.

Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Araruama, 04 de abril de 2023.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601025-79.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0601025-79.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

REQUERENTE : VERIANE OLIVEIRA ISSA

ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601025-79.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO, RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO, VERIANNE OLIVEIRA ISSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601025-79.2020.6.19.0092, nesta data.

ARARUAMA, 17 de abril de 2023.

EDITAIS

EDITAL DE PROCLAMAÇÃO DE NOVOS ELEITOS E DE DESIGNAÇÃO DE DATA/HORA E LOCAL PARA A EXPEDIÇÃO DOS DIPLOMAS

EDITAL Nº 10/2023

O EXMO DR. MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, MM. Juiz Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral /RJ, na qualidade de PRESIDENTE DA 92ª JUNTA ELEITORAL - ARARUAMA/RJ, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.

TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a relação dos novos candidatos eleitos, consoante a proclamação do resultado do reprocessamento do Pleito proporcional de 2020 do Município de Araruama/RJ, ocorrido em 04 de abril de 2023, em cumprimento ao determinado nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0601208-50.2020.6.19.0092 e da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601189-44.2020.6.19.0092.

Cargo Vereador:

25456 - ROBERTA DE OLIVEIRA NOBRE - 2.153 - Válido - Eleito por QP

11123 - WALMIR DE OLIVEIRA BELCHIOR - 1.946 - Válido - Eleito por QP

20680 - JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO - 1.846 - Válido - Eleito por QP

22333 - MARIA DA PENHA BERNARDES - 1.621 - Válido - Eleito por QP

25123 - ARIDIO MARTINS VIEIRA FILHO - 1.608 - Válido - Eleito por média

20333 - NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA - 1.411 - Válido - Eleito por QP

23023 - THIAGO MOURA SALIM - 1.391 - Válido - Eleito por QP

15015 - MARCIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA - 1.389 - Válido - Eleito por QP

22620 - THIAGO SILVA PINHEIRO - 1.367 - Válido - Eleito por QP

20123 - JOSE RODOLFO SILVA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA - 1.298 - Válido - Eleito por média

11011 - JOAO CARLOS DE DEUS - 1.262 - Válido - Eleito por QP

11111 - JOSE MAGNO MARTINS - 1.146 - Válido - Eleito por média

70123 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA - 1.044 - Válido - Eleito por média

23698 - DIEGO FERNANDES DA SILVA - 994 - Válido - Eleito por QP

55123 - ELOI PEREIRA RAMALHO - 972 - Válido - Eleito Eleito por QP

22122 - LUIZ ANTONIO BERNARDES - 929 - Válido - Eleito por média

23605 - MARIA SYLVIA PIRES DE OLIVEIRA - 927 - Válido - Eleito por média

FAZ SABER, também, às interessadas e aos interessados, que, a entrega dos diplomas aos mencionados candidatos está marcada para o dia 19 de abril, próximo, às 11:30 horas, no Cartório da 92ª Zona Eleitoral, sito na Rua Bento Lisboa, 65 - Centro - Araruama/ RJ.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. Maurílio Teixeira de Mello Junior, Presidente da Junta Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade, aos 17 dias do mês de abril de 2023. O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 92ª Zona Eleitoral/RJ. Eu, Maurílio Teixeira de Mello Junior, Juiz da 92ª Junta Eleitoral, assino.

Maurílio Teixeira de Mello Junior

Presidente da 92ª Junta Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral/RJ

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-50.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600490-50.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : ILZA VENANCIO CURTY

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-50.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR, ILZA VENANCIO CURTY
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

DESPACHO

Ciente da petição de id [115085532](#).

Atenda-se à Advocacia-Geral da União, notificando-se à candidata, via DJe e, ainda, a nível de exceção, pelo endereço de e-mail para o qual são encaminhadas as parcelas, quanto a necessidade do cumprimento do parcelamento do débito, com vencimento das parcelas no último dia útil de cada mês, nos moldes do determinado nos despachos id [115085532](#) e id [115085532](#).

Após, dê-se nova vista à AGU.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600158-15.2022.6.19.0093

PROCESSO : 0600158-15.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRÁI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ)

REQUERENTE : PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600158-15.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRÁI RJ

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA, CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA, PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GAMA DO NASCIMENTO - RJ136460

SENTENÇA

Trata-se de processo iniciado a partir da distribuição automática com informação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Solidariedade (SDD), no Município de Barra do Piraí, sobre a ausência de apresentação das contas de campanha do pleito ocorrido em 02 de outubro de 2022.

Após intimação, foi apresentada tempestivamente a prestação de contas id [111730950](#).

Na sequência, foi publicado o Edital nº 17/2022 (id [111842942](#)), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id [113581184](#)).

Relatório Preliminar (id [113582645](#)), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: (i) *omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial*; (ii) *omissão na apresentação das peças obrigatórias estipuladas pelo art. 53, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019, quais sejam, os extratos bancários das contas destinadas a movimentação e arrecadação dos recursos de campanha, do Fundo Partidário e do FEFC; e, instrumento de mandato outorgado pelo tesoureiro do partido político*; (iii) *divergência na qualificação dos prestadores de contas (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019)*.

Intimado a se manifestar, o Requerente apresentou manifestação (id [114369397](#)), esclarecendo que não foram abertas contas bancárias para o pleito em comento, razão pela qual, restou prejudicada a apresentação dos respectivos extratos bancários. Juntou, ainda, o instrumento de mandato faltante, regularizando, assim, a representação processual do tesoureiro do partido.

Após nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o parecer técnico conclusivo id [114882995](#), sugerindo a desaprovação das contas, por ter sido constatada a existência de grave irregularidade, qual seja, a ausência da abertura de conta bancária determinada pelo artigo 8º, §2 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Posteriormente, a agremiação partidária foi intimada para ciência do teor do parecer conclusivo, tendo o prazo transcorrido *in albis* (certidão id [115107695](#)).

Com base nas informações técnicas, o Ministério apresentou parecer id [115239549](#), opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 17 /2022 (id [111842942](#)), tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [113581184](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer desfavorável do Ministério Público, no sentido da desaprovação das contas (id [115239549](#)).

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente se manifestou quanto as questões apontadas em relatório preliminar, e que teve ciência da irregularidade apontada no parecer conclusivo.

Entretanto, no que se refere à irregularidade apontada no item "1.2.2" do relatório conclusivo, vejamos que é obrigação do partido proceder à abertura da conta de campanha, bem como, apresentar à Justiça Eleitoral os extratos bancários das contas abertas, ainda que ausentes de movimentação de recursos financeiros.

Fato é que a ausência de abertura da conta bancária e consequente ausência de extratos representam vícios insanáveis, capazes de comprometer a legitimidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA. ATRASO RELEVANTE. 48 (QUARENTA E OITO) DIAS. ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DESTA ESPECIALIZADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 26.624/2020, para as eleições 2020 é obrigatória aos partidos políticos a abertura de conta bancária específica até o dia 26 de setembro de 2020.

2. In casu, a conta bancária somente foi aberta às vésperas das eleições, mais precisamente em 13 de novembro de 2020, o que impediu a fiscalização por esta Justiça Especializada das contas da agremiação partidária por um período correspondente a 48 (quarenta e oito) dias.

3. Nos termos da legislação de regência, a ausência de movimentação financeira não exime o partido político da abertura de conta bancária; da mesma forma, a pandemia não é situação apta a justificar atraso tão significativo já que o contexto já fora ponderado pelo próprio legislador ao postergar a obrigação para o dia 26 de setembro de 2020 (Art. 7º, inciso III, Resolução TSE nº 23.624/2020).

4. Irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas com a correspondente imposição de sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, tal como determinado na sentença.

5. Desprovisionamento do recurso.

(TRE-PE - RE: 060021346 DORMENTES - PE, Relator: ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 22/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 26/10/2021, Página 28-32)".

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. TERMO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. AUSÊNCIA. VÍCIOS QUE QUANDO ANALISADOS EM CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. PERDA. ANO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ARTIGO 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 77, §§ 4º E 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

1. O descumprimento do prazo para abertura de conta bancária de campanha, a ausência de apresentação de termo de doação para comprovação de recurso estimável em dinheiro referente a serviços de contabilidade e a ausência de prestação de contas retificadora para registro de novas informações constituem falhas que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

2. Contas desaprovadas, com aplicação proporcional e razoável da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, pelo período de três meses.

(TRE-AP - PC: 060110895 MACAPÁ - AP, Relator: JUCÉLIO FLEURY NETO, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 158, Data 11/09/2020, Página 7/8)".

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, com esteio nos

arts. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. III, da Res. TSE nº 23.607/2019, em virtude do descumprimento do disposto no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (abertura de conta bancária específica).

No mais, considerando o disposto no art. 74, §5º da Res. TSE nº 23.607/2019, que prevê a possibilidade de aplicação de sanções ao partido e seus responsáveis, no caso de descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, APLICO à agremiação partidária a sanção de suspensão, com perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 06 (seis) meses, com efeitos a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §7º da Res. TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, na forma estabelecida pelo art. 81, da Res. TSE nº 23.607/2019, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600159-97.2022.6.19.0093

PROCESSO : 0600159-97.2022.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAI - RJ)

RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCOS SOUZA DE ASSIS

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

REQUERENTE : RAFAEL SANTOS COUTO

ADVOGADO : DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)

ADVOGADO : LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600159-97.2022.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAI RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ210989-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

SENTENÇA

Trata-se de processo iniciado a partir da distribuição automática com informação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Liberal (PL), no Município de Barra do Piraí, sobre a ausência de apresentação das contas de campanha do pleito ocorrido em 02 de outubro de 2022.

Após intimação, foi apresentada intempestivamente a prestação de contas id [112123956](#).

Na sequência, foi publicado o Edital nº 02/2023 (id [113314189](#)), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id [114312022](#)).

Relatório Preliminar (id [114829264](#)), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: (i) *omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial*; (ii) *omissão na apresentação das peças obrigatórias estipuladas pelo art. 53, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019, quais sejam, os extratos bancários das contas destinadas a movimentação e arrecadação dos recursos de campanha, do Fundo Partidário e do FEFC; e, (iii) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame (art. 53, inc. II, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019).*

Intimado a se manifestar, o Requerente apresentou os esclarecimentos id [114988630](#).

Realizada nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o parecer técnico conclusivo id [115078326](#), sugerindo a aprovação das contas com ressalvas, ante a persistência das inconsistências apontadas no relatório preliminar mencionado.

Com base nas informações técnicas, o Ministério apresentou parecer id [115188349](#), opinando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos a publicação do edital de impugnação nº 02 /2023 (id [113314189](#)), tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id [114312022](#)).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Res. TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se, contudo, que as contas em exame foram apresentadas fora do prazo adicional conferido pelo art. 49, §5º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Considerando que a apresentação intempestiva das contas de campanha não impede seu exame por esta Justiça Especializada e, ainda, que não restou comprometida a confiabilidade destas, tem-se a não observância do prazo como mera irregularidade (vício formal), passível apenas de ressalvas.

Passando-se à análise do mérito das contas, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer favorável do Ministério Público, no sentido da aprovação das contas com ressalvas (id [115188349](#)).

Da análise dos autos, verifica-se que o requerente se manifestou quanto às questões apontadas em relatório preliminar.

Entretanto, não restaram sanadas as inconsistências apontadas no aludido relatório, as quais, não obstaram ou impediram a análise da presente prestação de contas.

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL, com esteio nos arts. 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-46.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600561-46.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HAROLDO TOSTA GARCIA NETO VEREADOR

ADVOGADO : THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

REQUERENTE : HAROLDO TOSTA GARCIA NETO

ADVOGADO : THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ)

ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU MOREIRA HUDSON - RJ187749, VITOR GALLO GARCIA - RJ181147

INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação do requerente para ciência da r. decisão de ID 115153047., abaixo transcrito:

"DECISÃO

Considerando a petição da AGU de ID 115036552, informando que, por hora, não dará início à fase de cumprimento de sentença e requerendo assim o arquivamento do feito, sem que isto signifique renúncia ao crédito, DETERMINO o arquivamento temporário destes autos até que a exequente promova o cumprimento da sentença ou ocorra o decurso do prazo de cinco anos, contados da ciência da AGU no processo. Na primeira das hipóteses que ocorrer, certifique-se e voltem-me conclusos.

Intime-se o requerente para ciência.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da União da 2ª Região, por meio de vista.

Retornando, arquite-se provisoriamente.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 12 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral"

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600585-74.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600585-74.2020.6.19.0095 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561)**INTIMAÇÃO**

Objetivo: Intimação do peticionante para ciência e cumprimento da r. decisão de ID 115256417, abaixo transcrita:

"DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o aparelho celular foi apreendido em mãos e poder de SIGILOS, no dia 15/11/2020, conforme o AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO, id 40566925, no qual constam as assinaturas dos fiscais eleitorais Rodrigo Piedade Lopes, Reinaldo de Paulo Bartholazzi e Fabio Machado da Silva, além de duas testemunhas.

De outro, no decorrer e na tramitação deste procedimento, não houve suscitação ou qualquer questionamento quanto à propriedade do aparelho celular apreendido em mãos e uso do Sr. SIGILOS.

Pelo exposto, DETERMINO a restituição e entrega do referido aparelho celular apreendido ao Sr. SIGILOS, independentemente de apresentação da nota fiscal.

Intime-se o Sr. SIGILOS, para retirada na secretaria da 95ª Zona Eleitoral, pessoalmente e munido de documento de identificação pessoal, mediante termo de entrega a ser por ele firmado.

Tudo cumprido e certificado, voltem os autos ao arquivo. Intime-se.

Bom Jesus do Itabapoana, 15 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral"

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600049-92.2022.6.19.0095

PROCESSO : 0600049-92.2022.6.19.0095 INQUÉRITO POLICIAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

AUTOR : 144ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INDICIADO : ADEILDO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : ROSEANE SOUZA DE MENEZES (198571/RJ)

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Advogado do(a) INDICIADO: ROSEANE SOUZA DE MENEZES - RJ198571

INTIMAÇÃO

Objetivo: Intimação do polo passivo para ciência do r. despacho de ID 11510740, abaixo transcrito: "DESPACHO

Em face da proposta de acordo de não persecução penal - ANPP - oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (ID 1135876123) e aceita pelo indiciado (ID 115084384), designo audiência especial para o dia 02 de maio de 2023, às 17 horas, a ser realizada de forma remota, como requerido ao ID 115084384.

Intime-se o indiciado, por meio de sua advogada, para comparecer ao ato, que se dará de forma virtual, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, com ingresso através do link abaixo:

<https://bit.ly/AUDGAB-01VARABJI>

Fica o indiciado cientificado de que a audiência deverá ser acessada remotamente por celular, computador, tablet, notebook ou assemelhado, desde que com acesso a internet, devendo para isso seguir os seguintes passos:

- 1 - BAIXAR O APLICATIVO MICROSOFT TEAMS tão logo recebida a intimação, a fim de evitar atrasos no dia e hora designados para a audiência;
- 2 - ABRIR O LINK DA AUDIÊNCIA, conforme consta acima;
- 3 - CLICAR EM PARTICIPAR DA REUNIÃO;
- 4 - DIGITAR O NOME COM O QUAL QUER PARTICIPAR DA REUNIÃO;
- 5 - CLICAR EM PARTICIPAR DA REUNIÃO.

As partes devem acessar por meios tecnológicos próprios o endereço eletrônico no dia e horário designados, e permanecer conectadas aguardando o início da audiência.

Considerando se tratar de audiência realizada em plataforma digital, podem ocorrer inconsistências no sistema, o que, inevitavelmente, acarretará atraso para o início da audiência. Nesse sentido, as partes devem estar cientes, de que, caso a audiência não se inicie no horário designado deverão permanecer conectadas, aguardando para serem chamadas.

Ciência ao MPE.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 13 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral"

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-18.2022.6.19.0095

PROCESSO : 0600041-18.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO

REQUERENTE : COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

REQUERENTE : EDISON CHAVES DE REZENDE NETO

REQUERENTE : MARCELO JANDRE DELAROLI

REQUERENTE : NEVITON JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-18.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA
ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, EDISON
CHAVES DE REZENDE NETO, NEVITON JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, COMISSAO DIRETORA
PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA,
ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO, MARCELO JANDRE DELAROLI

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - CNPJ nº 09.654.885/0001-17, que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. EDISON CHAVES DE REZENDE NETO como presidente e o Sr. NEVITON JOSÉ FERREIRA DE SOUZA como tesoureiro.

A despeito da exigência da Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, e diante do fato que o órgão municipal encontra-se não vigente, o órgão ESTADUAL do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), mesmo após devidamente notificado, nos termos do § 6º - artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2021, id 114818376, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 114926524, de acordo com consultas realizadas na internet no Portal SPCA, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR), bem como não houve emissão de recibo de doação e de movimentação financeira.

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 45, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, o órgão municipal do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - CNPJ nº 09.654.885/0001-17, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2021, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 45, inciso

IV, alínea a, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissor, nos termos do artigo 47, inciso I e II da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 13 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-41.2022.6.19.0095

PROCESSO : 0600033-41.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ

REQUERENTE : ERNESTO MELLO NOGUEIRA

REQUERENTE : LEONARDO DEGLI ESPOSTI GARCIA

REQUERENTE : MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-41.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ, ERNESTO MELLO NOGUEIRA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO, MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA, LEONARDO DEGLI ESPOSTI GARCIA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - CNPJ nº 25.299.739/0001-77, que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. ERNESTO MELLO NOGUEIRA como presidente e o Sr. LEONARDO DEGLI ESPOSTI GARCIA como tesoureiro.

A despeito da exigência da Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, e diante do fato que o órgão municipal encontra-se não vigente, o órgão ESTADUAL do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), mesmo após

devidamente notificado, nos termos do § 6º - artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2021, id 114789989, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 114887055, de acordo com consultas realizadas na internet no Portal SPCA, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS), bem como não houve emissão de recibo de doação e de movimentação financeira.

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 45, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, o órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - CNPJ nº 25.299.739/0001-77, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2021, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, inciso IV, alínea a, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do artigo 47, inciso I e II da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 12 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-78.2022.6.19.0095

PROCESSO : 0600037-78.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERENTE : JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL

REQUERENTE : PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-78.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR, PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atual UNIÃO BRASIL) - CNPJ nº 06.292.596/0001-27, que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Sr. JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR como presidente e o Sr. PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO como tesoureiro.

A despeito da exigência da Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, e diante do fato que o órgão municipal encontra-se não vigente, o órgão ESTADUAL do PARTIDO UNIÃO BRASIL, mesmo após devidamente notificado, nos termos do § 6º - artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2021, id 114816426, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 114920631, de acordo com consultas realizadas na internet no Portal SPCA, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atual UNIÃO BRASIL), bem como não houve emissão de recibo de doação e de movimentação financeira.

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 45, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, o órgão municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (atual UNIÃO BRASIL) - CNPJ nº 06.292.596/0001-27, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2021, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 45, inciso IV, alínea a, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do artigo 47, inciso I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 13 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-93.2022.6.19.0095

: 0600036-93.2022.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JESUS

PROCESSO DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CHEILA MOREIRA MACHADO ALVES

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA

REQUERENTE : RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

REQUERENTE : VINICIUS ALVES DA SILVA

REQUERENTE : WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-93.2022.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA EM BOM JESUS DO ITABAPOANA, CHEILA MOREIRA MACHADO ALVES, VINICIUS ALVES DA SILVA, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL, WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2021, do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - CNPJ nº 15.660.310/0001-00, que, ao longo do referido exercício, de acordo com as informações fornecidas pela *intranet* do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), tinha o Srª CHEILA MOREIRA MACHADO ALVES como presidente e o Sr. VINICIUS ALVES DA SILVA como tesoureiro.

A despeito da exigência da Resolução TSE nº 23.604/2019, artigo 28, que estabelece aos partidos políticos a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício anterior até o dia 30 de junho do ano seguinte, e diante do fato que o órgão municipal encontra-se não vigente, o órgão ESTADUAL do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), mesmo após devidamente notificado, nos termos do § 6º - artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas do órgão municipal referente ao exercício de 2021, id 114814420, tampouco constituiu advogado para representá-lo judicialmente.

Certificado, id 114915579, de acordo com consultas realizadas na internet no Portal SPCA, não haver registro de repasse do Fundo Partidário ao Órgão Municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), bem como não houve emissão de recibo de doação e de movimentação financeira.

Seguindo os autos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela imediata suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário ao respectivo órgão partidário, nos termos do artigo 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019, e que sejam julgadas não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 45, inciso IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando que, mesmo após devidamente notificado, o órgão municipal do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - CNPJ nº 15.660.310/0001-00, não apresentou a este Juízo Eleitoral a prestação de contas referente ao exercício de 2021, tampouco constituiu advogado para

representá-lo judicialmente, julgo, com base na Resolução TSE n.º 23.604/2019, artigo 45, inciso IV, alínea a, as contas em referência como NÃO PRESTADAS, determinando que seja mantida a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo tempo em que o partido permanecer omissor, nos termos do artigo 47, inciso I e II da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Anote-se no que couber.

Transitada em julgado, archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 13 de abril de 2023.

ISABELA PINHEIRO GUIMARÃES

Juíza Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA 01/2023- AUTOINSPEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL

Rua Desembargador Ferreira Pinto, 09, Centro, Itaboraí - RJ

Telefone: 21 2635-3315 E-mail: zon104@tre-rj.jus.br

PORTARIA nº 01/2023

A Doutora Juliana Cardoso Monteiro de Barros, Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no artigo 37 do Provimento CGE no02/2023;

RESOLVE:

Art.1º Designar a realização de autoinspeção anual da 104ª zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada à Rua Desembargador Ferreira Pinto, 09, Centro - Itaboraí -RJ, no dia 25 /04/2023, das 1100h às 17:00, podendo a referida inspeção ser prorrogada até o dia 09/05/2023, conforme o artigo 41, § 1º , do Provimento CGE 028/2023.

Art. º - Designar o Sr. Wellington Gonçalves Marins, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706158, para secretariar todos os atos.

Art 3º- Os interessados em participar da autoinspeção designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail: zon104@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como, sugestão de melhorias em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art 4º - Esta portaria entra em vigor na data a sua publicação.

Itaboraí, 14 de março de 2023.

Juliana Cardoso Monteiro de Barros

Juíza Eleitoral

119ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-70.2023.6.19.0119

: 0600024-70.2023.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCIO ANTUNES MONTEIRO

INTERESSADO : MARCOS ANTUNES MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-70.2023.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: MARCOS ANTUNES MONTEIRO, MARCIO ANTUNES MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e analisando os espelhos do Sistema ELO, verifica-se que as inscrições eleitorais envolvidas nas duplicidades pertencem a pessoas distintas, irmãos gêmeos.

Considerando que nos termos do Aviso VPCRE n.º 06/2022, "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE n.º 23.659/2021)", determino a publicação imediata do Edital previsto no art. 82 da referida resolução e passo a decidir.

Tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para a elucidação da questão, não havendo necessidade da presença das interessadas, tampouco de novas diligências, determino a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições, em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Anote-se no Sistema ELO.

Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

JUÍZA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600024-70.2023.6.19.0119

PROCESSO : 0600024-70.2023.6.19.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCIO ANTUNES MONTEIRO

INTERESSADO : MARCOS ANTUNES MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600024-70.2023.6.19.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: MARCOS ANTUNES MONTEIRO, MARCIO ANTUNES MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, detectada em batimento pelo TSE. Conforme informação do cartório e analisando os espelhos do Sistema ELO, verifica-se que as inscrições eleitorais envolvidas nas duplicidades pertencem a pessoas distintas, irmãos gêmeos.

Considerando que nos termos do Aviso VPCRE n.º 06/2022, "as inconformidades poderão ser decididas de plano quando não houver necessidade de realização de diligências, tanto nos casos de pessoas distintas (homônimos e gêmeos) quanto nas situações que envolverem um único eleitor, não se fazendo necessário aguardar o prazo de 20 dias (artigo 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021)", determino a publicação imediata do Edital previsto no art. 82 da referida resolução e passo a decidir.

Tendo em vista que os elementos existentes nos autos são suficientes para a elucidação da questão, não havendo necessidade da presença das interessadas, tampouco de novas diligências, determino a REGULARIZAÇÃO de ambas as inscrições, em conformidade com a Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Anote-se no Sistema ELO.

Publique-se e Intime-se, para eventual interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 89, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Rio de Janeiro, datado e assinado eletronicamente.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

JUÍZA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 25/2023

A Doutora GISELE SILVA JARDIM, Juíza da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI nº 2023.0.000014778-5), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

DANIEL SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, 1856..., ALISTAMENTO

EDUARDA DA FONSECA MENDES, 1856..., ALISTAMENTO

LUAN FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA, 1856..., ALISTAMENTO

MARIA VITORIA DOS SANTOS ALVES, 1856..., ALISTAMENTO

DIEGO ALIF DE AMORIM, 1856..., ALISTAMENTO

LUANA RODRIGUES ALVES DE SÁ, 1856..., ALISTAMENTO

MARIO HENRIQUE ESPERANÇA SOARES, 1856..., ALISTAMENTO

NATALIE RODRIGUES DE OLIVEIRA, 1856..., ALISTAMENTO

VITORIA SOUZA PEREIRA, 1856..., ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 13 de abril de 2023. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Doutora Juíza Eleitoral.

GISELE SILVA JARDIM

Juíza Eleitoral - 125ª ZE/RJ

EDITAL Nº 024/2022

A Doutora GISELE SILVA JARDIM, Juíza da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, torna público que consoante decisão exarada no Processo SEI 2023.0.000004098-0, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, publicada no ATO GP nº 004/2023, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 125ª ZE/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 15 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores ANDERSON TELES FERNANDES, Chefe de Cartório da 125ª ZE/RJ, mat. 00715180, e como seu substituto o servidor PHELIPE JOAO MARTINS MENDONÇA, Analista Judiciário, mat. 00715133. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Anderson Teles Fernandes, chefe de Cartório da 125ª ZE/RJ, preparei o presente edital e eu, Phelipe Joao Martins Mendonça, Analista Judiciário, conferi. Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

GISELE SILVA JARDIM

Juíza da 125ª Zona Eleitoral/RJ

[Lista de eliminacao de documentos - 2023 - FINAL.pdf](#)

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01 / 2023

A Doutora GISELE SILVA JARDIM, Juíza da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo SEI 2022.0.000001495-9, e considerando o disposto no art. 3º, do Ato GP nº 463/17, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ANDERSON TELES FERNANDES, Chefe de Cartório da 125ª ZE /RJ, mat. 00715180, e como seu substituto o servidor PHELIPE JOÃO MARTINS MENDONÇA, Analista Judiciário, mat. 00715133, para, sem prejuízo das funções administrativas, atuarem como responsáveis pelo procedimento de eliminação dos documentos listados no presente procedimento, que se encontram sob guarda da 125ª Zona Eleitoral, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

154ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600199-07.2021.6.19.0096

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA

ADVOGADO: ALAN FELIPE DE OLIVEIRA CHAGAS - OAB-RJ: 232.114

DESPACHO

Diante da informação cartorária de id 115278750 acerca do trânsito em julgado, anote-se os ASES 264 (multa eleitoral) e o ASE 540-9 (ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) no cadastro eleitoral do representado.

Intime o representado para que comprove o pagamento da multa eleitoral arbitrada no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2026.

Emita-se a guia de multa e *disponibilize-a* nos autos do PJE para pagamento.

Fica o representado ciente que poderá ainda, em caso de quaisquer dúvidas, entrar em contato com a Zona Eleitoral 154ª, localizada na Rua Uruguai, nº 51, Centro, Belford Roxo, de segunda a sexta de 11:00 h às 17:00h, através do e-mail zon154@tre-rj.jus.br ou ainda pelo telefone: (21) 2761-3580.

Belford Roxo, 17/04/2023

Patricia Domingues Salustiano

Juíza Eleitoral em exercício 154ª Zona Eleitoral

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-93.2023.6.19.0159

PROCESSO : 0600008-93.2023.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARIA EDUARDA NOVAES DOS SANTOS AYRÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-93.2023.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: MARIA EDUARDA NOVAES DOS SANTOS AYRÃO

EDITAL 03/2023

O Dr. Paulo Luciano de Souza Teixeira, Juiz da 159ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E.
1DRJ2302827843	MARIA EDUARDA NOVAES DOS SANTOS AYRÃO	1851XXXXXXX	159/CE
1DRJ2302827843	MARIA EDUARDA NOVAES DOS SANTOS AYRÃO	1819XXXXXXX	159/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, dezessete de abril de dois mil e vinte e três. Eu, Rogério Evangelista de Lemos, Chefe de Cartório, digitei o presente e subscrevo.

Rogério Evangelista de Lemos

Chefe de cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600519-96.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

ADVOGADO : VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

REQUERENTE : JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

ADVOGADO : VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-96.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES VEREADOR, JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA DO CARMO LIMA - RJ136524, PERON DE SOUSA CAVALCANTE - RJ147796

DECISÃO

Ciente da petição da AGU, pág. 76, (id [113372016](#)).

Determino a inscrição no CADIN da parte devedora, JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES pelo não pagamento da dívida de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nova Iguaçu, 11 de abril de 2023.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600052-49.2022.6.19.0159

PROCESSO : 0600052-49.2022.6.19.0159 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO ABDON CARIELLO

ADVOGADO : ANDRE FELIPE VIEIRA DOS SANTOS (171386/RJ)

ADVOGADO : HUMBERTO OZORIO DE OLIVEIRA JUNIOR (207558/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600052-49.2022.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: CLAUDIO ABDON CARIELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO OZORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ207558, ANDRE FELIPE VIEIRA DOS SANTOS - RJ171386

SENTENÇA

Trata-se o presente de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - Eleição 2020, do nacional CLAUDIO ABDON CARIELLO, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id [114566354](#)).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato ([114617308](#)).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador CLAUDIO ABDON CARIELLO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 272 no histórico do eleitor

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 30 de março de 2023.

Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600003-71.2023.6.19.0159

PROCESSO : 0600003-71.2023.6.19.0159 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ANTONIO ORISMILDE MOURA MOISES

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600003-71.2023.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: ANTONIO ORISMILDE MOURA MOISES

SENTENÇA

Trata-se de solicitação de desfiliação do eleitor Antônio Orismilde Moura Moises ao partido União Brasil.

Defiro. Registre-se o cancelamento no Sistema Filia e, após, archive-se.

Nova Iguaçu, 30 de março de 2023.

Paulo Luciano de Souza Teixeira
Juiz Eleitoral

187ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-31.2023.6.19.0187

PROCESSO : 0600013-31.2023.6.19.0187 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR : 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : BERNARDO BARBOSA FREDERICHs

JUSTIÇA ELEITORAL

187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-31.2023.6.19.0187 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: BERNARDO BARBOSA FREDERICHs

EDITAL 005/2023

De ordem da Exma. Dra. PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, Juíza da 187ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a(s) inscrição(ões) eleitoral(is) abaixo, foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, detectada através de batimento do TSE.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1836**** *	BERNARDO BARBOSA FREDERICHES	187ª ZE/RJ
02	1836**** *	BERNARDO BARBOSA FREDERICHES	187ª ZE/RJ

Pelo presente, fica(m) o(s) referido(s) eleitor(es) intimado(s) para , querendo, interpor recurso no prazo e na forma do art.56 da Resolução TSE nº 23.659/21, ou desde logo, providenciar a regularização de sua inscrição eleitoral por meio de Requerimento Título Net.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2023. Eu, Adriana Miranda de Oliveira B. Duarte, Chefe de Cartório, digitei , subscrevi o presente Edital que vai assinado pela Exma.Juíza Eleitoral .

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600850-58.2020.6.19.0198

PROCESSO : 0600850-58.2020.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : JOSE CARLOS CANDIDO

ADVOGADO : CARLOS JOSE RIBEIRO (90506/RJ)

REU : CRISTIAN DE CARVALHO SOARES

ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS (238034/RJ)

ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA (220069/RJ)

REU : SEBASTIAO MANTOVANI

ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS (238034/RJ)

ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA (220069/RJ)

REU : EDUARDO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600850-58.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: EDUARDO GUEDES DA SILVA, SEBASTIAO MANTOVANI, CRISTIAN DE CARVALHO SOARES, JOSE CARLOS CANDIDO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585

Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS - RJ238034, MATHEUS DE OLIVEIRA - RJ220069

Advogados do(a) REU: LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS - RJ238034, MATHEUS DE OLIVEIRA - RJ220069

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE RIBEIRO - RJ90506

DESPACHO

As alegações finais deverão ser apresentadas na forma determinada na ata constante do ID 114972048, mediante publicação de ato ordinatório. Cumpra-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600040-49.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600040-49.2021.6.19.0198 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR : FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : SERGIO ROBSON BATISTA MACHADO

ADVOGADO : CARLOS JOSE RIBEIRO (90506/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600040-49.2021.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AUTOR: FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA

REU: SERGIO ROBSON BATISTA MACHADO

Advogado do(a) REU: CARLOS JOSE RIBEIRO - RJ90506

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.^a a respeito da intimação do réu para informar os dados bancários para a elaboração do Alvará de liberação dos valores a serem restituídos.

RESENDE, 14 de abril de 2023.

201ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-43.2022.6.19.0201

PROCESSO : 0600044-43.2022.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB
REQUERENTE : JUAN MEDEIROS BARBOSA
REQUERENTE : LUIS ALEXANDRE SEQUEIRA
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-43.2022.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB, JUAN MEDEIROS BARBOSA, LUIS ALEXANDRE SEQUEIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Omissão da Prestação de Contas Anual referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/NILÓPOLIS/RJ e seus responsáveis.

Determinei a notificação, por carta com aviso de recebimento, da agremiação partidária e de seus responsáveis apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019, ID 107880443.

A serventia informou que a notificação (ID 108559199), referente à intimação de LUIS ALEXANDRE SEQUEIRA foi recebida por terceiro. A intimação encaminhada a JUAN MEDEIROS BARBOSA (ID 10855920) foi devolvida com o motivo "mudou-se" (ID 108917327). Informou, ainda, que não há o órgão partidário do PSDB neste município vigente, tendo expirado a vigência em 13 /11/2021, ID 109939325.

Determinei a inclusão do diretório regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA no polo Ativo e sua intimação, ID 109939332.

Devidamente intimado, o Órgão Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ficou-se inerte, ID 112671141.

Despacho no qual considerei válidas as Intimações com fundamento na Súmula 1 do E. TRE/RJ e determinei a elaboração da análise técnica e vista ao MPE, ID 112672300.

Juntou-se consulta a extrato bancário do Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais demonstrando que HÁ extratos bancários, ID 113749945.

Verificou-se, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA Cadastro)- Selecionar Prestador, que não há prestação de contas do Partido no exercício de 2021, conforme certidão de ID 113750422.

O partido não recebeu repasse de Fundos Públicos no exercício de 2021, ID 11371656.

Análise Técnica manifestando-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, ID 113751682.

O Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que "opina no sentido de se considerar NÃO PRESTADAS as contas do PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira, ex vi do artigo 45, IV, "a", da Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.", ID 114171858.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses de fundos públicos, nem utilização de recibos eleitorais e tampouco recursos de origem não identificada no exercício de 2021.

Verificou-se, conforme Manifestação Técnica, que houve movimentação relativa a crédito de sobras de campanha (ELEICAO 2020 BRUNO SILVA DE SO) no valor de R\$ 312,78, e não houve débitos, ficando, assim, a conta com mesmo saldo, ID 113749948.

Diante do exposto, acolho a Manifestação Ministerial e julgo NÃO PRESTADAS as contas, referentes ao exercício de 2021, do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA /NILÓPOLIS/RJ, com fundamento no art. 45, IV, letra "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos termos do art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando que o Partido não recebeu repasses Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no exercício analisado, não há valores a devolver.

Comunique esta decisão aos diretórios nacional e regional do partido, por correio eletrônico.

P. R. I.

Dê-se vista ao MPE.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e archive-se.

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600214-74.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600214-74.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADO : LILIAN MARIA ARAUJO ANACLETO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600214-74.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: LILIAN MARIA ARAUJO ANACLETO

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta tipificada no art. 354-A do Código Eleitoral.

Tendo em vista as inconsistências constatadas no processo de Prestação de Contas nº 0604612-65.2018.6.19.0000, o Tribunal Regional Eleitoral proferiu decisão, julgando no sentido de DESAPROVAR as contas da candidata, ora investigada.

Cota ministerial à fl.25 (Id 100820001) em que o Parquet requer o arquivamento do presente caderno investigativo, com fulcro no art. 107, I do CP, diante do falecimento da investigada.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Verifica-se, na certidão de óbito juntada no item 06 de fl.24 (ID 100234341), o falecimento da investigada, ocorrido em 30 de novembro de 2020.

Dessa forma, considerando que a morte é causa extintiva da punibilidade do fato, nos termos do art. 107, I do Código Penal, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600161-93.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600161-93.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600161-93.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

"Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 98322928, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600137-65.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600137-65.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : WOLTAIR SIMEI LOPES
ADVOGADO : ALEX DE ASSIS MARTINS DOS SANTOS (234439/RJ)
ADVOGADO : DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA (170588/RJ)
ADVOGADO : RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (155595/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (092632/RJ)
INTERESSADO : SR/PF/RJ
INVESTIGADA : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600137-65.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS

INTERESSADO: WOLTAIR SIMEI LOPES, SR/PF/RJ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ALEX DE ASSIS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no art. 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos à fl. 11 (Id 3555303) que houve descumprimento pela candidata quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 50, 1, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de outras divergências, tendo sido julgadas como não prestadas pelo TRE (Proc. nº 0605924-76.2018.6.19.0000).

Após oitiva em sede policial à fl. 67 (Id 92601886), o advogado e contador da candidata, Woltair Simeí Lopes, afirmou, em suma, que, em razão da dificuldade que tinha de pagar às pessoas que trabalhavam na campanha da candidata - que atuaram, por exemplo, como panfleteiros -, tendo em vista que estas não tinham conta corrente bancária, ele semanalmente repassava valores a um coordenador de grupo, que sacava os valores de sua conta corrente e pagava em dinheiro às pessoas que trabalhavam na divulgação de campanha, mediante emissão de recibo. Por fim, destacou que no parecer técnico, de fls. 11/13, restou registrado que não foram constatadas ilegalidades na prestação de contas da candidata.

Cota ministerial à fl.25 (Id 99186887), em que o Parquet manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da irregularidade na apresentação das contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600119-44.2020.6.19.0204, in verbis:

"Inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar suposta prática do crime previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 4.000,00. No bojo do processo de prestação de contas foi constatado que, na ocasião, a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo; nesse caso, as contas não são analisadas pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, o que enseja seu julgamento como não prestadas. Ouvida em sede policial, a candidata (investigada), afirmou ter prestado contas junto ao TRE acreditando que ocorreu um problema com a sua assinatura no documento final; acostou aos autos recibo de entrega de documentos a Justiça Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento por ausência de dolo específico. Discordância do Juízo Eleitoral por entender consumado o crime eleitoral na modalidade omissiva. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O art. 354-A do Código Eleitoral prevê que se apropriar o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio. Passa-se a examinar os fatos. Ouvida, em sede policial, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega da prestação de contas a Justiça Eleitoral; afirmou que (1) recebeu recursos para sua candidatura e que os gastou no pagamento de pessoal que trabalhou na campanha e despesas diversas; (2) houve prestação de contas dos recursos recebidos; (3) não foi citada pelo TRE. Cabe fazer as seguintes considerações e distinções. De um lado, verifica-se que o TRE/RJ entendeu que a candidata não apresentou prestação de contas e julgou como não prestadas as contas, tendo em vista que a candidata não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogado, o que acarreta na falta de capacidade postulatória em juízo. Trata-se de defeito formal. Entretanto, depreende-se que há divergência entre a candidata e a Justiça Eleitoral no aspecto formal. De um lado, a investigada acostou aos autos cópia do recibo de entrega, no qual consta que a Justiça Eleitoral recebeu os documentos da prestação de contas. Dessa forma, em princípio, verifica-se que a divergência se deu quanto à questão da forma de apresentação da prestação de contas. Observa-se que TRE/RJ não examinou a documentação e sequer apontou indício mínimo de que a candidata se apropriou de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Assim, neste momento, não há necessidade ou utilidade de investigação no plano criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

218ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600122-83.2022.6.19.0218**

PROCESSO : 0600122-83.2022.6.19.0218 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : THIAGO FREITAS PARROT

JUSTIÇA ELEITORAL

218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600122-83.2022.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: THIAGO FREITAS PARROT

EDITAL

EDITAL nº 05/2023

O juiz desta 218ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, Dr. ANDRE FERNANDES ARRUDA, considerando que o mesário THIAGO FREITAS PARROT, inscrição eleitoral nº 1686XXXXXX, não foi encontrado nos meios de contato disponíveis, NOTIFICA o mesmo sobre a aplicação de multa eleitoral, no valor de R\$ 67,56 (sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pela ausência como mesário em 2º turno, das Eleições de 2022, nos termos do art. 124, caput, c/c o § 2º, do art. 367, do Código Eleitoral, podendo comparecer na sede do cartório eleitoral, situado na Rua Sidônio Paes, 54/ loja 4/5, Cascadura/RJ, para interpor recurso no prazo de 3 dias ou, após o decurso deste prazo, efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 367, do Código Eleitoral.

225ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-81.2023.6.19.0225**

PROCESSO : 0600015-81.2023.6.19.0225 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : **225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA

INTERESSADA : MARIA FRANCISCA CHACON

EDITAL Nº 08/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO, Juiz Eleitoral desta 225a ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/21.

TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302829392, em razão de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE:

Nome: MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA - inscrição: ***** 1309 225a ZE/RJ

Nome: MARIA FRANCISCA CHACON - inscrição: ***** 0345 225ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica, em 13 de abril de 2023, eu, Artur Silva Almeida, Técnico Judiciário, matrícula 01706081, digitei e assinei, por delegação, conforme Portaria nº 01/2022 deste Juízo, o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-29.2023.6.19.0225

PROCESSO : 0600012-29.2023.6.19.0225 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ALLANA TORRES DE ANDRADE

INTERESSADA : ALLANY TORRES DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600012-29.2023.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

INTERESSADA: ALLANA TORRES DE ANDRADE, ALLANY TORRES DE ANDRADE

DECISÃO

CONSIDERANDO a Petição Inicial id (114559276) e a Informação id (114584485), que comunicam a ocorrência de duplicidade no cadastro eleitoral dos interessados.

CONSIDERANDO o fato de que os números do CPF informados são distintos em ambas as inscrições e análise da documentação anexada na informação.

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.659/2021 que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

DETERMINO a manutenção da Inscrição Eleitoral 1839***** e regularização da Inscrição Eleitoral 1817*****, conforme Art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Cumpra-se. Publique-se. Certifique-se.

GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO

JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600014-96.2023.6.19.0225

PROCESSO : 0600014-96.2023.6.19.0225 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARCELO BARROS MACABU

INTERESSADA : MAXWELL BARROS MACABU

EDITAL Nº 09/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor GABRIEL ALMEIDA MATOS DE CARVALHO, Juiz Eleitoral desta 225ª ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/21.

TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que as inscrições abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2302829485, em razão de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DUPLICIDADE:

Nome: MAXWELL BARROS MACABÚ - inscrição: ***** 0302 225a ZE/RJ

Nome: MARCELO BARROS MACABÚ - inscrição: ***** 0353 225ª ZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Seropédica, em 17 de abril de 2023, eu, Artur Silva Almeida, Técnico Judiciário, matrícula 01706081, digitei e assinei, por delegação, conforme Portaria nº 01/2022 deste Juízo, o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral.

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601559-97.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601559-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA SOUZA CORREA (202598/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

REQUERENTE : PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : FERNANDA SOUZA CORREA (202598/RJ)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601559-97.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES - RJ082996, FERNANDA SOUZA CORREA - RJ202598

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas do candidato NÃO PRESTADAS, nada a prover quanto às manifestações acostadas aos autos em 11/04/2023 (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 80, §§ 1º e 2º, c/c art. 46, § 1º).

O requerente, caso pretenda regularizar suas contas relativas ao pleito de 2020, deverá selecionar, no SPCE CADASTRO 2020, o tipo de entrega "Regularização da Omissão", a fim de que o pedido seja automaticamente autuado no PJE. Por fim, resalto que o requerimento deverá ser instruído com os dados e documentos previstos no art. 53 da Res. TSE n.º 23.607/2019, encaminhando-se ao e-mail zon229@tre-rj.jus.br a mídia a que se refere o §1º do art. 55 da referida Resolução.

Intime-se. Após, dê-se vista à AGU para análise da continuidade da cobrança do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 13/04/2023.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600187-98.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600187-98.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600187-98.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: SIGILOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ104306-A, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A

REU: SIGILOS

Advogados do(a) REU: IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA - RJ185627, HUGO DOS SANTOS MONTEIRO - RJ120583, DIEGO LIMA LAMOGIA - RJ207995

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600187-98.2021.6.19.0255, nesta data.

DESPACHO ID 115250992

QUISSAMÃ, 17 de abril de 2023.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ) 25
ALEX DE ASSIS MARTINS DOS SANTOS (234439/RJ) 137
ALICE STREIT LUCENA (106712/RS) 54
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 25
ALVARO LINS DOS SANTOS (186588/RJ) 23
ANDERSON MORAES ALVES (244507/RJ) 41 41
ANDRE FELIPE VIEIRA DOS SANTOS (171386/RJ) 130
ANDREA CRISTINA MIRANDA SAMPAIO (43808/BA) 54

ARACELI ALVES RODRIGUES (26720/DF) 54
AUGUSTA FRACAO SANTOS (111627/RS) 54
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 64 64 64
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 142
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 31
CARLOS JOSE RIBEIRO (90506/RJ) 132 133
CAROLINE ALVES MAIA (218182/RJ) 20 20
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 21 21
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 142
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 39 39 40 40
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 110 110 114 114 114
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 64 64 64
DANIEL FELIPE DE OLIVEIRA HILARIO (124356/MG) 54
DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA (170588/RJ) 137
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 39 39 40 40
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 110 110
DAYANE PEREIRA DOS SANTOS MAETA (172723/RJ) 95 95 95
DEBORA DA SILVA DE OLIVEIRA (64390/DF) 54
DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ) 142 142 142 142
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 25
EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA (202067/RJ) 38 38
EDWARD MARQUES LOPES LEAO (133427/RJ) 85 85 85
FERNANDA SOUZA CORREA (202598/RJ) 141 141
FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ) 25 42 42
FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES (171869/RJ) 33 33
FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 108 108 108 108
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 64 64 64
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 104 107
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 56 56
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 65 65 65 71 98 98 98
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 64 64 64
HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ) 142 142 142 142
HUMBERTO OZORIO DE OLIVEIRA JUNIOR (207558/RJ) 130
ILDARLAN KIM MARINS MELO (225386/RJ) 74
IRENILDA DE SOUSA COSTA (230593/RJ) 25
IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ) 142 142 142 142
JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ) 33 33
JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA (170231/RJ) 3 3
JEAN PAULO RUZZARIN (21006/DF) 54
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA) 42 42
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 39 39 40 40
JOYCE CRISTINE DOS SANTOS VIEIRA (172318/RJ) 4 4
JULIANA FERRE SULIANO (205773/RJ) 87
JULIANA TORRES GALLINDO MOURA (140638/MG) 42 42
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 73 73 73
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 12 12
KENNY PEREIRA NOBRE (146105/RJ) 86 86
LEANDRO DOS SANTOS MEDEIROS (238034/RJ) 132 132

LEONARDO FERREIRA PILLON (104022/RS) 54
LETICIA MARIA KAUFMANN (120160/RS) 54
LORENA DA SILVA LABANCA (143505/RJ) 69 69 69 69
LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA (206101/RJ) 33 33
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 64
LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA (210682/RJ) 33 33
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (210989/RJ) 110 110 114 114 114
MARCELO ANDRADE SILVA (109088/RJ) 91
MARCELO BARBOSA DA SILVA SCHUENCK (107519/RJ) 20 20
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 110 110
MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ) 142
MARCIO KULKAMP CASEMIRO (135528/RJ) 74
MARCO ANTONIO MALTA GONCALVES (082996/RJ) 141 141
MARCOS JOEL DOS SANTOS (21203/DF) 54
MARIANA SOARES GONCALVES (201197/RJ) 90
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF) 64 64 64
MARIO ALEXANDRE VIEIRA DA COSTA (229093/RJ) 92 92
MATEUS BAGETTI (217263/RJ) 54
MATHEUS DE OLIVEIRA (220069/RJ) 132 132
MAURICIO FORTUNA DE FREITAS (70093/RS) 61
MICHELE GAMA DO NASCIMENTO (136460/RJ) 111 111
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ) 93 93
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 64
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 94 94
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 110 110 114 114 114
PEDRO HENRIQUE FERNANDES RODRIGUES (42804/DF) 54
PEDRO IGOR PEREIRA SANTANA (29447/PB) 23
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 129 129
PETER RIBEIRO CASTELLS GONZAGA (228861/RJ) 54
POLIANA CALEGARIO FEITOSA (239033/RJ) 54
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 110 110 114 114 114 132
RAPHAEL DO NASCIMENTO REIS (157584/RJ) 3 3
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 64 64 64
REBECA LIRIO DE SOUZA (112548/RS) 54
RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ) 106
RENAN PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (231221/RJ) 54
RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ (155595/RJ) 137
ROBSON RODRIGUES BARBOSA (39669/DF) 54
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (092632/RJ) 137
ROMARIO SOARES DA SILVA (186105/RJ) 3 3
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 91
ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ) 65 65 65 98 98 98
ROSEANE SOUZA DE MENEZES (198571/RJ) 117
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF) 54
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 94 94
STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (57003/BA) 42 42
TATIANE ANTONIO MOISSINHO (162799/RJ) 102 102 102
THADEU MOREIRA HUDSON (187749/RJ) 116 116

THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 93 93
VANESSA DO CARMO LIMA (136524/RJ) 129 129
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 87
VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (36117/BA) 42 42
VIRGINIA DA SILVA SOUZA (183189/RJ) 87
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 116 116
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA (117652/RJ) 97 97 97
WOLFANGO FONTES DA SILVA NETO (67337/RJ) 89 89
ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ) 42 42

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 96
144ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL 117
ADEILDO DE OLIVEIRA AZEVEDO 117
ADILSON MARQUES MENDES 81
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO 120
ADRIANA DE SOUZA NUNES FREITAS 90
ADRIANO MORIE 21
ALAN EMANUEL VARGAS FREITAS 72
ALESSANDRA NASCIMENTO DE CARVALHO CONSTANTINO 83
ALEXANDRE DE CASTRO BRASIL 75
ALEXANDRE JERONIMO DE FREITAS 85
ALEXANDRE MANUEL ESTEVES RODRIGUES 98
ALEXANDRE SANTOS DA SILVA 41
ALLANA TORRES DE ANDRADE 140
ALLANY TORRES DE ANDRADE 140
ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO 118
ALVARO ANIBAL ALVES DE MAGALHAES 9
ANA AMELIA PEREIRA DE SOUZA LIMA 85
ANA CLAUDIA RAINHA DE SOUZA 81
ANDERSON DE MATOS RIBEIRO 95
ANDRE DE SOUZA CORREIA 78
ANDRE LUIS ALVES CAMPOS 90
ANDRE LUIZ MONICA E SILVA 12
ANNA PAULA RODRIGUES VASQUES 64
ANTONIO ORISMILDE MOURA MOISES 131
ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA 98
AQUICILEY SILVA DO CARMO 56
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 74
BERNARDO BARBOSA FREDERICHES 131
BERNARDO GRAVINA FIALHO 72
BRUNO FIGUEIREDO CINTRA 79
BRUNO RIBEIRO PENA 99 101
CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS 90
CARLOS ALBERTO LINS DE FARIAS JUNIOR 5
CARLOS ALBERTO PEREIRA 64
CARLOS DAVID SION 69

CARLOS ROBERTO LUPI 63
CASSIO VINICIUS LOPES PORTES 3
CELIO ROGERIO DO NASCIMENTO ESPINDOLA 64
CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE CASTRO 107
CHEILA MOREIRA MACHADO ALVES 122
CLAUDIO ABDON CARIELLO 130
CLAUDIO BEZERRA DE MELLO 73
CLAUDIO DE FREITAS FIGUEIREDO ALMEIDA 102
CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO 105
CLAUDIO MARCIO TEIXEIRA MOTTA 91
COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-
REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE 25
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO
PARTIDO DA REPUBLICA 118
COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DO RIO DE JANEIRO
74
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE APERIBE RJ 76
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 118
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS 75
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL EM
BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ 120
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SAO GONCALO - RJ
81
CRISTIAN DE CARVALHO SOARES 132
CRISTIANO CARLOS DE SOUZA 90
CRISTIANO GAMA DE ALMEIDA 111
DAMIAO DE OLIVEIRA COSTA 90
DANIEL ILIESCU 65 71
DANIELA PLUMM SANTOS 63 70
DEMOCRACIA CRISTA - RESENDE - RJ - MUNICIPAL 73
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 122
DIONISIO DE SOUZA LINS 33
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB 133
DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
96
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 63 70
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 63
Destinatário Ciência Pública 79 81 88 139 140 140
EDILSO FERREIRA DA SILVA 91
EDISON CHAVES DE REZENDE NETO 118
EDIVALDO MOURA PEREIRA 13
EDMILSON SANTOS REIS 99 101
EDUARDO DA COSTA PAES 25
EDUARDO GUEDES DA SILVA 132
EDUARDO PAZUELLO 42
ELEICAO 2018 ALEXANDRE SANTOS DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2020 ADRIANO MORIE VEREADOR 21
ELEICAO 2020 ANTONIO PAULO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 98

ELEICAO 2020 FABIANO NAZARE LOPES MANOEL VEREADOR 94
ELEICAO 2020 HAROLDO TOSTA GARCIA NETO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 ILZA VENANCIO CURTY VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR VEREADOR 86
ELEICAO 2020 JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES VEREADOR 129
ELEICAO 2020 MARCELO DIAS HENRIQUE VEREADOR 94
ELEICAO 2020 PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO VEREADOR 141
ELEICAO 2020 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA PREFEITO 108
ELEICAO 2020 UBIATAN ALVES DE SOUZA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 VERIANNE OLIVEIRA ISSA VICE-PREFEITO 108
ELEICAO 2020 VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER VEREADOR 92
ELEICAO 2022 ALVARO ANIBAL ALVES DE MAGALHAES DEPUTADO FEDERAL 9
ELEICAO 2022 ANDRE LUIZ MONICA E SILVA DEPUTADO FEDERAL 12
ELEICAO 2022 AQUICILEY SILVA DO CARMO DEPUTADO ESTADUAL 56
ELEICAO 2022 CARLOS ALBERTO LINS DE FARIAS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 5
ELEICAO 2022 CASSIO VINICIUS LOPES PORTES DEPUTADO FEDERAL 3
ELEICAO 2022 DIONISIO DE SOUZA LINS DEPUTADO ESTADUAL 33
ELEICAO 2022 EDIVALDO MOURA PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL 13
ELEICAO 2022 EDUARDO PAZUELLO DEPUTADO FEDERAL 42
ELEICAO 2022 FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO DEPUTADO ESTADUAL 39
ELEICAO 2022 GERSON MACHADO DEPUTADO ESTADUAL 16
ELEICAO 2022 LETICIA MOREIRA ARSENIO DEPUTADO ESTADUAL 41
ELEICAO 2022 MARCIO JOSE CORREA ALVES DEPUTADO FEDERAL 20
ELEICAO 2022 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA BRAGA DEPUTADO FEDERAL 40
ELEICAO 2022 RAFAELA OLIVEIRA DE MELO DEPUTADO FEDERAL 54
ELEICAO 2022 ROGERIO DE OLIVEIRA ROSA DEPUTADO FEDERAL 57
ELEICAO 2022 SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO DEPUTADO FEDERAL 4
ELEICAO 2022 WILLIAM CARLOS BRUM BISPO DEPUTADO FEDERAL 38
ELIANA MARIA DE CASTRO BRASIL 75
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 75 76 121
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 63
ERNESTO MELLO NOGUEIRA 120
EVANETE CURTY DE OLIVEIRA 76
FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA 133
FABIANO NAZARE LOPES MANOEL 94
FABIO DIAS DE FREITAS 72
FHILLIP EMERICK PINHEIRO 83
FRANCISCO CARLOS CARDOSO DA SILVA 89
FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO 39
GERSON MACHADO 16
GLEBER REISHOFFER PINTO 81
HAROLDO TOSTA GARCIA NETO 116
HELENO MORAO VIEIRA 90
IGOR PIRES DE OLIVEIRA 106
ILZA VENANCIO CURTY 110
ISAAC WALLACE DE OLIVEIRA 81
IVAN GABRIEL DA COSTA ALMEIDA 78
JANDERSON MUNIZ DA SILVA 74

JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 66
JARBAS TEIXEIRA BORGES JUNIOR 121
JOAO FELIPE VERLEUN LOPES 69
JOAO VALOIS CORREA QUEIROZ OLIVEIRA 68
JOAO VITOR PIRES NASCIMENTO 79
JOE LOUIS VENTURA DE AVELAR 86
JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES 105
JOSE AMERICO DOS SANTOS 74
JOSE CARLOS CANDIDO 132
JOSE LAIA MENDES 106
JOSE MATTOS SILVA NETO 73
JOSE MESSIAS DA SILVA RODRIGUES 129
JUAN MEDEIROS BARBOSA 133
JULIANA DAIANA DA COSTA MARTINS DE SOUZA 69
JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES 31
KELLEN CRISTINE EUZEBIO LEANDRO 90
LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS 71
LEONARDO DEGLI ESPOSTI GARCIA 120
LEONARDO ROCHA DA SILVA 97
LETICIA MOREIRA ARSENIO 41
LILIAN MARIA ARAUJO ANACLETO 135
LUAN ISAC LOURENCO GOMES 79
LUCAS DA CUNHA GUIMARAES OLIVEIRA 79
LUCIANA FATIMA DE SOUSA 69
LUCIANA FERNANDES DA SILVA 90
LUCIANO DA SILVA GOMES 79
LUIS ALEXANDRE SEQUEIRA 133
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 66
LUIS EDUARDO PEREIRA 81
MAGNO CUSTODIO DE CASTRO 76
MARCELLO COSTA DA ROSA 88
MARCELO BARROS MACABU 140
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 25
MARCELO DA SILVA 87
MARCELO DIAS HENRIQUE 94
MARCELO JANDRE DELAROLI 118
MARCIO ANTUNES MONTEIRO 124 125
MARCIO JOSE CORREA ALVES 20
MARCO ANTONIO LAGOS DE VASCONCELLOS 81
MARCOS ANTUNES MONTEIRO 124 125
MARCOS AURELIO SALAIBE DE SOUZA 88
MARCOS JOSE MARQUES NOVAES 63 70
MARCOS SOUZA DE ASSIS 114
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA BRAGA 40
MARCUS VINICIUS MEDINA COSTA 120
MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS 137
MARIA EDUARDA NOVAES DOS SANTOS AYRÃO 128
MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA 139

MARIA FRANCISCA CHACON 139
MARIZETI RAMOS DE ANDRADE WAINERAICH 104
MATHEUS QUINTAL DE SOUSA RIBEIRO 66
MAURO LUIS ROSA CORREA 65 71
MAXWELL BARROS MACABU 140
MELQUISEDEC LOPES DA SILVA 98
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 132
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 104
NEVITON JOSÉ FERREIRA DE SOUZA 118
NILO SERGIO MINEIRO VIANNA 104
OCTAVIO DE SOUZA DANTAS 69
OSMAR BRIA 83
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA 85
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-
PETROPOLIS-RJ 65 71
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B - COMITE MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
98
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 72
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 72
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 133
PARTIDO DOS TRABALHADORES 88
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 99 101
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE 61
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 114
PARTIDO NOVO - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL 64
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 88
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 95
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 66
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 107
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 120
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC COMISSAO PROVISORIA EM BOM JESUS
DO ITABAPOANA 122
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO SAO GONCALO 79
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ - MUNICIPAL 121
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 97 102
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 83
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 68 106
PARTIDO VERDE - PV 69
PATRICK DOS SANTOS ADRIANO 62
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 68
PAULO ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA 79
PAULO CESAR ALLEVATO ESPIRITO SANTO 141
PAULO CESAR DA SILVA 107
PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA 83
PAULO RENATO FERREIRA SANTOS DE SOUZA 102
PAULO ROBERTO DE SOUZA DA LUZ 68
PEDRO MARIO OLIVEIRA MARIOTINI 111
PETRONIO GONCALVES FIGUEIREDO 121

PHILIPPE DE CASTRO LOURENCO 66
 PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 68
 POLIANA ALVES DO SACRAMENTO HONORATO 74
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 61 62 63 64 65 66 68
 69 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 81 83 85 86 87 87 88 88
 89 89 90 90 91 92 93 94 94 95 95 96 97 98 98 99 101 102 104
 105 106 107 108 110 111 114 116 117 118 120 121 122 124 125 128 129 130 131 131
 132 133 133 135 135 137 137 139 139 140 140 141
 Procuradoria Regional Eleitoral1. 3 4 5 9 12 13 16 20 21 23 25 31 33
 38 39 40 41 41 42 54 56 57
 RAFAEL JERONYMO DIAS DO VALLE VIEIRA 68
 RAFAEL LUIZ SOARES FORMOZO 122
 RAFAEL MACEDO DE CARVALHO 81
 RAFAEL SANTOS COUTO 114
 RAFAELA OLIVEIRA DE MELO 54
 REDE SUSTENTABILIDADE 78
 REDE SUSTENTABILIDADE - BR - NACIONAL 78
 RELVIA ALZEMIRA PEREIRA DA SILVA 77
 RELVIO ALZEMIRO PEREIRA DA SILVA 77
 REPUBLICANOS 66
 REPUBLICANOS - DUQUE DE CAXIAS 96
 REPUBLICANOS - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 66
 RICARDO DE MIRANDA PEREIRA 97
 RICARDO DE SOUZA COSTA 81
 RICARDO JOSE INFINGARDI 72
 ROBSON DA COSTA NAZARE 90
 ROBSON PAES BARRETO 23
 RODRIGO PINHEIRO DE OLIVEIRA 108
 ROGER SALOMAO CARMO DA SILVA 90
 ROGERIO DE OLIVEIRA ROSA 57
 RONDINELLI MIRANDA BARBOSA 90
 ROSE DE SOUZA CICCARELLI 87
 ROSIMERE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS 81
 SANDRA HELENA DOS SANTOS BORGES 81
 SEBASTIAO MANTOVANI 132
 SERGIO AMANCIO DE SOUZA PORTO 4
 SERGIO ROBSON BATISTA MACHADO 133
 SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS 88
 SIGILOSO 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54 54
 54 54 95 95 117 117 117 136 136 136 136 142 142 142 142 142 142 142 142
 142 142 142 142 142 142 142
 SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA 111
 SR/PF/RJ 135 137
 STEFANO NUNES LEITE 89
 TERCEIROS INTERESSADOS 98 98
 THATIANA GOMES DE SOUZA CRUZ 95
 THIAGO FREITAS PARROT 139
 UBIRATAN ALVES DE SOUZA 93

UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL 75 76 121

União Federal 61 98 110 116 129 141

VERIANE OLIVEIRA ISSA 108

VICTOR DE SOUZA ASIAN XAVIER 92

VINICIUS ALVES DA SILVA 122

WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 75 76 121

WILLIAM CARLOS BRUM BISPO 38

WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS 122

WOLTAIR SIMEI LOPES 137

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600187-98.2021.6.19.0255 142

AIJE 0600850-58.2020.6.19.0198 132

AIJE 0601002-38.2020.6.19.0059 90

APEI 0600040-49.2021.6.19.0198 133

CMR 0600122-83.2022.6.19.0218 139

CumSen 0000016-26.2014.6.19.0001 61

CumSen 0600892-79.2020.6.19.0078 98

DPI 0600005-20.2023.6.19.0069 95

DPI 0600006-10.2023.6.19.0035 77

DPI 0600008-93.2023.6.19.0159 128

DPI 0600012-29.2023.6.19.0225 140

DPI 0600012-47.2023.6.19.0025 62

DPI 0600013-31.2023.6.19.0187 131

DPI 0600014-96.2023.6.19.0225 140

DPI 0600015-81.2023.6.19.0225 139

DPI 0600017-57.2023.6.19.0029 69

DPI 0600024-70.2023.6.19.0119 124 125

FP 0600003-71.2023.6.19.0159 131

IP 0600049-92.2022.6.19.0095 117

IP 0600137-65.2020.6.19.0204 137

IP 0600161-93.2020.6.19.0204 136

IP 0600214-74.2020.6.19.0204 135

NIP 0600585-74.2020.6.19.0095 117

PC 0608473-59.2018.6.19.0000 41

PC-PP 0600008-20.2023.6.19.0054 88

PC-PP 0600010-84.2022.6.19.0034 76

PC-PP 0600012-54.2022.6.19.0034 75

PC-PP 0600023-33.2022.6.19.0083 101

PC-PP 0600024-83.2022.6.19.0029 70

PC-PP 0600025-47.2022.6.19.0036 81

PC-PP 0600026-32.2022.6.19.0036 79

PC-PP 0600027-38.2022.6.19.0029 71

PC-PP 0600028-23.2022.6.19.0029 64

PC-PP 0600033-24.2022.6.19.0036 78

PC-PP 0600033-41.2022.6.19.0095 120

PC-PP 0600036-93.2022.6.19.0095 122

PC-PP 0600037-78.2022.6.19.0095	121
PC-PP 0600041-18.2022.6.19.0095	118
PC-PP 0600044-43.2022.6.19.0201	133
PC-PP 0600045-38.2022.6.19.0036	83
PC-PP 0600050-40.2022.6.19.0075	95
PC-PP 0600210-43.2021.6.19.0029	69
PCE 0600065-50.2022.6.19.0029	65
PCE 0600083-21.2022.6.19.0078	97
PCE 0600086-58.2022.6.19.0083	99
PCE 0600087-43.2022.6.19.0083	102
PCE 0600099-32.2022.6.19.0059	88
PCE 0600105-32.2022.6.19.0029	68
PCE 0600107-02.2022.6.19.0029	72
PCE 0600108-84.2022.6.19.0029	63
PCE 0600115-76.2022.6.19.0029	66
PCE 0600142-09.2022.6.19.0078	98
PCE 0600158-15.2022.6.19.0093	111
PCE 0600159-97.2022.6.19.0093	114
PCE 0600362-08.2020.6.19.0068	94
PCE 0600385-51.2020.6.19.0068	94
PCE 0600400-35.2020.6.19.0063	92
PCE 0600490-50.2020.6.19.0093	110
PCE 0600519-96.2020.6.19.0159	129
PCE 0600532-88.2020.6.19.0032	74
PCE 0600561-46.2020.6.19.0095	116
PCE 0600849-75.2020.6.19.0068	93
PCE 0600856-92.2020.6.19.0092	104
PCE 0600920-05.2020.6.19.0092	107
PCE 0600951-14.2020.6.19.0031	73
PCE 0601025-79.2020.6.19.0092	108
PCE 0601061-24.2020.6.19.0092	106
PCE 0601206-80.2020.6.19.0092	105
PCE 0601559-97.2020.6.19.0229	141
PCE 0603900-36.2022.6.19.0000	56
PCE 0603947-10.2022.6.19.0000	54
PCE 0604212-12.2022.6.19.0000	31
PCE 0604500-57.2022.6.19.0000	38
PCE 0604613-11.2022.6.19.0000	4
PCE 0604684-13.2022.6.19.0000	33
PCE 0604860-89.2022.6.19.0000	3
PCE 0605289-56.2022.6.19.0000	12
PCE 0605600-47.2022.6.19.0000	41
PCE 0605654-13.2022.6.19.0000	39
PCE 0605809-16.2022.6.19.0000	20
PCE 0605857-72.2022.6.19.0000	42
PCE 0605895-84.2022.6.19.0000	40
PCE 0606024-89.2022.6.19.0000	57
PCE 0606447-49.2022.6.19.0000	16

PCE 0606479-54.2022.6.19.0000	5
PCE 0606492-53.2022.6.19.0000	13
PCE 0606504-67.2022.6.19.0000	9
REI 0600028-70.2020.6.19.0230	25
REI 0601097-25.2020.6.19.0138	21
RROPCE 0600007-53.2023.6.19.0048	86
RROPCE 0600008-38.2023.6.19.0048	85
RROPCE 0600052-49.2022.6.19.0159	130
RROPCE 0606574-84.2022.6.19.0000	23
RecAdm 0600025-92.2021.6.19.0000	54
Rp 0600009-83.2020.6.19.0062	91
Rp 0600142-52.2020.6.19.0054	87
Rp 0600591-92.2020.6.19.0059	89
SuspOP 0600036-13.2023.6.19.0078	96